

N.º 197

PROJETO

DE

Orçamento da Provincia de S. Paulo

PARA O ANNO FINANCEIRO

DE

1884 a 1.º 85

A comissão de fazenda, apresenta a esta Assembléa o projecto junto, que fixa a despesa e orça a receita da provincia, para o anno financeiro de 1884 a 1885, e justifica as alterações que fez na proposta do thesouro provincial, e as medidas que lembra para fazer desaparecer o deficit resultante da diminuição da renda e outras tendentes a regularisar este serviço, com as seguintes considerações.

DESPESA

No § 2º.—Secretaria do governo.—A comissão augmentou a quota de 2:400\$600, gratificação ao secretario, concedida por diversas leis provinciales e supprimida no orçamento do exercício de 1883.

No § 3º.—Administração e arrecadação das rendas.—Reduziu a verba a 400:522\$500, não obstante ter ella sido orçada pelo thesouro em 460:522\$500, tendo em attenção que a despesa effectuada com este serviço, no exercício de 1882—1883, foi de 372:827\$748 e ficar o governo autorizado a abrir credito supplementar pelo que faltar para pagamento de percentagens pela arrecadação das rendas, dividas arrecadadas e com custas judiciaes; como se vê do art. 11 e tabella B.

No § 4º.—Culto publico.—Reduzio esta verba a 15:164\$000, posto que o thesouro a orçasse em 46:224\$000, porque a despesa com este serviço effectuada no ultimo exercício liquidado, foi de 13:907\$228 e não consta á comissão, nem dos relatorios do governo e do thesouro, que ella tenha tido augmento com provimento de novas parochias, que aliás, pôdem ser attendidas com o augmento feito pela comissão e com a faculdade concedida ao governo pelo art. 9 das disposições geraes.

No § 5º.—Força publica.—Com este serviço se gastou no ultimo exercício 896 979\$175. Com quanto o projecto, apresentado pela comissão de justiça, que reorganisa a força publica da provincia, fixe a despesa em maior somma, a comissão entende que ella poderá ser feita com a verba de 980:000\$000, que consigna, porque não é provavel que os quadros que acompanham o respectivo projecto de força se possam preencher, como tem sempre acontecido.

No § 6º.—Seminario da Gloria.—Para a despesa com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 29:426\$10, tendo-se gasto no anno anterior 30:726\$450. A comissão, julga mais acertado consignar a quantia de 30\$000:0000.

No § 8º.—Hospicio de Alienados.—Para as despesas com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 43:900\$000, tendo-se despendido no exercício anterior ultimamente liquidado a quantia de 57:439\$806. A comissão, attendendo a reclamação do governo e as necessidades deste ntil estabelecimento, contemplou para seu custeio a quota de 50:000\$, concedendo ao mesmo tempo ao governo a faculdade de abrir creditos supplementares, conforme o art. 11 das disposições geraes e tabella B.

No § 9º.—Penitenciaria.—A comissão tendo em attenção a reclamação de alguns empregados deste estabelecimento e a que o serviço augmentou com a passagem, para o mesmo edificio, da cadeia publica, e a exigidade dos vencimentos delles em relação ao de empregados de outras repartições provinciaes, com tanta ou menor responsabilidade, propõe a elevação de seus vencimentos a mais 1:825\$000, ficando a quota elevada a 27:825\$000.

No § 11.—Obras Publicas provinciaes.—A comissão, considerando os grandes prejuizos que tem resultado aos cofres provinciaes e ao transito publico da falta de um serviço organizado da conservação das estradas da provincia propõe, nas disposições geraes e para as estradas constantes da tabella E, as medidas que foram lembradas para aquelle fim pelo Director Geral de Obras Publicas, e constam da falla dirigida a Assembléa Provincial pelo conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão.

Com effeito, construir e concertar as estradas como diz aquella Falla, e logo depois abandonal-as aos estragos resultantes do uso e das estações, não zelando-as devidamente, é um erro que dá em resultado repetirem-se em curto praso despezas que poderiam ser evitadas na sua maior parte e com vantagem para os transeuntes.

A verba consignada para este serviço, a fóra a do pessoal, foi dividida em duas partes: uma de 120:000\$000, que o governo despendirá com as obras para as quaes não esteja consignada quota especial e as circumstancias ou as necessidades do serviço reclamarem; e outra de 360:000\$000 para as que, em detalhe, devem ser relacionadas na Tabella E, em vista das reclamações constantes do Governo e lembradas pelos membros desta Assembléa.

No § 12.—Illuminação publica.—A da capital é resultado do contracto de 26 de Dezembro de 1866. Esta verba é augmentada de 24:000\$000 para satisfazer o crescente desenvolvimento da cidade e corrigir a insufficiencia de dotações no orçamento vigente, no qual se consignou 106 000\$000, não obstante a despeza do anno anterior ter sido de 118:473\$825.

A de Campinas, tem por fundamento a Lei n. 50 de 9 de Abril de 1872, que autorizou o respectivo contracto. Considerando porém, esta despeza de natureza municipal, providentemente estabeleceu a mesma Lei no art. 4 que esta consignação seria dada sob a clausula de que a respectiva camara municipal crearia um imposto destinado ao mesmo serviço. Esta clausula até hoje não foi preenchida. A comissão, considerando que a retirada brusca desta subvenção pôde trazer desequilibrio no orçamento municipal, e que a criação de imposto pela Assembléa, com assento na localidade, não está no pensamento da Lei da concessão, que quiz deixar a iniciativa da camara municipal o levantamento do imposto para aquelle fim, mantem no projecto que apresenta a mesma consignação e espera que na proxima sessão a camara dê cumprimento ao citado art 4º da Lei de 1872, que em seguida transcreve para esclarecimento da Assembléa:

«Art. 4.º A Camara Municipal creará impostos com applicação especial á illuminação, e a proporção que fôr augmentando a verba desses impostos, irá diminuindo o auxilio da provincia.»

A de Santos começou, sem lei especial que autorizasse, a receber dos cofres provinciaes uma subvenção em 1862 na importancia de 2:621\$000. Esta verba foi-se augmentando gradualmente até 1868, que já era de 9:000\$000. Naquelle anno pela lei n. 65 de 9 de Maio foi autorizada a Camara Municipal a contractar a illuminação, aguas e esgotos, com os cidadãos dr. Cochrane, Russel e Benest, augmentando-se de 3.000\$000 a subvenção que dava a provincia para aquelle serviço. Esta verba que em 1871 foi de 18 000\$000, em 1873 de 25:000\$000, foi em 1874 elevada a 30:000\$000 em que se mantém até hoje.

E' este um serviço municipal que ficou a cargo da provincia sem lei que o autorizasse e queahi permanece sem justificação. A comissão entendeu conveniente a respeito deste como do de Campinas propôr que fique obrigada a Camara Municipal a pro-

videnciar em ordem a libertar o orçamento provincial desta despesa, que se torna pesada em vista das circunstancias precarias das finanças da provincia

No § 14.—Instrucção publica.—Com este serviço gastou-se no exercicio de 1882 — 1883 — 570:219\$487. Nesta somma está incluída a despesa que então se fazia de 7:228\$600 com o ordenado dos alumnos-mestres, que obtinham licença para cursar as aulas da Escola Normal, a que o art. 44 da lei do orçamento de 1881 — 1882 supprimiu. Deduzida ella, foi a despesa geral naquello ex-reisio com a direcção, secretaria, moveis, expediente e escolas de 562:990\$837. A commissão attendendo ao crescente provimento de cadeiras creadas, elevou a verba a 600:000\$000, com cuja importancia entende que deve ser feito o serviço no exercicio futuro. Esta providencia, com a faculdade que tem o Presidente da Provincia de supprimir as cadeiras cujo frequencia fôr inferior a determinada na lei n. 55 de 30 de Março de 1873, regularisa este serviço devidamente.

No § 18 —Juros e differenças de cambio.—A commissão comprehendendo neste § as differenças de cambio tendo em attenção o augmento da despesa que por ventura se possa dar por este motivo nas obrigações constantes do contracto para illuminação a gaz da capital, em que o pagamento em ouro é estipulado; e considerou a despesa para os juros garantidos ás diversas estradas de ferro, em vista do pagamento realzado no ultimo semestre. Mas, como todas as despesas que devem ser feitas por este § são de natureza variavel e incerta, propõe nas disposições geraes a reproducção das autorisações concedidas por outras leis ao governo, para abrir creditos supplementares quando elles se tornem necessarios.

No § 19.—Immigração.—Este serviço foi dividido em duas partes. Uma, de despesas fixas com o pessoal e expediente da hospedaria de immigrants, para o qual consignou a quota de 12 680\$000; outra, de passagem, transporte, alimentação de immigrants e nucleos colonias, que deve ser feita por operações de credito, conforme a Tabella C, e para a qual só consigna a quota de 40:000\$000 para o pagamento dos juros e amortização do empréstimo que fôr levantado para esse serviço.

A respeito dos demais §§ da despesa, a commissão se conformou com o orçamento apresentado pelo Thesouro Provincial.

RECEITA

A respeito da receita, a commissão se conformou com a proposta do Inspector do Thesouro, com excepção unicamente do titulo 24—Receita eventual—, no qual entendeu dever comprehender o dividendo das acções da Companhia Itana, pertencentes á Provincia, que já começam a produzir dividendo, elevando-a por isso de 30:000\$000 a 50:000\$000.

Deficit —Comparada a receita com a despesa, como ficam orçadas, a primeira em 3,263.000\$000 e a segunda em 3,832:506\$056, verifica-se um deficit de 569.506\$056. Para supprir este deficit a commissão não procurou outros meios senão o de remover as causas da diminuição da renda no corrente exercicio.

Limitou-se, por isso, a propor o restabelecimento dos impostos que foram supprimidos o anno proximo pasado e a modificação de outros, já existentes, como passa a expôr:

No titulo 10º.—Imposto de transportes ou de transito.—Propõe o restabelecimento da tabella da Lei do orçamento de 1882—1883, com diminuição de meio real para os generos alimenticios e outros constantes do § 4º, com o que calcula que a receita desta origem terá o augmento de 370:000\$000.

No titulo 13.—Seges e outros vehiculos.—Comprehenden os carros denominados *bonds* das companhias de Carris urbanos, com uma taxa moderada, cujo producto calcula em 1:000\$000.

No titulo 14.—Imposto sobre capitalistas.—Propõe a modi-

ficação na forma do lançamento de modo a diminuir os embarcos na cobrança deste imposto, por sua natureza de difficilissimo lançamento e arrecadação. Calcula que esta medida trará um acrescimo na receita de 5:000\$000.

No titulo 15.—Imposto sobre vendedores de bilhetes de loteria extranhas á provincia.—Este imposto, como foi estabelecido pela lei n. 22 de 5 de Maio de 1877, e que o art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado mandou vigorar, é antes um meio de prohibição da venda de bilhetes de loteria de outras provincias e estrangeiras, no intuito de favorecer a venda das loterias provinciaes, do que uma fonte de renda. Mas não produziu o resultado que se teve em vista. Por isso a commissão restabeleceu o imposto creado pela lei 86 A de 25 de Junho de 1882, arts. 26 e 27, com o que calcula que a renda desta origem produzirá mais a quantia de 5:000\$900.

No titulo 16 —Imposto predial.—Propõe a commissão a revogação do art. 26 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado, que isentou os predios dos conventos e corporações de mão-morta do imposto a que estavam sujeitos pelas leis anteriores, porque nenhum principio ou razão de equidade justifica aquella excepção. Assim, este imposto deve-se elevar a mais 10.000\$000.

No titulo 21. —Taxa addicional.—Propõe o restabelecimento da taxa, como era cobrada pelo art. 28 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881, com isenção unicamente de todo o imposto sobre café, dos titulos sujeitos ao pagamento de direitos por diversas mercês e emolumentos, e da taxa da ponte de embarque em Santos, com o que espera um acrescimo de renda, para este titulo, na importancia de 190:000\$000.

Com estas medidas calcula a commissão que não só ficará equilibrada a receita com a despesa, como que aquella apresentará um saldo provavel de 12:088\$944.

DISPOSIÇÕES GERAES

Nestas disposições a commissão, além das providencias já lembradas nos §§ da receita e da despesa, procurou resumir de modo claro e preciso as providencias que a pratica e as leis tem estatuido para a boa ordem na arrecadação da receita e distribuição da despesa publica, em ordem a que o orçamento da provincia seja uma verdade.

Outrosim, tendo em attenção a necessidade de restabelecer o Instituto Vaccinico, como foi creado pela lei de 1840 e regulamento de 1864, e reclama o presidente da provincia em seu relatório, autorizou a despesa até á quantia de 3:000\$000 com este serviço

Projecto n.

Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1884 e 1885

A Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo, decreta:

CAPITULO 1.º

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despendar com os serviços designados nas seguintes rubricas, de 1.º de Julho de 1884 á 30 de Junho de 1885, a quantia de Rs. 3.832.506\$056.

§ 1.º.

ASSEMBLÉA PROVINCIAL

Membros d'Assembléa

Subsidio aos deputados	23:760\$000	
Ajuda de custo	4:000\$000	27:760\$000

(5)

	Transporto	27:760\$000	
<i>Secretaria</i>			
1 director	Ord. 1:353\$340		
	Gr. 666\$660		
1 official	Ord. 8' 2\$000		
	Gr. 410\$000		
1 archivista	Ord. 744\$000		
	Gr. 372\$000		
3 amanuenses	Ord. 1:704\$000		
	Gr. 852\$000		
1 porteiro	Ord. 744\$000		
	Gr. 372\$000		
Ao amanuense encarrega-			
do das actas	100\$000	8:136\$000	
<i>Outros empregados</i>			
2 1 ^{os} tachygraphos	Ord. 4:007\$000		
	Gr. 2:000\$000		
2 2 ^{os} ditos	Ord. 3:200\$000		
	Gr. 1:000\$000		
2 continuos	Ord. 872\$000		
	Gr. 436\$000		
1 guarda das galerias	Ord. 436\$000		
	Gr. 218\$000		
1 correio	Ord. 436\$000		
	Gr. 218\$000	13:416\$000	
<i>Diversas despesas</i>			
Papel, pennas, tinta e ou-			
tros artigos de expedi-			
ente	900\$000		
Agua, luz e accio da casa	300\$000		
Publicação dos debates an-			
nuaes e outras	12:000\$000	13:200\$000	62:512\$000

§ 2º

SECRETARIA DO GOVERNO

<i>Pessoal</i>			
1 secretario	Gr. 2:400\$000		
1 official maior	Ord. 1:952\$000		
	Gr. 1:952\$000		
5 chefes de secção	Ord. 10:000\$000		
	Gr. 5:000\$000		
3 1 ^{os} officiaes	Ord. 4:000\$000		
	Gr. 2:000\$000		
4 2 ^{os} ditos	Ord. 4:800\$000		
	Gr. 2:400\$000		
6 amanuenses	Ord. 6:000\$000		
	Gr. 3:000\$000		
1 archivista	Ord. 1:200\$000		
	Gr. 600\$000		
1 ajudante do dito	Ord. 1:000\$000		
	Gr. 500\$000		
1 porteiro	Ord. 1:000\$000		
	Gr. 500\$000		
2 Continuos	Ord. 1:733\$340		
	Gr. 866\$660	50:904\$000	
<i>Diversas despesas :</i>			
Papel, pennas, tinta e			
outros artigos do expe-			
diente	3:200\$000		
Encadernação e compra			
de livros	200\$000		
Agua, limpeza e despe-			
sas miudas	100\$000		
Diversos objectos para o			
expediente da sala das			
ordens	500\$000	4:000\$000	54:904\$000

(6)

§ 3.º

Administração e arrecadação de rendas

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS

THEZOURO PROVINCIAL

Pessoal :

1 Inspector	Ord.	3:200\$000
	Gr.	1:600\$000
1 Contador	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
1 Procurador fiscal	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
4 Chefes de secção	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
4 Primeiros officiaes	Ord.	5 332\$340
	Gr.	2:666\$660
4 Segundos ditos	Ord.	4:800 000
	Gr.	2:400\$000
8 Escripturarios	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
1 Secretario	Ord.	2:133\$340
	Gr.	1:066\$660
1 Official da secre- taria	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
3 Amanuenses	Ord.	3:000\$000
	Gr.	1:500\$000
1 dito do Contem- cioso	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Thesoureiro	Ord.	2:933\$340
	Gr.	1:466\$660
1 Fiel	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Archivista	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Sollicitador	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Porteiro	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Continuo	Ord.	866\$660
	Gr.	433\$340
Ao empregado en- carregado da es- cripção do Li- vro Caixa	Gr.	480\$000

74:980\$000

Diversas despesas :

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expe- diente	3:500\$000
Compra de livros e encar- denação	1:200\$000
Impressões e publicações	2:500\$000
Agua, limpeza da casa e diaria a um servente	1:000\$000
Adiantamento de custas ao procurador fiscal, para a cobrança da di- vidua activa e outras	1:000\$000
	84:180\$000

Arrecadação das Rendas**ESTAÇÕES****MEZA DE RENDAS DE SANTOS**

1 administrador	Ord.	1:066\$660	
	Gr.	534\$340	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	
2 conferentes	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
3 escripturarios	Ord.	2:000\$000	
	Gr.	1:000\$000	
6 guardas	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito claviculário	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 agente	Ord.	400\$000	
	Gr.	200\$000	
1 zelador da ponte	Gr.	120\$000	
Porcentagem de 2 % pela arrecadação de direitos de cabidas e outros im- postos		37:500\$000	
Aluguel de casa onde func- ciona a Mesa de Rendas		1:920\$000	52:340\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

MESA DE RENDAS DE CARAGUATATUBA

1 guarda	Ord.	200\$000	
	Gr.	100\$000	300\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

MESA DE RENDAS DE UBATUBA

1 amanuense	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 guarda	Ord.	166\$000	
	Gr.	80\$000	1:040\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

REGISTRO DE SOROCABA

1 administrador	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	3:000\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

BARREIRA DO ITARARÉ

1 administrador	Ord.	1:344\$000	
	Gr.	672\$000	
1 escrivão	Ord.	896\$000	
	Gr.	448\$000	3:360\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

AGENTES FISCAES

10 agentes de 1ª clas- se	Ord.	6:666\$660	
	Gr.	3:333\$340	
40 ditos de 2ª classe	Ord.	13:333\$340	
	Gr.	6:666\$660	30:000\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

(8)

DESTACAMENTO DE BARREIRAS

1 commandante do destacamento de Sorocaba (com graduação de Alferes)	Sold.	1:080\$000	
1 commandante do destacamento da Barreira do Itararé	Gr.	700\$000	
35 praças na Barreira do Itararé e Registro de Sorocaba	Sold.	15:330\$000	
	Etap.	6.387\$500	
34 praças nas outras barreiras e regisitos	Sold.	14:812\$700	
	Etap.	6:205\$000	
Aluguel de casa e luses para quartéis		600\$000	45:194\$500

COMISSÃO PELA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

A's estações de arrecadação	140:500\$000	
A's estradaz de ferro	32:000\$600	172:000\$000

Diversas despesas

Expediente das estações	4.000\$000	
Aluguel de casa e luzes para as barreiras	5:00\$000	
Passagem ao guarda da mesa de rendas de Ubatuba	108\$000	9:108\$000 400:522\$500

§ 4º

Culto publico

<i>Cathedral</i>			
Mestre de capella, organista e musica	3:000\$000		
Guisamentos e fabrica	2:000\$000	5:000\$000	
<i>Igreja do Collegio</i>			
1 Capellão	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$330	
1 Sachristão	Ord.	66\$660	
	Gr.	33\$330	
Guisamentos		40\$00	
Quatro festividades		124\$000	664\$000
<i>Parochias</i>			
Congrua a coadjutores	7:260\$000		
Guisamentos e fabrica	2:240\$000	9.500\$000	15:164\$000

§ 5º

Força publica

Conforme a que fôr votada na respectiva lei	980.000\$000
---	--------------

§ 6º

Seminario da Gloria

Gratificação á superiora e a seis irmãs	2:100\$000	
1 Capellão	Ord.	400\$000
	Gr.	200\$000
1 Medico	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
		4:200\$000

(9)

Transporte.			
Dotação			4.200\$000
Alimentação, vestuário, etc. a cem educandas, a 20\$000 por mez a cada uma			
Salario a serventes e outras despesas	24:000\$000		
	1:800\$000	25:800\$000	30:000\$000
	-----	-----	

§ 7º

Passelos publicos

Pessoal

1 Inspector dos jar- dins	Ord.	746\$660	
	Gr.	373\$340	
1 Jardineiro feitor	Ord.	883\$340	
	Gr.	441\$660	
1 Zelador da Ilha dos Amores	Ord.	640\$000	
	Gr.	320\$000	3:405\$000

Despesas diversas

Salario aos trabalhadores do jardim publico e outras despesas	6:000\$000		
Dita aos trabalhadores da Ilha dos Amores, e do Morro do Carmo e outras despesas	1:200\$000	7:200\$000	10:205\$000
	-----	-----	

§ 8º

Hospicio de Alienados

Pessoal:

1 administrador	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 escrivão	Ord.	933\$340	
	Gr.	1:066\$660	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	7:100\$000

Diversas despesas :

Alimento, vestuário, medicamentos, sala- rio a serventes e ou- tras despesas	42:900\$000	50:000\$000	
	-----	-----	

(10)

§ 9º

Penitenciaria*Pessoal :*

1 administrador	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 escrivão	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Almoxarife	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Professor	Ord.	175\$000	
	Gr.	87\$500	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 Capelão	Ord.	420\$000	
	Gr.	210\$000	
1 Sachristão	Ord.	70\$000	
	Gr.	35\$000	
4 Carcereiros	Ord.	1:400\$000	
	Gr.	700\$000	
1 Enfermeiro	Ord.	333\$340	
	Gr.	166\$660	
1 Ajudante do dito	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$340	
16 Guardas internos	Ord.	5:760\$000	
5 Ditos do Calabouço	Gr.	1:987\$500	
1 Mestre de alfaiate	Gr.	600\$000	
1 Dito de Marceneiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de sapateiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de funileiro	Gr.	600\$000	23:245\$000

Diversas despesas :

Iluminação	1:000\$000		
Feria dos sentenciados	3.000\$000		
Expediente	300\$000		
Limpeza e outras despesas mindas	280\$000	4:580\$000	27:825\$000

§ 10

Presos pobres*Diversas despesas :*

Alimento, vestuario, curativos, transportes e outras despesas com presos pobres da Penitenciaria, da cadeia da capital e das localidades da provincia	62:000\$000		
Aluguel de casa para cadeias	5:000\$000		67.000\$000

(11)

§ 11

Obras publicas provinciaes

DIRECTORIA GERAL

<i>Pesscal</i>		
1 director	Ord.	3.600\$ 00
	Gr.	1:800\$000
1 secretario	Gr.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
6 chefes de districto	Ord.	14:400\$000
	Gr.	7:200\$000
3 ajudantes	Ord.	4:800\$000
	Gr.	2:400\$000
2 desenhistas	Ord.	3:200\$000
	Gr.	1:600\$000
1 escriptuario servindo de official	Ord.	1:333\$340
	Gr.	666\$660
2 escriptuarios	Ord.	2:000\$000
	Gr.	1:000\$000
1 porteiro	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 continuo	Ord.	866\$660
	Gr.	433\$340
1 servente (diaria)		600\$000 51.000\$000

<i>Diversas despesas</i>		
Transporte		6:000\$000
Expediente		1:500\$000
Agua e limpeza da casa		300\$000 7:800\$000
<i>Fiscalisação das estradas de ferro</i>		
1 engenheiro fiscal das companhias Paulista, Itana e Mogyana	Ord.	4:000\$000
	Gr.	2:000\$000
1 dito da companhia Cantareira e Esgostos	Gr.	1:200\$00 7:200\$000

<i>Obras publicas em geral</i>		
Estradas, pontes, balsas, cadêas e reparos urgentes em edificios publicos em que funcionam repartições provinciaes		120:000\$000
Obras especificadas na tabella E		360:000\$000 480:000\$000 546:000\$000

§ 12

Iluminação publica

Da capital		130:000\$000
De Campinas		33:000\$000
De Santos		30:000\$000 193:000\$000

§ 13

Pessoal inactivo

<i>Aposentados</i>		
Assembléa provincial		3:056\$410
Secretaria do governo		16:432\$520
Thesouro provincial		11:020\$820
Arrecadação das rendas		8:779\$420
Instrucção publica		36:288\$356
Escola normal		800\$000
Seminario da Gloria		400\$000
<i>Reformados :</i>		
Força publica		16:455\$030 93:293\$516

§ 14.º

Instrucção publica

Inspectoria geral :

1 Inspector	Ord.	2:266\$660	
	Gr.	1:133\$340	
1 Secretario	Ord.	953\$340	
	Gr.	476\$660	
1 Official	Ord.	680\$000	
	Gr.	330\$000	
3 Amanuenses	Ord.	1:026\$660	
	Gr.	513\$340	
1 Porteiro servindo de continuo	Ord.	440\$000	
	Gr.	220\$000	8:020\$000

Diversas despesas :

Expediente	500\$000	
Agua e limpeza da casa	200\$000	700\$000

Escola Normal :

1 Director	Gr.	600\$000	
1 Professor da 1ª cadeira	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da segunda dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 3ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$ 00	
1 dito da 4ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 5ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da escola annexa	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
1 Professora idem	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
2 adjunctos, idem	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 Porteiro	Ord.	600\$000	
	Gr.	300\$000	
1 Continuo	Ord.	300\$000	
	Gr.	300\$000	19:500\$000

Diversas despesas :

Aluguel de casa	2:400\$000	
Expediente	300\$000	
Agua e limpeza da casa	240\$000	
Compra de livros e outros objectos necessarios ás aulas	3:000\$000	5:940\$000

Escolas publicas :

1 Professor de latim e francez, de Itú	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	1:200\$000

Professores de primeiras letras	Ord.	242:951\$110	
	Gr.	121:475\$550	
Professores, idem	Ord.	121:475\$560	
	Gr.	58:737\$780	544:640\$000

Diversas despesas :

Moveis, utensis e livros para as escolas	20:000\$000	600:000\$000
--	-------------	--------------

(13)

§ 15.º

Contractos e subvenções

Subvenção pela publicação dos actos officiaes	12:000\$000		
Dita á companhia de Navegação a vapor na Ribeira e outros rios da comarca de Iguaçu	18:000\$000		
Dita ao empresário da passagem nos rios Peruabysa, Guarabú e outros no porto de Iguaçu	2:000\$000	32:000\$000	32:000\$000
	-----	-----	-----

§ 16.º

Reposições e restituições

Para as que se verificarem no exercicio da lei, relativas á arrecadação de exercicios anteriores			5:000\$000
--	--	--	------------

§ 17.º

Diversas despesas e eventuaes

Gratificação a diversos funcionarios pela substituição de cargos singulares em que o substituido tem direito a todos os vencimentos	3:000\$000		
Ditas por serviços extraordinarios	7:000\$000		
Para despesas não previstas	10:000\$000		20:000\$000

§ 18.º

Juros diversos e differenças de cambio

Pagamento de juros de 6 % ao anno da divida fundada (1,200:000\$000)	72:000\$000		
Dito idem de diversas taxas de emprestimo em letras e conta corrente	30:000\$000		
Dito dos garantidos ás diversas estradas de ferro	440:000\$000	542:000\$000	542:000\$000
	-----	-----	-----

§ 19.º

Immigração

Pessoal

Para pagamento do pessoal da hospedaria e dos agentes officiaes em Santos e na Bocaina		12:000\$000	
Diversas despesas			

Expediente	680\$000		
------------	----------	--	--

Para pagamento dos juros e amortisação de emprestimo contratado para o serviço desta rubrica	40:000\$000	40:680\$000	52:680\$000
	-----	-----	-----

§ 20.º

Exercicios findos

Para pagamento das dividas liquidadas pelo thesouro			50:000\$000

			3.832:506\$056

CAPITULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 2º O presidente da provincia fará arrecadar, na fórma das leis e regulamentos em vigor, no anno financeiro de 1º de Julho de 1884 a 30 de Junho de 1885 sob os titulos abaixo designados, a quantia de rs. 3.263:000\$

Ordinaria

§ 1º	Direitos de sahida	1.665:000\$
§ 2º	Taxa da ponte de embarque, em Santos	80:000\$
§ 3º	Despacho de embarcações	13:000\$
§ 4º	Decima de heranças e legados	209:800\$
§ 5º	Dita de <i>uso-fructo</i>	8:000\$
§ 6º	Matricula especial de escravos	\$
§ 7º	Meia siza de escravos	100:000\$
§ 8º	Taxa de barreiras	48:000\$
§ 9º	Novos impostos de animaes	13:500\$
§ 10º	Imposto de transportes ou de transito	600:000\$
§ 11º	Imposto sobre casas de leilão	2:200\$
§ 12º	Dito sobre casas de modas	1:400\$
§ 13º	Dito sobre segos e outros vehiculos	2:700\$
§ 14º	Dito sobre capitalistas	15:600\$
§ 15º	Dito sobre vendedores de bilhetes de loteria extranhas á provincia	4:000\$
§ 16º	Dito predial	150:000\$
§ 17º	Dito sobre companhias equestres	3:8:00\$
§ 18º	Emolumentos	23:000\$
§ 19º	Novos direitos por diversas mercês	14:500\$
§ 20º	Cobrança da divida activa	30:000\$
§ 21º	Taxa addicional	80:000\$
§ 22º	Auxilio do governo geral para a força publica	29:500\$

Extraordinaria

§ 23º	Indemnizações	5:000\$
§ 24º	Receita eventual, comprehendidos os dividendos das acções da Companhia Ituana e as multas por infracção de lei ou regulamento	50:000\$
§ 25º	Sello de patentes de officiaes da guarda nacional arrecadado pela fazenda geral	26:000\$
§ 26º	Rendimento dos estabelecimentos provinciaes	9:000\$

RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

Art. 3º E' o presidente da provincia autorizado a fazer arrecadar sob o titulo e para o fim especial indicado no n. 5 § 1º do art. 3º da lei geral n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 26 do regulamento a que se refere o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, as importancias das seguintes origens, que sob aquelle titulo serão escripturadas :

- 1º Metade do imposto da matricula especial de escravos.
- 2º Metade da multa comminada pela falta de matricula.
- 3º Transmissão de escravos por successão ou outro qualquer titulo não sujeito a meia siza.
- 4º 50 % de todas as loterias extrahidas na provincia, com excepção das do Monumento do Ypiranga e das destinadas ao monte-pio provincial.

Art. 4º Continua em vigor a disposição do art. 6º e seu § da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882.

Encanamento de agua em Sorocaba

Art. 5º E' tambem o presidente da provincia autorizado a arrecadar sob o titulo acima e para o fim especial indicado, as taxas determinadas pela lei n. 24 de 16 de Fevereiro e n. 129 de 17 de Julho de 1881, art. 11.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 6.º E' o presidente da provincia autorizado para mandar receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

- 1.º Beneficio das loterias provinciaes.
- 2.º Premios das mesmas loterias, não reclamados.
- 3.º Peculios dos escravos entrados na provincia.
- 4.º Cauções e fianças.
- 5.º Depósitos de outras origens.

O saldo que produzirem estes depósitos será empregado nas despezas da provincia; e se as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo.

Art. 7.º São approvados os transportes de sobras de umas para outras verbas effectuadas em virtude do acto do governo de 29 de Setembro de 1883, na importancia de 85:692\$584, autorizados pelo art. 33 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883; e os creditos especiaes e supplementares abertos constantes da tabella F.

Art. 8.º Fica o presidente da provincia autorizado a contractar a conservação das estradas provinciaes constantes da tabella E sob as seguintes bases :

1.º O serviço da conservação das estradas provinciaes será feito por contracto com pessoa idonea, mediante concorrência publica, por prazo não menor de tres annos.

2.º A base do preço para a concorrência não excederá de 50\$ annualmente por kilometro para as estradas de 1.ª ordem, e de 30\$ para as de 2.ª ordem.

2.ª A conservação das estradas comprehenderá todo o serviço necessario para que o transito publico seja livre e desembaraçado em toda a sua extensão, garantindo-se nos respectivos contractos o cumprimento desta obrigação por meio de penas e multas.

4.ª A conservação além de todo e qualquer serviço necessario ao livre transito pela estrada, comprehenderá especialmente o descortinamento geral da estrada, de modo a que seja o mais possivel batida pelo sol; construção de boeiros, abertura de vallos e valletas que facilitem o prompto escoamento das aguas pluvias; conservação em perfeito estado de segurança de todas as obras d'arte existentes na estrada, fazendo-se nellas todos os concertos que se tornarem necessarios durante o prazo de contracto; conservação e restabelecimento dos postes kilometricos das estradas que os tiverem ou collocação e conservação de novos naquellas que os não tenham.

5.ª O terreno occupado pelas estradas provinciaes de 1.ª ordem abrangerá uma zona de 14 metros de largura, sendo 6 para o leito viavel e 4 de cada lado para limites de fechos; as estradas de 2.ª ordem comprehenderão uma zona de 10 metros de largura, sendo 4 para o leito viavel e 3 de cada lado para limites de fechos, sem prejuizo dos fechos e plantações existentes na data desta lei.

6.ª A nenhum proprietario de terrenos será permittido restringir com fechos as zonas acima mencionadas, sob pena de immediata demolição dos mesmos.

Art. 9.º O governo poderá applicar as sobras de umas e outras rubricas da lei orçamento quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes e houver precisão urgente. Esta faculdade não poderá ser exercida no que toca ás rubricas intactas nem a respeito daquellas cujos serviços não estejam findos.

Art. 10.º Fora destes casos, o presidente da provincia não poderá applicar as consignações de umas para outras rubricas da lei do orçamento, nem a serviços não designados nellas.

Art. 11.º Quando as quantias votadas para serviços constantes da tabella B não bastarem para as despezas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazê-las, não es-

tendo reunida a assembléa provincial, poderá o presidente da provincia autorisar-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo porém a necessidade da despesa deliberada em vista de informação do thesouro provincial.

Art. 12.º Fora dos casos mencionados no artigo antecedente e sem as formalidades ahí prescriptas, não poderá o inspector do thesouro provincial, sob pena de responsabilidade ordenar o pagamento de despesa alguma que não tenha sido contemplada ou autorisada na lei do orçamento ou exceda as quantias nella consignadas.

Art. 13.º Para as restituições dos direitos indevidamente pagos, na forma da legislação geral respectiva, fica marcada em 5:000\$000 a alçada do thesouro provincial e em 1:000\$000 a da mesa de rendas de Santos.

Art. 14. Fica supprimida a Agencia do Taboão e os impostos até agora cobrados nella o serão na collectoria de Cunha.

Art. 15. Nas disposições dos arts. 36 e 37 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, as expressões—pagarão mais o dobro devem ser entendidas de modo que os titulos e registros de que tratam os mesmos artigos paguem mais uma taxa igual á que pagavam pelas disposições anteriores.

Art. 16. As substituições temporarias de empregos nas diversas repartições provinciaes, para a percepção de gratificação, sómente deverão dar-se nos lugares singulares e de funções distinctas, na forma da legislação geral.

Art. 17. O Instituto Vaccinico da capital de que trata a lei n. 1 de 8 de Fevereiro de 1840, reger-se-ha pelo regulamento de 28 de Dezembro de 1874 e seus empregados perceberão os vencimentos da tabella que lhe está annexa, ficando o governo autorisado a despende, durante o exercicio desta lei, até a quantia de 3:000\$000, abrindo para isso o preciso credito, na falta de renda ordinaria.

Art. 18. O inspector do thesouro provincial, na proxima reunião da Assembléa Provincial, apresentará por intermedio do governo, um plano geral de reforma das estações de arrecadação da provincia tendente a augmentar a respectiva circumscripção fiscal, a supprimir as estações de insignificante rendimento e reformar a tabella de percentagens, cuja taxa maxima não excederá de 25 por % do total da renda arrecadada desde exercicio desta lei, continuando em vigor a disposição do art. 23 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 19. Fica revogado o art. 14 das disposições permanentes da lei n. 52 de 24 de Abril de 1874, e em vigor a disposição do art. 37 do regulamento n. 3 de 5 de Julho de 1865.

Art. 20. Ficam revogadas todas as leis que concedem gratificações addicionaes. Não estão comprehendidos nesta disposição os funcionarios que na data desta lei estiverem no gozo dessas gratificações.

Art. 21. Fica pertencendo ao procurador fiscal, como indemnisação do serviço de procurador dos feitos, a terça parte do procuratorio cobrado nas execuções promovidas pela fazenda provincial, sendo o restante escripturado como—receita eventual.

Art. 22. Para supprir o deficit da importancia de rs. 569:506\$056, demonstrado na presente lei, ficam alterados os seguintes impostos.

Art. 23. Fica revogada a disposição do art. 26 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, que isentou do pagamento do imposto predial os predios pertencentes as corporações de mão morta, ficando sujeitos ao imposto determinado pelo § 2º do art. 10 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881.

Art. 24. O imposto de transito ou de transporte será cobrado de accôrdo com a Tabella annexa A.

Art. 25. Continuará a ser cobrada de todos os impostos a taxa addicional de 20 por % calculada sobre a importancia de cada imposto.

§ Unico. São isentos da taxa addicional :

I. Todo e qualquaer imposto sobre o café.

II. Os titulos sujeitos ao pagamento dos novos direitos por diversas mercês e emolumentos.

III. O imposto da ponte de embarque em Santos.

Art. 26. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 26 e 27 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881 sobre as casas de bilhetes de loterias extranhas á provincia e vendedores ambulantes dos mesmos e revogada a disposição do art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 27. O imposto sobre capitalistas fica alterado da seguinte fórma :

§ 1.º Os que fizerem operações de credito e cambio ou corretagem ou derem dinheiro a premio, de capital inferior a vinte contos de réis pagarão o imposto annual de 5\$000.

§ 2.º Os comprehendidos no § antecedente, com capital de 50:000\$000 pagarão o imposto annual de 20\$000 ; de 50:000\$000 para cima 50\$000.

§ 2.º Os bancos ou associações bancarias pagarão o imposto annual de 200\$000.

Art. 28. Continuum em vigor as disposições dos arts. 12 e 13 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 e art. 11 da Lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 29. Ficam sogeitos ao imposto de 12\$00 annuaes os carros de passageiros das empresas de carris urbanos e ao de 6\$000 os de carga.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 23 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 relativa ao producto dos beneficios das loterias do Ypiranga e dos premios dos bilhetes não reclamados.

Art. 31. O presidente da provincia fica autorizado a fazer as operações de credito que forem necessarias para os serviços constantes da Tabella C e para occorrer ao deficit que se verificar no exercicio desta Lei no caso de insufficiencia da renda arrecadada.

Art. 32. O presidente da provincia fica autorizado a abrir creditos especiaes, fazendo as operações de credito que forem necessarias, em falta de renda ordinaria, para os serviços constantes da Tabella D.

Art. 33. Continúa em inteiro vigor para os actuaes empregados provinciaes a disposição da Lei n. 48 de 17 de Abril de 1874, que dividido os vencimentos em ordenado e gratificação, salva a disposição do art. 42 do regulamento de 28 de Abril de 1875.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões da Assembléa Provincial de São Paulo, 4 de Março de 1884.

Moreira de Barros.

Antonio Prado.

Lopes Chaves.

Ferreira Braga.

Campos Toledo.

Alves dos Santos.

Delino Cintra.

TABELLA A

Para cobrança do imposto de transporte ou de transitio, de accôrdo com o art. de lei

§ 1º Passagem das duas classes	10 % do valor da passagem
§ 2º Encomendas, bagagens excedentes ás permittidas gratis em qualquer trem	10 réis por kilogramma
Gêlo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, ovos e leite transportados em qualquer trem	3 réis por kilogramma
§ 3º Generos destinados principalmente á exportação, taes como :	
Fumo	3 réis por kilogramma
Café	2,5 » » »
Toucinho	4 » » »
Couros seccoos	4 » » »
Assucar de produção da provincia	2 » » »
Dito de qualquer procedencia	5 » » »
Todos os demais generos não comprehendidos nos outros §§	4 » » »
§ 4º Generos alimenticios de primeira necessidade, como : farinha, arroz, feijão, milho, legumes, raizes alimenticias e outros não comprehendidos nos outros §§	1 real por kilogramma
Sal	1 » » »
§ 5º Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral destinados á construcções; bem assim as machinas e utensilios para a agricultura. couros salgados, generos do § 14 em quantidade menor de uma tonelada	1,5 real por kilogramma
§ 6º Generos diversos, não mencionados em outros §§, como louça tanto em gigos como em caixões e os vidros ordinarios, petroleo, aguaraz e outros espiritos	4 réis por kilogramma
§ 7º Objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéus e outros semelhantes, quer sejam da provincia ou de fóra della, e os objectos frageis como pianos, espelhos, vidros e todos os mais classificados neste §	10 réis por kilogramma
§ 8º Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas como phosphoros, vitriolo e fogos de artificio	20 réis por kilogramma

§ 9º	Perús, patos, gansos, marrecos, gallinhas, faisões, papagaios, araras e quaesquer outros animaes domesticos ou silvestres	20 réis por cabeça
	Transportados em gaiolas ou capoeiras, engradado, etc.	25 réis por cabeça
§ 10	Bezerros, carneiros, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes	100 réis por cabeça
§ 11	Bois, vaccas, touros, cavallos, egoas, bestas e jumentos	500 réis por cabeça
§ 12	Madeiras serradas, lavradas ou brutas não comprehendidas nas outras ta bellas sendo a lenha isenta do imposto	2\$400 por wagon
§ 13	Caibros e varas até nove metros de comprimento	3\$300 por 2 wagons unidos
§ 14	Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedra de construcção e peças pequenas de madeira de menos de 4 ^m 50 de comprimento, como ripas, moirões; capim, estrume e outras substancias uteis à lavoura e á industria e de valor insignificante em relação ao volume, ficando isenta do imposto a lenha em achas Quando forem transportadas as materias e substancias de utilidade á industria e á lavoura, em quantidade superior a cinco wagons	1\$300 por wagon
§ 15	Carro ou carroça de qualquer qualidade:	900 rs. por wagon
	De duas rodas	1\$200 cada um
	De quatro rodas	1\$800 » »
§ 16	Carros rebocados para estradas de ferro	1\$200 » »
§ 17	Locomotivas e tenders novos rebocados	4\$000 » »
§ 18	Objectos despachados <i>ad valorem</i> nas estradas de ferro	5 % do valor do frete

Isenções

São isentos do pagamento do imposto :

- 1.º As machinas destinadas ao beneficio dos productos da lavoura incluindo seus accessorios.
- 2.º As machinas industriaes para as fabricas de fiação e tecidos com seus accessorios.
- 3.º Os materiaes destinados ás estradas de ferro da provincia, á Companhia Cantareira e Esgotos e outras, conforme for estipulado nos respectivos contractos feitos com o governo da provincia.
- 4.º As mudas e sementes de qualquer planta que entrarem para a provincia ou forem transportas de um para outro municipio.
- 5.º As machinas, accessorios e materiaes de construcção destinados á fabrica de oleos mineraes e gaz da cidade de Taubaté.
- 6.º Os materiaes de construcção, como madeiras, tijolos, telhas,

pedras e cal e os generos del primeira necessidade, como arroz, feijão, farinha, ovos, gallinhas, legumes, quando transportados de uma para outra estação dentro do mesmo municipio.

- 7.º Os materiaes e objectos transportados por conta do Estado, da provincia ou das municipalidades com destino á obras ou estabelecimentos custeados pelos respectivos cofres. Nesta ultima parte não se comprehendem os materiaes ou objectos mandados vir pelos empreiteiros ou contraentes de obras publicas, salvo se a isenção for estipulada expressamente nos contractos com o governo.

Observações

- 1.ª Todos os objectos mencionados nesta tabella, com excepção dos constantes dos §§ 1º, 2º, 9º e 8º, quando transportados em trens de passageiros pagarão mais 50 % do valor do imposto estipulado.
- 2.ª Todas as fracções inferiores á 10 réis, serão consideradas em favor da fazenda provincial.
- 3.º Pagar-se-hão como inteiras as fracções de um kilogramma, de um carro ou de um wagon de cinco toneladas.
- 4.ª As taxas são devidas, qualquer que seja a distancia que os generos ou passageiros tenham de percorrer.
- 5.ª Os generos ou mercadorias que a provincia não produzir remettidos de umas para outras estações intermediarios aos pontos de entrada na provincia, não ficam sujeitos ao pagamento de imposto.
- 6.ª Os §§ desta tabella correspondem ao numero das tabellas da tarifa organizada pela contadoria central das estradas de ferro da provincia, devendo, portanto, os generos constantes das respectivas pautas, pagar o imposto estipulado no § que lha é correspondente.

TABELLA B**Das verbas da presente lei do orçamento
para as quaes o presidente da provin-
cia poderá abrir creditos supplemen-
tares de accôrdo com o art. 11****§ 1.º Assembléa Provincial :**

Pelo que faltar para pagamento do subsidio e ajuda de custo aos membros da Assembléa nas sessões extraordinarias e prorogações.

§ 3.º Administração e arrecadação das rendas :

Pelo que faltar para pagamento de percentagem pela arrecadação das rendas e dividas arrecadadas e custas judiciaes.

§ 5.º Força publica :

Pelo que faltar para pagamento de transporte de força para o interior da provincia e da differença de vencimentos da força de 1ª linha para auxilio das autoridades policiaes.

§ 8.º Hospicio de alienados :

Pelo que faltar para pagamento de alimento, vestuario e medicamentos dos enfermos e salario de serventes.

§ 10. Presos pobres :

Pelo que faltar para pagamento da despeza com alimentação, vestuario, curativo e transporte de presos pobres,

§ 11. Obras publicas provinciaes :

Pelo que faltar para pagamento das despezas com transporte de engenheiros.

§ 16. Reposições e restituições :

Pelo que faltar para pagamento das reposições e restituições que se verificarem no exercicio desta lei.

§ 18. Juros diversos e differenças de cambio :

Pelo que faltar para pagamento dos juros de emprestimos, garantia de juros das estradas de ferro, das operações de credito para immigração e das differenças de cambios nos contractos em que o pagamento em ouro seja estipulado.

§ 19. Immigração :

Pelo que faltar para a hospedagem e passagem de immigrants nos termos da lei que autorisa esta despeza.

TABELLA C

**Das despesas com diversos serviços para
as quaes o presidente da provincia
poderá fazer operações de cre-
dito de accôrdo com o art. 31
desta Lei**

Para o serviço de immigração e estabelecimento de
nucleos coloniaes de conformidade com a Lei...
... deste anno

600:000\$000

TABELLA D

**Creditos especiaes para os quacs o gover-
no poderá fazer operações de credi-
to em falta de renda ordinaria
de conformidade com o
art. 32 desta Lei**

Para desapropriação de nove kilometros quadrados nos campos do Jordão em virtude da Lei. até	12:000\$000
Para desapropriação dos terrenos pertencentes a d. Maria Marcolina Monteiro de Barros, em virtude do art 37 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até a quantia que fôr necessaria em vista da avaliação	\$
Para o Instituto vaccinico, nos termos do art. 17 desta Lei, até	3:000\$000
Para as despesas com a compilação dos Regulamen- tos, etc., de conformidsde com o art. 27 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até	5.000\$000
Para pagamento de dividas de exercicios findos, que forem sendo liquidadas pelo Thesouro Provin- cial, até a quantia que fôr necessaria (art. 35 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883)...	\$

(24)

TABELLA E

Obras publicas provinciaes

**Para a distribuição das quotas consigna-
das de accôrdo com o final do § II do
art. 1.º e do art. 8.º desta Lei**

Para as obras desta tabella

360:000\$000

TABELLA F

**Dos creditos especiaes e supplementares
abertos pelo governo, em virtude de
leis que os autorisaram e são ap-
provados de conformidade com
o art. 7º desta lei**

CREDITOS ESPECIAES

Balsa da Ponte do Anastacio.	
Credito aberto por acto de 9 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 21 de 17 de Março de 1882 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	1:562\$684
Restituição a Joaquim de Sampaio Góes.	
Credito aberto por acto de 18 de Janeiro de 1883, em virtude dos arts. 38 e 45 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	828\$808
Obras no Hospicio de Alienados.	
Credito aberto por acto de 8 de Maio de 1883, em virtude da lei n. 43 de 2 de Abril de 1883, art. 2º	30:500\$000
Jurcs diversas — Divida fundada.	
Credito aberto por acto de 28 de Junho, em virtude da lei de 26 de Março de 1879, publicada por carta da Assembléa de 28 de Maio de 1881 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	800\$100
Calçamento da rua do Braz	
Credito aberto por acto de 28 de Agosto de 1883, em virtude da lei n. 73 de 2 de Abril de 1883	50:000\$000
Estrada dos Campos do Jordão.	
Credito aberto por acto de 17 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 122 de 9 de Julho de 1881 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	5:000\$000
Dividas liquidadas de exercicios findos.	
Creditos abertos por actos de 2 de Abril e 29 de Dezembro de 1883, em virtude das leis ns. 52 de 4 de Maio de 1882 e 92 de 17 de Maio de 1883	80:000\$000
	168:691\$492

CREDITOS SUPPLEMENTARES

§ 1.º Assembléa Provincial.	
Credito aberto por acto de 2 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	6:602\$443
§ 2.º Secretaria do Governo.	
Creditos abertos por actos de 5 de Abril e 30 de Junho de 1883, em virtude da lei n. 52 de 1882, liquido da annullação de 1:388\$340 feita por acto de 29 de Setembro de 1883	1:811\$660
§ 3.º Administração e arrecadação das rendas — Custas judiciais.	
Credito aberto por acto de 26 de Setembro de 1883, em virtude do art. 32 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883	14:000\$000
§ 8.º Seminario da Gloria.	
Credito aberto por acto de 2 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, liquido da annullação de 693\$550 feita por acto de 29 de Setembro de 1883	4:706\$450

§ 9.º Passeios publicos.

Credito aberto por acto de 22 de Junho de 1883, em
virtude da lei n. 52 de 1882, citada 956\$270

§ 10. Hospicio de Alienados.

Credito por acto de 5 de Abril de 1883, em virtude
da lei citada e liquido da annullação de
1:460\$194 feita por acto de 29 de Setembro de
1883 13:539\$806

§ 13. Obras Publicas Provinciaes

Credito aberto por acto de 10 de Março de 1883, em
virtude da lei citada e liquido da annullação de
64:577\$145 feita por acto de 29 de Setembro de
1883 65:422\$855

§ 14. Illuminação publica.

Credito aberto por acto de 30 de Junho de 1883, em
virtude da lei citada 12:000\$000

§ 19. Reposições e restituições.

Credito aberto por acto de 19 de Abril de 1883, em
virtude da lei citada, liquido da annullação de
11:590\$866 feita por acto de 29 de Setembro de
1883 63:409\$134

§ 20. Diversas despesas e eventuaes.

Credito aberto por acto de 30 de Junho de 1883, em
virtude da lei citada 5:000\$000

157:248\$623

PROJECTO

DE

Orçamento da Provincia de S. Paulo

PARA O ANNO FINANCEIRO

DE

1884 a 1885

A comissão de fazenda, apresenta a esta Assembléa o projecto junto, que fixa a despesa e orça a receita da provincia, para o anno financeiro de 1884 a 1885, e justifica as alterações que fez na proposta do thesouro provincial, e as medidas que lembra para fazer desaparecer o deficit resultante da diminuição da renda e outras tendentes a regularisar este serviço, com as seguintes considerações.

DESPEZA

No § 2º.—Secretaria do governo.—A comissão augmentou a quota de 2:400\$000, gratificação ao secretario, concedida por diversas leis provinciaes e supprimida no orçamento do exercicio de 1883.

No § 3º.—Administração e arrecadação das rendas.—Reduziu a verba a 400:522\$500, não obstante ter ella sido orçada pelo thesouro em 460:522\$500, tendo em attenção que a despesa effectuada com este serviço, no exercicio de 1882—1883, foi de 372:827\$748 e ficar o governo autorizado a abrir credito supplementar pelo que faltar para pagamento de percentagens pela arrecadação das rendas, dividas arrecadadas e com custas judiciaes; como se vê do art. 11 e tabella B.

No § 4º.—Culto publico.—Reduzio esta verba a 15:164\$000, posto que o thesouro a orçasse em 46:224\$000, porque a despesa com este serviço effectuada no ultimo exercicio liquidado, foi de 13:907\$228 e não consta á comissão, nem dos relaterios do governo e do thesouro, que ella tenha tido augmento com provimento do novas parochias, que aliás, pôdem ser attendidas com o augmento feito pela comissão e com a faculdade concedida ao governo pelo art. 9 das disposições geraes.

No § 5º.—Força publica.—Com este serviço se gastou no ultimo exercicio 896 979\$175. Com quanto o projecto, apresentado pela comissão de justiça, que reorganisa a força publica da provincia, fixe a despesa em maior somma, a comissão entende que ella poderá ser feita com a verba de 980:000\$000, que consigna, porque não é provavel que os quadros que acompanham o respectivo projecto de força se possam preencher, como tem sempre acontecido.

No § 6º.—Seminario da Gloria.—Para a despesa com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 29:420\$000, tendo-se gasto no anno anterior 30:726\$450. A comissão, julga mais acertado consignar a quantia de 30\$000:0000.

No § 8º.—Hospicio de Alienados.—Para as despesas com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 43:900\$000, tendo-se despendido no exercicio anterior ultimamente liquidado a quantia de 57:439\$806. A comissão, attendendo a reclamação do governo e as necessidades deste util estabelecimento, contemplou para seu custeio a quota de 50:000\$, concedendo ao mesmo tempo ao governo a faculdade de abrir creditos supplementares, conforme o art. 11 das disposições geraes e tabella B.

No § 9º.—Penitenciaria.—A comissão tendo em attenção a reclamação de alguns empregados deste estabelecimento e a que o serviço augmentou com a passagem, para o mesmo edificio, da cadeia publica, e a exigidade dos vencimentos delles em relação ao de empregados de outras repartições provinciaes, com tanta ou menor responsabilidade, propõe a elevação de seus vencimentos a mais 1:825\$000, ficando a quota elevada a 27:825\$000.

No § 11.—Obras Publicas provinciaes.—A comissão, considerando os grandes prejuizos que tem resultado aos cofres provinciaes e ao transitto publico da falta de um serviço organizado da conservação das estradas da provincia propõe, nas disposições geraes e para as estradas constantes da tabella E, as medidas que foram lembradas para aquelle fim pelo Director Geral de Obras Publicas, e constam da falla dirigida a Assembléa Provincial pelo conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão.

Com effeito, construir e concertar as estradas como diz aquella Falla, e logo depois abandonal-as aos estragos resultantes do uso e das estações, não zelando-as devidamente, é um erro que dá em resultado repetirem-se em curto prazo despezas que poderiam ser evitadas na sua maior parte e com vantagem para os transeuntes.

A verba consignada para este serviço, a fóra a do pessoal, foi dividida em duas partes: uma de 120:070\$000, que o governo despendirá com as obras para as quaes não esteja consignada quota especial e as circumstancias ou as necessidades do serviço reclamaram; e outra de 360:000\$000 para as que, em detalhe, devem ser relacionadas na Tabella E, em vista das reclamações constantes do Governo e lembradas pelos membros desta Assembléa.

No § 12.—Iluminação publica.—A da capital é resultado do contracto de 26 de Dezembro de 1866. Esta verba é augmentada de 24:000\$000 para satisfazer o crescente desenvolvimento da cidade e corrigir a insufficiencia de dotações no orçamento vigente, no qual se consignou 106.000\$000, não obstante a despeza de anno anterior ter sido de 118:473\$825.

A de Campinas, tem por fundamento a Lei n. 50 de 9 de Abril de 1872, que autorizou o respectivo contracto. Considerando porém, esta despeza de natureza municipal, providentemente estabeleceu a mesma Lei no art. 4º que esta consignação seria dada sob a clausula de que a respectiva camara municipal crearia um imposto destinado ao mesmo serviço. Esta clausula até hoje não foi preenchida. A comissão, considerando que a retirada brusca desta subvenção pôde trazer desequilibrio no orçamento municipal, e que a criação de imposto pela Assembléa, com assento na localidade, não está no pensamento da Lei da concessão, que quiz deixar a iniciativa da camara municipal o levantamento do imposto para aquelle fim, mantem no projecto que apresenta a mesma consignação a espera que na proxima sessão a camara dê cumprimento ao citado art. 4º da Lei de 1872, que em seguida transcreve para esclarecimento da Assembléa:

«Art. 4.º A Camara Municipal creará impostos com applicação especial á iluminação, e a proporção que fôr augmentando a verba desses impostos, irá diminuindo o auxilio da provincia.»

A de Santos começou, sem lei especial, que autorisasse, a receber dos cofres provinciaes uma subvenção em 1862 na importancia de 2:621\$000. Esta verba foi-se augmentando gradualmente até 1868, que já era de 9:000\$000. Naquelle anno pela lei n. 65 de 9 de Maio foi autorizada a Camara Municipal a contractar a iluminação, agua e esgotos, com os cidadãos dr. Cochrane, Russel e Benest, augmentando-se de 3:000\$000 a subvenção que dava a provincia para aquelle serviço. Esta verba que em 1871 foi de 18 000\$000, em 1873 de 25:000\$000, foi em 1874 elevada a 30:000\$000 em que se mantem até hoje.

E' este um serviço municipal que ficou a cargo da provincia sem lei que o autorisasse e que ali permanece sem justificação. A comissão entende conveniente a respeito deste como de de Campinas propôr que fique obrigada a Camara Municipal a pro-

videnciar em ordem a libartar o orçamento provincial desta despesa, que se torna passada em vista das circumstancias precarias das finanças da provincia

No § 14.—Instrução publica.—Com este serviço gastou-se no exercicio de 1882 — 1883 — 570:219\$487. Nesta somma está incluída a despesa que então se fazia de 7:228\$600 com o ordenado dos alumnos-mestres, que obtinham licença para cursar as aulas da Escola Normal, e que o art. 44 da lei do orçamento de 1881 — 1882 supprimia. Dadozida ella, foi a despesa geral naquelle exercicio com a direcção, secretaria, moveis, expediente e escolas de 562:990\$887. A commissão attendendo ao crescente provimento de cadeiras creadas, elevou a verba a 600:000\$000, com cuja importancia entende que deve ser feito o serviço no exercicio futuro. Esta providencia, com a faculdade que tem o Presidente da Provincia de supprimir as cadeiras cuja frequencia fôr inferior a determinada na lei n. 55 de 30 de Março de 1875, regularisa este serviço devidamente.

No § 18 —Juros e differenças de cambio.—A commissão comprehendeu neste § as differenças de cambio tendo em attenção o augmento da despesa que por ventura se possa dar por este motivo nas obrigações constantes do contracto para illuminação a gaz da capital, em que o pagamento em ouro é estipulado; e considerou a despesa para os juros garantidos ás diversas estradas de ferro, em vista do pagamento realisado no ultimo semestre. Mas, como todas as despesas que devem ser feitas por este § são de natureza variavel e incerta, propõe nas disposições geraes a reproducção das autorisações concedidas por outras leis ao governo, para abrir creditos supplementares quando elles se tornem necessarios.

No § 19.—Immigração.—Este serviço foi dividido em duas partes. Uma, de despesas fixas com o pessoal e expediente da hospedaria da immigrante, para o qual consignou a quota de 12:680\$100; outra, de passagem, transporte, alimentação de immigrantes e nucleos colonias, que deve ser feita por operações de credito, conforme a Tabella C, e para a qual só consigna a quota de 40:000\$000 para o pagamento dos juros e amortização do emprestimo que fôr levantado para esse serviço.

A respeito dos demais §§ da despesa, a commissão se conformou com o orçamento apresentado pelo Thesouro Provincial.

RECEITA

A respeito da receita, a commissão se conformou com a proposta do Inspector do Thesouro, com excepção unicamente do titulo 24—Receita eventual—, no qual entendeu dever comprehender o dividendo das acções da Companhia Ituana, pertencentes á Provincia, que já começam a produzir dividendo, elevando-a por isso de 30:000\$000 a 50:000\$000.

Deficit —Comparada a receita com a despesa, como ficam orçadas, a primeira em 3,263.000\$000 e a segunda em 3,832:506\$056, verifica-se um deficit de 569:506\$056. Para supprir este deficit a commissão não procurou outros meios senão o de remover as causas da diminuição da renda no corrente exercicio.

Limitou-se, por isso, a propor o restabelecimento dos impostos que foram supprimidos o anno proximo passado e a modificação de outros, já existentes, como passa a expôr:

No titulo 10º.—Imposto de transportes ou de transito.—Propõe o restabelecimento da tabella da Lei do orçamento de 1882—1883, com diminuição de meio real para os generos alimenticios e outros constantes do § 4º, com o que calcula que a receita desta origem terá o augmento de 370:000\$000.

No titulo 13.—Seges e outros vehiculos.—Comprehendeu os carros denominados *bonds* das companhias de Carris urbanos, com uma taxa moderada, cujo producto calcula em 1:000\$000.

No titulo 14.—Imposto sobre capitalistas.—Propõe a modi-

fixação na forma do lançamento da moeda a diminuir os embarcos na cobrança deste imposto, por sua natureza de difficilissimo lançamento e arrecadação. Calcula que esta medida trará um acrescimo na receita de 5:000\$000.

No titulo 15.—Imposto sobre vendedores de bilhetes de loteria extranhas á provincia.—Este imposto, como foi estabelecido pela lei n. 22 de 5 de Maio de 1877, e que o art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado mandou vigorar, é antes um meio de prohibição de venda de bilhetes de loteria de outras provincias e estrangeiras, no intuito de favorecer a venda das loterias provinciais, do que uma fonte de renda. Mas não produziu o resultado que se teve em vista. Por isso a commissão restabeleceu o imposto creado pela lei 86 A de 25 de Junho de 1882, arts. 26 e 27, com o que calcula que a renda desta origem produzirá mais a quantia de 5:000\$000.

No titulo 16.—Imposto predial.—Propõe a commissão a revogação do art. 26 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado, que isentou os predios dos conventos e corporações de mão-morta do imposto a que estavam sujeitos pelas leis anteriores, porque nenhum principio ou razão de equidade justifica aquella excepção. Assim, este imposto deve-se elevar a mais 10 000\$000.

No titulo 21.—Taxa adicional.—Propõe o restabelecimento da taxa, como era cobrada pelo art. 28 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881, com inserção unicamente de todo o imposto sobre café, dos titulos sujeitos ao pagamento de direitos por diversas mercês e emolumentos, e da taxa da ponte de embarque em Santos, com o que espera um acrescimo de renda, para este titulo, na importancia de 190:000\$000.

Com estas medidas calcula a commissão que não só ficará equilibrada a receita com a despesa, como que aquella apresentará um saldo proveavel de 12:088\$944.

DISPOSIÇÕES GERAES

Nestas disposições a commissão, além das providencias já lembradas nos §§ da receita e da despesa, procurou resumir de modo claro e preciso as providencias que a pratica e as leis tem estatuido para a boa ordem na arrecadação da receita e distribuição da despesa publica, em ordem a que o orçamento da provincia seja uma verdade.

Outrosim, tendo em attenção a necessidade de restabelecer o Instituto Vaccinico, como foi creado pela lei de 1840 e regulamento de 1864, e reclama o presidente da provincia em seu relatório, autorizou a despesa até á quantia de 3:000\$000 com este serviço.

Projecto n.

Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1884 e 1885

A Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo, decreta:

CAPITULO I.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despendar com os serviços designados nas seguintes rubricas, de 1.º de Julho de 1884 á 30 de Junho de 1885, a quantia de Rs. 3.832.506\$956.

§ 1.º

ASSEMBLÉA PROVINCIAL

Membros d'Assembléa

Subsidio aos deputados	23:760\$000	
Ajuda de custo	4.000\$000	27:760\$000

	Transporte	27:760\$000	
<i>Secretaria</i>			
1 director	Ord. 1:333\$340		
	Gr. 666\$660		
1 official	Ord. 832\$000		
	Gr. 416\$000		
1 archivista	Ord. 744\$000		
	Gr. 372\$000		
3 amanuenses	Ord. 1:704\$000		
	Gr. 852\$000		
1 porteiro	Ord. 744\$000		
	Gr. 372\$000		
Ao amanuense encarrega-			
do das actas	100\$000	8:136\$000	
<i>Outros empregados</i>			
2 1 ^{os} tachygraphos	Ord. 4:000\$000		
	Gr. 2:000\$000		
2 2 ^{os} ditos	Ord. 3:200\$000		
	Gr. 1:600\$000		
2 continuos	Ord. 872\$000		
	Gr. 436\$000		
1 guarda das galerias	Ord. 436\$000		
	Gr. 218\$000		
1 correio	Ord. 436\$000		
	Gr. 218\$000	13:416\$000	
<i>Diversas despesas</i>			
Papel, pennas, tinta e ou-			
tros artigos de expedi-			
ente	900\$000		
Agua, luz e azeite da casa	300\$000		
Publicação dos debates an-			
nuaes e outras	12:000\$000	13:200\$000	62:512\$000

§ 2º

SECRETARIA DO GOVERNO

<i>Pessoal</i>			
1 secretario	Gr. 2:400\$000		
1 official maior	Ord. 1:952\$000		
	Gr. 1:952\$000		
5 chefes de secção	Ord. 10:000\$000		
	Gr. 5:000\$000		
3 1 ^{os} officiaes	Ord. 4:000\$000		
	Gr. 2:000\$000		
4 2 ^{os} ditos	Ord. 4:800\$000		
	Gr. 2:400\$000		
6 amanuenses	Ord. 6:000\$000		
	Gr. 3:000\$000		
1 archivista	Ord. 1:200\$000		
	Gr. 600\$000		
1 ajudante do dito	Ord. 1:000\$000		
	Gr. 500\$000		
1 porteiro	Ord. 1:000\$000		
	Gr. 500\$000		
2 Continuos	Ord. 1:733\$340		
	Gr. 866\$660	50:904\$000	
<i>Diversas despesas :</i>			
Papel, pennas, tinta e			
outros artigos do expen-			
diente	3:200\$000		
Encadernação e compra			
de livros	200\$000		
Agua, limpeza e despe-			
sas miudas	100\$000		
Diversos objectos para o			
expediente da sala das			
ordens	500\$000	4:000\$000	54:904\$000

§ 3.º

Administração e arrecadação de rendas

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS

THEOURO PROVINCIAL

Pessoal :

1 Inspector	Ord.	3:200\$000
	Gr.	1:600\$000
1 Contador	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
1 Procurador fiscal	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
4 Chefes de secção	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
4 Primeiros officiaes	Ord.	5 333\$340
	Gr.	2:666\$660
4 Segundos ditos	Ord.	4:800 000
	Gr.	2:400\$000
8 Escripturarios	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
1 Secretario	Ord.	2:133\$340
	Gr.	1:066\$660
1 Official da secre-		
taria	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
3 Amanuenses	Ord.	3:000\$000
	Gr.	1:500\$000
1 dito do Contem-		
cioso	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Theoureniro	Ord.	2:933\$340
	Gr.	1:466\$660
1 Fiel	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Archivista	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Sollicitador	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Porteiro	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Continuo	Ord.	866\$660
	Gr.	433\$340
Ao empregado en-		
carregado da es-		
cripturação do Li-		
vro Caixa	Gr.	480\$000

74:980\$000

Diversas despesas :

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expe-		
diente		3:500\$000
Compra de livros e encar-		
denação		1:200\$000
Impressões e publicações		2:500\$000
Agua, limpeza da casa e		
diaria a um servente		1:000\$000
Adiantamento de custas		
ao procurador fiscal,		
para a cobrança da di-		
vida activa e outras	1:000\$000	84:180\$000

Arrecadação das rendas**ESTAÇÕES****MEZA DE RENDAS DE SANTOS**

1 administrador	Ord.	1:066\$060	
	Gr.	533\$340	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	
2 conferentes	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
3 escripturarios	Ord.	2:000\$000	
	Gr.	1:000\$000	
6 guardas	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito claviculário	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 agente	Ord.	400\$000	
	Gr.	200\$000	
1 zelador da ponte	Gr.	120\$000	
Porcentagem de 2 % pela arrecadação de direitos de cabidas e outros impostos			
		37:500\$000	
Aluguel de casa onde funciona a Mesa de Rendas		1:920\$000	52:340\$000
		-----	-----

MESA DE RENDAS DE CARAGUATATUBA

1 guarda	Ord.	200\$000	
	Gr.	100\$000	300\$000
		-----	-----

MESA DE RENDAS DE UBATUBA

1 amanuense	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 guarda	Ord.	166\$000	
	Gr.	80\$000	1:040\$000
		-----	-----

REGISTRO DE SOROCABA

1 administrador	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	3:000\$000
		-----	-----

BARREIRA DO ITARARÉ

1 administrador	Ord.	1:344\$000	
	Gr.	672\$000	
1 escrivão	Ord.	896\$000	
	Gr.	448\$000	3:330\$000
		-----	-----

AGENTES FISCAES

10 agentes de 1ª classe	Ord.	6:666\$660	
	Gr.	3:333\$340	
40 ditos de 2ª classe	Ord.	13:333\$340	
	Gr.	6:666\$660	30:000\$000
		-----	-----

(8)

DESTACAMENTO DE BARREIRAS

1 commandante do destacamento de Sorocaba (com graduação de Alferes)	Sold.	1:080\$000	
1 commandante do destacamento da Barreira do Itararé	Gr.	700\$000	
35 praças na Barreira do Itararé e Registro de Sorocaba	Sold.	15:33\$000	
	Etap.	6:387\$500	
34 praças nas outras barreiras e registros	Sold.	14:82\$000	
	Etap.	6:20\$000	
Aluguel de casa e luses para quartéis		600\$000	45:194\$500

COMISSÃO PELA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

A's estações de arrecadação	140:000\$000	
A's estradas de ferro	32:000\$000	172:000\$000

Diversas despesas

Expediente das estações	4:000\$000		
Aluguel de casa e luses para as barreiras	5:00\$000		
Passagem ao guarda da mesa de rendas de Ubatuba	108\$000	9:108\$000	400:522\$500

§ 4º

Culto publico

Cathedral

Mestre de capella, organista e musica	3:000\$000	
Guisamentos e fabrica	2:000\$000	5:000\$000

Igreja do Collegio

1 Capellão	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$330	
1 Sachristão	Ord.	66\$660	
	Gr.	33\$330	
Guisamentos		40\$00	
Quatro festividades		124\$000	664\$000

Parochias

Congrua a coadjuctores	7:260\$000		
Guisamentos e fabrica	2:240\$000	9:500\$000	15:164\$000

§ 5º

Força publica

Conforme a que fôr votada na respectiva lei		980.000\$000
---	--	--------------

§ 6º

Seminario da Gloria

Gratificação á superiora e a seis irmãs		2:100\$000	
1 Capellão	Ord.	400\$000	
	Gr.	200\$000	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	4:200\$000

(9)

Transporte.	4:200\$000		
<i>Dotação</i>			
Alimentação, vestuário, etc. a cem educandas, a 20\$000 por mez a cada uma	24:000\$000		
Salario a serventes e outras despesas	1:800\$000	25:800\$000	30:000\$000
	<u>-----</u>	<u>-----</u>	

§ 7º

Passeios publicos*Pessoal*

1 Inspector dos jar- dins	Ord.	746\$860		
	Gr.	373\$340		
1 Jardineiro feitor	Ord.	883\$340		
	Gr.	441\$660		
1 Zelador da Ilha dos Amores	Ord.	640\$000		
	Gr.	320\$000	3:405\$000	
		<u>-----</u>		

Despesas diversas

Salario aos trabalhadores do jardim publico e outras despesas	6:000\$000		
Dita aos trabalhadores da Ilha dos Amores, e do Morro do Carmo e outras despesas	1:200\$000	7:200\$000	10:005\$000
	<u>-----</u>	<u>-----</u>	

§ 8º

Hospicio de Alienados*Pessoal:*

1 administrador	Ord.	2:400\$000		
	Gr.	1:200\$000		
1 escrivão	Ord.	933\$340		
	Gr.	1:066\$660		
1 Medico	Ord.	1:000\$000		
	Gr.	500\$000	7:100\$000	
		<u>-----</u>	<u>-----</u>	

Diversas despesas :

Alimento, vestuario, medicamentos, sala- rio a serventes e ou- tras despesas	42:900\$000	50:000\$000
	<u>-----</u>	<u>-----</u>

(10)

§ 9º

Penitenciaria

Pessoal :

1 administrador	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 escriptorio	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Almoxarife	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Professor	Ord.	175\$000	
	Gr.	87\$500	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 Capelão	Ord.	420\$000	
	Gr.	210\$000	
1 Sachristão	Ord.	70\$000	
	Gr.	35\$000	
4 Carcereiros	Ord.	1:400\$000	
	Gr.	700\$000	
1 Enfermeiro	Ord.	333\$340	
	Gr.	166\$660	
1 Ajudante do dito	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$340	
16 Guardas internas	Ord.	5:760\$000	
5 Ditos do Calabouço	Gr.	1:987\$500	
1 Mestre de alfaiate	Gr.	600\$000	
1 Dito de Marceneiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de sapateiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de funileiro	Gr.	600\$000	23:245\$000

Diversas despesas :

Iluminação	1:000\$000		
Feria dos sentenciados	3:000\$000		
Expediente	300\$000		
Limpeza e outras despesas miudas	280\$000	4:580\$000	27:825\$000

§ 10

Presos pobres

Diversas despesas :

Alimento, vestuario, curativos, transportes e outras despesas com presos pobres da Penitenciaria, da cadeia da capital e das localidades da provincia	£2:000\$000	
Aluguel de casa para cadeias	5:000\$000	67.000\$000

(11)

§ 11

Obras publicas provinciales

DIRECTORIA GERAL

<i>Pessoal</i>			
1 director	Ord.	3.600\$ 00	
	Gr.	1.800\$000	
1 secretario	Gr.	2.400\$000	
	Gr.	1.200\$000	
6 chefes de districto	Ord.	14.400\$000	
	Gr.	7.200\$000	
3 ajudantes	Ord.	4.800\$000	
	Gr.	2.400\$000	
2 desenhistas	Ord.	3.200\$000	
	Gr.	1.600\$000	
1 escriptuario servindo de official	Ord.	1.333\$340	
	Gr.	666\$660	
2 escriptuarios	Ord.	2.000\$000	
	Gr.	1.000\$000	
1 porteiro	Ord.	1.000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 continuo	Ord.	866\$660	
	Gr.	433\$340	
1 servente (diaria)		600\$000	51.000\$000

<i>Diversas despesas</i>			
Transporte		6.000\$000	
Expediente		1.500\$000	
Agua e limpeza da casa		300\$000	7.800\$000

<i>Fiscalisação das estradas de ferro</i>			
1 engenheiro fiscal das companhias Paulista, Ituana e Mogyana	Ord.	4.000\$000	
	Gr.	2.000\$000	
1 dito da companhia Cantareira e Esgostos	Gr.	1.200\$00	7.200\$000

<i>Obras publicas em geral</i>			
Estradas, pontes, balsas, cadêes e reparos urgentes em edificios publicos em que funcionam repartições provinciales		120.000\$00	
Obras especificadas na tabella E		360.000\$000	480.000\$000 546.000\$000

§ 12

Iluminação publica

Da capital	130.000\$000	
De Campinas	33.000\$000	
De Santos	30.000\$000	193.000\$000

§ 13

Pessoal inactivo

<i>Aposentados</i>			
Assembléa provincial	3:056\$410		
Secretaria do governo	16:432\$520		
Thesouro provincial	11:020\$820		
Arrecadação das rendas	8:779\$420		
Instrucção publica	36:288\$356		
Escola normal	800\$000		
Seminario da Gloria	400\$000		
<i>Reformados :</i>			
Força publica	16:455\$030		93:293\$516

§ 14.º

Instrução publica

Inspectoria geral :

1 Inspector	Ord.	2:266\$660	
	Gr.	1:133\$340	
1 Secretario	Ord.	953\$340	
	Gr.	476\$660	
1 Official	Ord.	660\$000	
	Gr.	330\$000	
3 Amanuenses	Ord.	1:026\$660	
	Gr.	513\$340	
1 Porteiro servindo de continuo	Ord.	440\$000	
	Gr.	220\$000	8:020\$000

Diversas despesas :

Expediente	500\$000	
Agua e limpeza da casa	200\$000	700\$000

Escola Normal :

1 Director	Gr.	600\$000	
1 Professor da 1ª cadeira	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da segunda dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 3ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 4ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 5ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da eschola annexa	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
1 Professora idem	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
2 adjunctos, idem	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 Porteiro	Ord.	600\$000	
	Gr.	300\$000	
1 Continuo	Ord.	300\$000	
	Gr.	300\$000	19:500\$080

Diversas despesas :

Aloguel de casa	2:400\$000	
Expediente	300\$000	
Agua e limpeza da casa	240\$000	
Compra de livros e outros objectos necessarios ás aulas	3:000\$000	5:940\$000

Escolas publicas :

1 Professor de latim e francez, de Itú	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	1:200\$000

Professores de primeiras letras

	Ord.	242:951\$110	
	Gr.	121:475\$550	
Professores, idem	Ord.	121:475\$560	
	Gr.	58:737\$780	544:640\$000

Diversas despesas :

Movels, utensis e livros para as escolas	20:000\$000	600:000\$000
--	-------------	--------------

(13)

§ 13.º

Contractos e subvenções

Subvenção pela publicação dos actos officiaes	12:000\$000		
Dita á companhia de Navegação a vapor na Ribeira e outros rios da comarca de Iguape	18:000\$000		
Dita ao empresario da passagem nos rios Peruahyba, Guarahú e outros no porto de Iguape	2:000\$000	32:000\$000	32:000\$000

§ 16.º

Reposições e restituições

Para as que se verificarem no exercicio da lei, relativas á arrecadação de exercicios anteriores	5:000\$000
--	------------

§ 17.º

Diversas despesas e eventuaes

Gratificação a diversos funcionarios pela substituição de cargos singulares em que o substituido tem direito a todos os vencimentos	3:000\$000	
Ditas por serviços extraordinarios	7:000\$000	
Para despesas não previstas	10:000\$000	20:000\$000

§ 18.º

Juros diversos e differenças de cambio

Pagamento de juros de 6 % ao anno da divida fundada (1,200:000\$000)	72:000\$000		
Dito idem de diversas taxas de emprestimo em letras e conta corrente	30:000\$000		
Dito dos garantidos ás diversas estradas de ferro	440:000\$000	542:000\$000	542:000\$000

§ 19.º

Immigração

Pessoal

Para pagamento do pessoal da hospedaria e dos agentes officiaes em Santos e na Bocaina	12:000\$000
--	-------------

Diversas despesas

Expediente	680\$000		
Para pagamento dos juros e amortisação de emprestimo contrahido para o serviço desta rubrica	40:000\$000	40:680\$000	52:680\$000

§ 20.º

Exercicios findos

Para pagamento das dividas liquidadas pelo thesouro	50:000\$000
	3.832:500\$056

CAPITULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 2º O presidente da provincia fará arrecadar, na fórma das leis e regulamentos em vigor, no anno financeiro de 1º de Julho de 1884 a 30 de Junho de 1885 sob os titulos abaixo designados, a quantia de rs. 3.263:000\$

Ordinaria

§ 1º	Direitos de sahida	1.665:000\$
§ 2º	Taxa da ponte de embarque, em Santos	80:000\$
§ 3º	Despacho de embarcações	13:000\$
§ 4º	Decima de horanças e legados	209:800\$
§ 5º	Dita de <i>uso-fructo</i>	8:000\$
§ 6º	Matricula especial de escravos	\$
§ 7º	Meia siza de escravos	100:000\$
§ 8º	Taxa do barreiras	48:000\$
§ 9º	Novoe impostos de animaes	13:500\$
§ 10º	Imposto de transportes ou de transito	600:000\$
§ 11º	Imposto sobre casas de leilão	2:200\$
§ 12º	Dito sobre casas de modas	1:400\$
§ 13º	Dito sobre segas e outros vehiculos	2:700\$
§ 14º	Dito sobre capitalistas	15:600\$
§ 15º	Dito sobre vendedoras de bilhetes de loteria extranbas á provincia	4:000\$
§ 16º	Dito predial	150:000\$
§ 17º	Dito sobre companhias equestres	3:800\$
§ 18º	Emolumentos	23:000\$
§ 19º	Novos direitos por diversas mercês	14 500\$
§ 20º	Cobrança da divida activa	30:000\$
§ 21º	Taxa addicional	80:000\$
§ 22º	Auxilio do governo geral para a força publica	29:500\$

Extraordinaria

§ 23º	Indemnisações	5:000\$
§ 24º	Receita eventual, comprehendidos os dividendos das acções da Companhia Ituana e as multas por infracção de lei ou regulamento	50:000\$
§ 25º	Sello de patentes de officiaes da guarda nacional arrecadado pela fazenda geral	26:000\$
§ 26º	Rendimento dos estabelecimentos provinciaes	9.000\$

RENTA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

Art. 3º E' o presidente da provincia autorizado a fazer arrecadar sob o titulo e para o fim especial indicado no n. 5 § 1º do art 3º da lei geral n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art 26 do regulamento a que se refere o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, as importancias das seguintes origens, que sob aquelle titulo serão escripturadas :

- 1º Metade do imposto da matricula especial de escravos.
- 2º Metade da multa comminada pela falta de matricula.
- 3º Transmissão de escravos por successão ou outro qualquer titulo não sujeito a meia siza.
- 4º 50 % de todas as loterias extrahidas na provincia, com excepção das do Monumento do Ypiranga e das destinadas ao monte-pio provincial.

Art. 4º Continua em vigor a disposição do art. 6º e seu § da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882.

Encanamento de agua em Sorocaba

Art. 5º E' tambem o presidente da provincia autorisado a arrecadar sob o titulo acima e para o fim especial indicado, as taxas determinadas pela lei n. 24 de 16 de Fevereiro e n. 129 de 17 de Julho de 1881, art. 11.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 6.º E' o presidente da provincia autorizado para mandar receber e restituir os dinheiros das segmintes origens :

- 1.º Beneficio das loterias provinciaes.
- 2.º Premios das mesmas loterias, não reclamados.
- 3.º Peculios dos escravos entrados na provincia.
- 4.º Cauções e fianças.
- 5.º Depósitos de outras origens.

O saldo que produzirem estes depósitos será empregado nas despezas da provincia; e se as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo.

Art. 7.º São approvados os transportes de sobras de umas para outras verbas effectuadas em virtude do acto do governo de 29 de Setembro de 1883, na importancia de 85:692\$584, autorizados pelo art. 33 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883; e os creditos especiaes e supplementares abertos constantes da tabella F.

Art. 8.º Fica o presidente da provincia autorizado a contractar a conservação das estradas provinciaes constantes da tabella E sob as seguintes bases :

1.º O serviço da conservação das estradas provinciaes será feito por contracto com pessoa idonea, mediante concorrência publica, por prazo não menor de tres annos.

2.ª A base do preço para a concorrência não excederá de 50\$ annualmente por kilometro para as estradas de 1.ª ordem, e de 30\$ para as de 2.ª ordem.

2.ª A conservação das estradas comprehenderá todo o serviço necessario para que o transito publico seja livre e desembaraçado em toda a sua extensão, garantindo-se nos respectivos contractos o cumprimento desta obrigação por meio de penas e multas.

4.ª A conservação além de todo e qualquer serviço necessario ao livre transito pela estrada, comprehenderá especialmente o descortinamento geral da estrada, de modo a que seja o mais possivel batida pelo sol; construcção de boeiros, abertura de vallos e valletas que facilitem o prompto escoamento das aguas pluvias; conservação em perfeito estado de segurança de todas as obras d'arte existentes na estrada, fazendo-se nellas todos os concertos que se tornarem necessarios durante o prazo de contracto; conservação e restabelecimento dos postes kilometricos das estradas que os tiverem ou collocação e conservação de novos naquellas que os não tenham.

5.ª O terreno occupado pelas estradas provinciaes de 1.ª ordem abrangerá uma zona de 14 metros de largura, sendo 6 para o leito viavel e 4 de cada lado para limites de fechos; as estradas de 2.ª ordem comprehenderão uma zona de 10 metros de largura, sendo 4 para o leito viavel e 3 de cada lado para limites de fechos, sem prejuizo dos fechos e plantações existentes na data desta lei.

6.ª A nenhum proprietario de terrenos será permittido restringir com fechos as zonas acima mencionadas, sob pena de immediata demolição dos mesmos.

Art. 9.º O governo poderá applicar as sobras de umas a outras rubricas da lei orçamento quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes e houver precisão urgente. Esta faculdade não poderá ser exercida no que toca ás rubricas intactas nem a respeito daquellas cujos serviços não estejam findos.

Art. 10.º Fóra destes casos, o presidente da provincia não poderá applicar as consignações de umas para outras rubricas da lei do orçamento, nem a serviços não designados nellas.

Art. 11.º Quando as quantias votadas para serviços constantes da tabella B não bastarem para as despezas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não es-

tando reunida a assembléa provincial, poderá o presidente da provincia autorisal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo porém a necessidade da despesa deliberada em vista de informação do thesouro provincial.

Art. 12.º Fôra dos casos mencionados no artigo antecedente e sem as formalidades ahí prescriptas, não poderá o inspector do thesouro provincial, sob pena de responsabilidade ordenar o pagamento de despesa alguma que não tenha sido contemplada ou autorisada na lei do orçamento ou exceda as quantias nella consignadas.

Art. 13.º Para as restituições dos direitos indevidamente pagos, na forma da legislação geral respectiva, fica marcada em 5:000\$000 a alçada do thesouro provincial e em 1:000\$000 a da mesa de rendas de Santos.

Art. 14. Fica supprimida a Agencia do Taboão e os impostos até agora cobrados nella o serão na collectoria de Cunha.

Art. 15 Nas disposições dos arts. 36 e 37 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, as expressões—pagarão mais o dobro devem ser entendidas de modo que os titulos e registros de que tratam os mesmos artigos paguem mais uma taxa igual á que pagavam pelas disposições anteriores.

Art. 16. As substituições temporarias de empregos nas diversas repartições provinciaes, para a percepção de gratificação, sómente deverão dar-se nos lugares singulares e de funções distinctas, na forma da legislação geral.

Art. 17. O Instituto Vaccinico da capital de que trata a lei n. 1 de 8 de Fevereiro de 1840, reger-se-ha pelo regulamento de 28 de Dezembro de 1874 e seus empregados perceberão os vencimentos da tabella que lhe está annexa, ficando o governo autorisado a despende, durante o exercicio desta lei, até a quantia de 3:000\$000, abrindo para isso o preciso credito, na falta de renda ordinaria.

Art. 18. O inspector do thesouro provincial, na proxima reunião da Assembléa Provincial, apresentará por intermedio do governo, um plano geral de reforma das estações de arrecadação da provincia tendente a augmentar a respectiva circumscripção fiscal, a supprimir as estações de insignificante rendimento e reformar a tabella de percentagens, cuja taxa maxima não excederá de 25 por % do total da renda arrecadada desde exercicio desta lei, continuando em vigor a disposição do art. 28 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 19. Fica revogado o art. 14 das disposições permanentes da lei n. 52 de 24 de Abril de 1874, e em vigor a disposição do art. 37 do regulamento n. 3 de 5 de Julho de 1865.

Art. 20. Ficam revogadas todas as leis que concedem gratificações addicionaes. Não estão comprehendidos nesta disposição os funcionarios que na data desta lei estiverem no gozo dessas gratificações.

Art. 21. Fica pertencendo ao procurador fiscal, como indemnisação do serviço de procurador dos feitos, a terça parte do procuratorio cobrado nas execuções promovidas pela fazenda provincial, sendo o restante escripturado como—receita eventual.

Art. 22. Para supprir o deficit da importancia de rs. 569:506\$056, demonstrado na presente lei, ficam alterados os seguintes impostos.

Art. 23. Fica revogada a disposição do art. 26 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, que isentou do pagamento do imposto predial os predios pertencentes as corporações de mão morta, ficando sujeitos ao imposto determinado pelo § 2º do art. 10 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881.

Art. 24. O imposto de transito ou de transporte será cobrado de accôrdo com a Tabella annexa A.

Art. 25. Continuará a ser cobrada de todos os impostos a taxa addicional de 20 por % calculada sobre a importancia de cada imposto.

§ Unico. São isentos da taxa addicional :

I. Todo e qualquaer imposto sobre o café.

II. Os titulos sujeitos ao pagamento dos novos direitos por diversas mercês e emolumentos.

III. O imposto da ponte de embarque em Santos.

Art. 26. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 26 e 27 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881 sobre as casas de bilhetes de loterias extranhas á provincia e vendedores ambulantes dos mesmos e revogada a disposição do art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 27. O imposto sobre capitalistas fica alterado da seguinte fórma :

§ 1.º Os que fizerem operações de credito e cambio ou corretagem ou derem dinheiro a premio, de capital inferior a vinte contos de réis pagarão o imposto annual de 5\$000.

§ 2.º Os comprehendidos no § antecedente, com capital de 50:000\$000 pagarão o imposto annual de 20\$000 ; de 50:000\$000 para cima 50\$000.

§ 2.º Os bancos ou associações bancarias pagarão o imposto annual de 200\$000.

Art. 28. Continuam em vigor as disposições dos arts. 12 e 13 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 e art. 11 da Lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 29. Ficam sujeitos ao imposto de 12\$000 annuaes os carros de passageiros das empresas de carris urbanos e ao de 6\$000 os de carga.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 23 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 relativa ao producto dos beneficios das loterias do Ypiranga e dos premios dos bilhetes não reclamados.

Art. 31. O presidente da provincia fica autorizado a fazer as operações de credito que forem necessarias para os serviços constantes da Tabella C e para occorrer ao deficit que se verificar no exercicio desta Lei no caso de insufficiencia da renda arrecadada.

Art. 32. O presidente da provincia fica autorizado a abrir creditos especiaes, fazendo as operações de credito que forem necessarias, em falta de renda ordinaria, para os serviços constantes da Tabella D.

Art. 33. Continúa em inteiro vigor para os actuaes empregados provinciaes a disposição da Lei n. 48 de 17 de Abril de 1874, que dividido os vencimentos em ordenado e gratificação, salva a disposição do art. 42 do regulamento de 28 de Abril de 1875.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões da Assembléa Provincial de São Paulo,
4 de Março de 1884.

Moreira de Barros.

Antonio Prado.

Lopes Chaves.

Ferreira Braga.

Campos Toledo.

Alves dos Santos.

DelFINO Cintra.

TABELLA A**Para cobrança do imposto de transporte
ou de transito, de accôrdo com o
art. de lei**

§ 1º Passagem das duas classes	10 % do valor da passagem
§ 2º Encomendas, bagagens excedentes ás permittidas gratis em qualquer trem	10 réis por kilogramma
Gêlo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, ovos e leite transportados em qualquer trem	3 réis por kilogramma
§ 3º Generos destinados principalmente á exportação, taes como :	
Fumo	3 réis por kilogramma
Café	2,5 » » »
Toucinho	4 » » »
Couros secos	4 » » »
Assucar de produção da provincia	2 » » »
Dito de qualquer procedencia	5 » » »
Todos os demais generos não comprehendidos nos outros §§	4 » » »
§ 4º Generos alimenticios de primeira necessidade, como : farinha, arroz, feijão, milho, legumes, raizes alimenticias e outros não comprehendidos nos outros §§	1 real por kilogramma
Sal	1 » » »
§ 5º Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral destinados á construcções; bem assim as machinas e utensilios para a agricultura. couros salgados, generos do § 14 em quantidade menor de uma tonelada	1,5 real por kilogramma
§ 6º Generos diversos, não mencionados em outros §§, como louça tanto em gigos como em caixões e os vidros ordinarios, petroleo, aguaraz e outros espiritos	4 réis por kilogramma
§ 7º Objectos de grande volume e pouco peso, como mobílias, caixões com chapéus e outros semelhantes, quer sejam da provincia ou de fóra della, e os objectos frageis como pianos, espelhos, vidros e todos os mais classificados neste §	10 réis por kilogramma
§ 8º Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas como phosphoros, vitriolo e fogos de artificio	20 réis por kilogramma

§ 9º	Perús, patos, gansos, marrecos, gallinhas, faisões, papagaios, araras e quaesquer outros animaes domesticos ou silvestres	20 réis por cabeça
	Transportados em gaiolas ou capoeiras, engradado, etc.	25 réis por cabeça
§ 10	Bezerros, carneiros, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes	100 réis por cabeça
§ 11	Bois, vaccas, tauros, cavallos, egaoas, bestas e jumentos	500 réis por cabeça
§ 12	Madeiras serradas, lavradas ou brutas não comprehendidas nas outras tabellas sendo a lenha isenta do imposto	2\$400 por wagon
§ 13	Caibros e varas até nove metros de comprimento	3\$300 por 2 wagons unidos
§ 14	Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedra de construção e peças pequenas de madeira de menos de 4 ^m 50 de comprimento, como ripas, moirões; capim, estrume e outras substancias uteis á lavoura e á industria e de valor insignificante em relação ao volume, ficando isenta do imposto a lenha em achas Quando forem transportadas as materias e substancias de utilidade á industria e á lavoura, em quantidade superior a cinco wagons	1\$300 por wagon 900 rs. por wagon
§ 15	Carro ou carroça de qualquer qualidade:	
	De duas rodas	1\$200 cada um
	De quatro rodas	1\$300 » »
§ 16	Carros rebocados para estradas de ferro	1\$200 » »
§ 17	Locomotivas e tenders novos rebocados	4\$000 » »
§ 18	Objectos despachados <i>ad valorem</i> nas estradas de ferro	5 % do valor do frete

Isenções

São isentos do pagamento do imposto :

- 1.º As machinas destinadas ao beneficio dos productos da lavoura incluindo seus accessorios.
- 2.º As machinas industriaes para as fabricas de fiação e tecidos com seus accessorios.
- 3.º Os materiaes destinados ás estradas de ferro da provincia, á Companhia Cantareira e Esgotos e outras, conforme for estipulado nos respectivos contractos feitos com o governo da provincia.
- 4.º As mudas e sementes de qualquer planta que entrarem para a provincia ou forem transportas de um para outro municipio.
- 5.º As machinas, accessorios e materiaes de construção destinados á fabrica de oleos mineraes e gaz da cidade de Taubaté.
- 6.º Os materiaes de construção, como madeiras, tijolos, telhas,

pedras e cal e os generos de primeira necessidade, como arroz, feijão, farinha, ovos, gallinhas, legumes, quando transportados de uma para outra estação dentro do mesmo municipio.

- 7.º Os materiaes e objectos transportados por conta do Estado, da provincia ou das municipalidades e com destino á obras ou estabelecimentos custeados pelos respectivos cofres. Nesta ultima parte não se comprehendem os materiaes ou objectos mandados vir pelos empreiteiros ou contras-tantes de obras publicas, salvo se a isenção for estipulada expressamente nos contractos com o governo.

Observações

- 1.ª Todos os objectos mencionados nesta tabella, com excepção dos constantes dos §§ 1º, 2º, 9º e 8º, quando transportados em trens de passageiros pagarão mais 50 % do valor do imposto estipulado.
- 2.ª Todas as fracções inferiores á 10 réis, serão consideradas em favor da fazenda provincial.
- 3.º Pagar-se-hão como inteiras as fracções de um kilogramma, de um carro ou de um wagon de cinco toneladas.
- 4.ª As taxas são devidas, qualquer que seja a distancia que os generos ou passageiros tenham de percorrer.
- 5.ª Os generos ou mercadorias que a provincia não produzir remettidos de umas para outras estações intermediarios aos pontos de entrada na provincia, não ficam sujeitos ao pagamento de imposto.
- 6.ª Os §§ desta tabella correspondem ao numero das tabellas da tarifa organizada pela contadoria central das estradas de ferro da provincia, devendo, portanto, os generos constantes das respectivas pautas, pagar o imposto estipulado no § que lhe é correspondente.

TABELLA B**Das verbas da presente lei do orçamento para as quaes o presidente da provincia poderá abrir creditos supplementares de accôrdo com o art. II****§ 1.º Assembléa Provincial :**

Pelo que faltar para pagamento do subsidio e ajuda de custo aos membros da Assembléa nas sessões extraordinarias e prorogações.

§ 3.º Administração e arrecadação das rendas :

Pelo que faltar para pagamento de porcentagem pela arrecadação das rendas e dividas arrecadadas e cuatas judiciais.

§ 5.º Força publica :

Pelo que faltar para pagamento de transporte de força para o interior da provincia e da differença de vencimentos da força de 1ª linha para auxilio das autoridades policiaes.

§ 8.º Hospicio de alienados :

Pelo que faltar para pagamento de alimento, vestuario e medicamentos dos enfermos e salario de serventes.

§ 10. Presos pobres :

Pelo que faltar para pagamento da despeza com alimentação, vestuario, curativo e transporte de presos pobres,

§ 11. Obras publicas provinciaes :

Pelo que faltar para pagamento das despesas com transporte de engenheiros.

§ 16. Reposições e restituições :

Pelo que faltar para pagamento das reposições e restituições que se verificarem no exercicio desta lei.

§ 18. Juros diversos e differenças de cambio :

Pelo que faltar para pagamento dos juros de emprestimos, garantia de juros das estradas de ferro, das operações de credito para immigração e das differenças de cambios nos contractos em que o pagamento em ouro seja estipulado.

§ 19. Immigração :

Pelo que faltar para a hospedagem e passagem de immigrants nos termos da lei que autorisa esta despeza.

TABELLA C

**Das despesas com diversos serviços para
as quaes o presidente da provincia
poderá fazer operações de cre-
dito de accôrdo com o art. 31
desta Lei**

Para o serviço de immigração e estabelecimento de
nucleos coloniaes de conformidade com a Lei...
... deste anno 600:000\$000

TABELLA D

**Creditos especiaes para os quaes o gover-
no poderá fazer operações de credi-
to em falta de renda ordinaria
de conformidade com o
art. 32 desta Lei**

Para desapropriação de nove kilometros quadrados nos campos do Jordão em virtude da Lei. até	12.000\$000
Para desapropriação dos terrenos pertencentes a d. Maria Marcolina Monteiro de Barros, em virtude do art 37 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até a quantia que fôr necessaria em vista da avaliação	\$
Para o Instituto vaccinico, nos termos do art. 17 desta Lei, até	3.000\$000
Para as despesas com a compilação dos Regulamen- tos, etc., de conformidade com o art. 27 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até	5.000\$000
Para pagamento de dividas de exercicios findos, que forem sendo liquidadas pelo Thesouro Provin- cial, até a quantia que fôr necessaria (art. 35 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883)...	\$

(24)

TABELLA E

Obras publicas provinciaes

**Para a distribuição das quotas consigna-
das de accôrdo com o final do § II do
art. 1º e do art. 8º desta Lei**

Para as obras desta tabella

360:000\$000

TABELLA F

**Dos creditos especiaes e supplementares
abertos pelo governo, em virtude de
leis que os autorisaram e são ap-
provados de conformidade com
o art. 7º desta lei**

CREDITOS ESPECIAES

Balsa da Ponte do Anastacio.	
Credito aberto por acto de 9 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 21 de 17 de Março de 1882 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	1:562\$684
Restituição a Joaquim de Sampaio Góes.	
Credito aberto por acto de 18 de Janeiro de 1883, em virtude dos arts. 38 e 45 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	828\$808
Obras no Hospicio de Alienados.	
Credito aberto por acto de 8 de Maio de 1883, em virtude da lei n. 43 de 2 de Abril de 1883, art. 2º	30:500\$000
Jurcs diversos — Divida fundada.	
Credito aberto por acto de 26 de Junho, em virtude da lei de 26 de Março de 1879, publicada por carta da Assembléa de 28 de Maio de 1881 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	800\$000
Calçamento da rua do Braz	
Credito aberto por acto de 28 de Agosto de 1883, em virtude da lei n. 73 de 2 de Abril de 1883	50:000\$000
Estrada dos Campos do Jordão.	
Credito aberto por acto de 17 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 122 de 9 de Julho de 1881 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	5:000\$000
Dividas liquidadas de exercicios findos.	
Creditos abertos por actos de 2 de Abril e 29 de Dezembro de 1883, em virtude das leis ns. 52 de 4 de Maio de 1882 e 92 de 17 de Maio de 1883	80:000\$000
	168:691\$492

CREDITOS SUPPLEMENTARES

§ 1.º Assembléa Provincial.	
Credito aberto por acto de 2 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	6:602\$449
§ 2.º Secretaria do Governo.	
Creditos abertos por actos de 5 de Abril e 30 de Junho de 1883, em virtude da lei n. 52 de 1882, liquido da annullação de 1:388\$340 feita por acto de 29 de Setembro de 1883	1:611\$680
§ 3.º Administração e arrecadação das rendas — Custas judiciaes.	
Credito aberto por acto de 26 de Setembro de 1883, em virtude do art. 32 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883	14:000\$000
§ 8.º Seminario da Gloria.	
Credito aberto por acto de 2 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, liquido da annullação de 693\$550 feita por acto de 29 de Setembro de 1883	4:706\$450

§ 9.º Passeios publicos.

Credito aberto por acto de 22 de Junho de 1883, em
virtude da lei n. 52 de 1882, citada 956\$270

§ 10. Hospicio de Alienados.

Credito por acto de 5 de Abril de 1883, em virtude
da lei citada e liquido da annullação de
1:460\$194 feita por acto de 29 de Setembro de
1883 13:539\$806

§ 13. Obras Publicas Provincias

Credito aberto por acto de 10 de Março de 1883, em
virtude da lei citada e liquido da annullação de
64:577\$145 feita por acto de 29 de Setembro de
1883 35:422\$855

§ 14. Illuminação publica.

Credito aberto por acto de 30 de Junho de 1883, em
virtude da lei citada 12:000\$000

§ 19. Reposições e restituições.

Credito aberto por acto de 19 de Abril de 1883, em
virtude da lei citada, liquido da annullação de
11:590\$866 feita por acto de 29 de Setembro de
1883 63:409\$134

§ 20. Diversas despesas e eventuaes.

Credito aberto por acto de 30 de Junho de 1883, em
virtude da lei citada 5:000\$000

157:248\$623

197

Cópia

PROJECTO

DE

Orçamento da Provincia de S. Paulo

PARA O ANNO FINANCEIRO

DE

1884 a 1885

A commissão de fazenda, apresenta a esta Assembléa o projecto junto, que fixa a despesa e orça a receita da provincia, para o anno financeiro de 1884 a 1885, e justifica as alterações que fez na proposta do thesouro provincial, e as medidas que lembra para fazer desaparecer o deficit resultante de diminuição da renda e outras tendentes a regularisar este serviço, com as seguintes considerações.

DESPEZA

No § 2º.—Secretaria do governo.—A commissão augmentou a quota de 2:400\$000, gratificação ao secretario, concedida por diversas leis provinciales e supprimida no orçamento do exercicio de 1883.

No § 3º.—Administração e arrecadação das rendas.—Reduziu a verba a 400:522\$500, não obstante ter ella sido orçada pelo thesouro em 460:522\$500, tendo em attenção que a despesa effectuada com este serviço, no exercicio de 1882-1883, foi de 372:827\$748 e ficar o governo autorizado a abrir credito suppletor pelo que faltar para pagamento de percentagens pela arrecadação das rendas, dividas arrecadadas e com custas judicias; como se vê do art. 11 e tabella B.

No § 4º.—Culto publico.—Reduzio esta verba a 15:164\$000, posto que o thesouro a orçasse em 46:224\$000, porque a despesa com este serviço effectuada no ultimo exercicio liquidado, foi de 13:907\$228 e não consta á commissão, nem dos relatorios do governo e do thesouro, que ella tenha tido augmento com provimento do novas parochias, que aliás, pôdem ser attendidas com o augmento feito pela commissão e com a faculdade concedida ao governo pelo art. 9 das disposições geraes.

No § 5º.—Força publica.—Com este serviço se gastou no ultimo exercicio 896 979\$175. Com quanto o projecto, apresentado pela commissão de justiça, que reorganisa a força publica da provincia, fixe a despesa em maior somma, a commissão entende que ella poderá ser feita com a verba de 980:000\$000, que consigna, porque não é provavel que os quadros que acompanhavam o respectivo projecto de força se possam preencher, como tem sempre acontecido.

No § 6º.—Seminario da Gloria.—Para a despesa com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 29:420\$000, tendo-se gasto no anno anterior 30:726\$450. A commissão, julga mais acertado consignar a quantia de 30\$000:0000.

No § 8º.—Hospicio de Alienados.—Para as despesas com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 43:900\$000, tendo-se despendido no exercicio anterior ultimamente liquidado a quantia de 57:439\$806. A commissão, attendendo a reclamação do governo e as necessidades deste ntil estabelecimento, contemplou para seu custeio a quota de 50:000\$, concedendo ao mesmo tempo ao governo a faculdade de abrir creditos supplementares, conforme o art. 11 das disposições geraes e tabella B.

No § 9º.—Penitenciaria.—A comissão tendo em attenção a reclamação de alguns empregados deste estabelecimento e a que o serviço augmentou com a passagem, para o mesmo edificio, da cadeia publica, e a exigidade dos vencimentos delles em relação ao de empregados de outras repartições provinciaes, com tanta ou menor responsabilidade, propõe a elevação de seus vencimentos a mais 1:825\$000, ficando a quota elevada a 27:825\$000.

No § 11.—Obras Publicas provinciaes.—A comissão, considerando os grandes prejuizos que tem resultado aos cofres provinciaes e ao transito publico da falta de um serviço organiado da conservação das estradas da provincia propõe, nas disposições geraes e para as estradas constantes da tabella E, as medidas que foram lembradas para aquelle fim pelo Director Geral de Obras Publicas, e constam da falla dirigida a Assembléa Provincial pelo conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão.

Com effeito, construir e concertar as estradas como diz aquella Falla, e logo depois abandonal-as aos estragos resultantes do uso e das estações, não zelando-as devidamente, é um erro que dá em resultado repetirem-se em curto prazo despezas que poderiam ser evitadas na sua maior parte e com vantagem para os transeuntes.

A verba consignada para este serviço, a fór a do pessoal, foi dividida em duas partes: uma de 120:000\$000, que o governo despendará com as obras para as quaes não esteja consignada quota especial e as circumstancias ou as necessidades do serviço reclamarem; e outra de 360:000\$000 para as que, em detalhe, devem ser relacionadas na Tabella E, em vista das reclamações constantes do Governo e lembradas pelos membros desta Assembléa.

No § 12.—Iluminação publica.—A da capital é resultado do contracto de 26 de Dezembro de 1866. Esta verba é augmentada de 24:000\$000 para satisfazer o crescente desenvolvimento da cidade e corrigir a insufficiencia de dotações no orçamento vigente, no qual se consignou 106.000\$000, não obstante a despeza do anno anterior ter sido de 118:473\$825.

A de Campinas, tem por fundamento a Lei n. 50 de 9 de Abril de 1872, que autorizou o respectivo contracto. Considerando porém, esta despeza de natureza municipal, providentemente estabeleceu a mesma Lei no art. 4º que esta consignação seria dada sob a clausula de que a respectiva camara municipal crearia um imposto destinado ao mesmo serviço. Esta clausula até hoje não foi preenchida. A comissão, considerando que a retirada brusca desta subvenção pôde trazer desequilibrio no orçamento municipal, e que a criação de imposto pela Assembléa, com assento na localidade, não está no pensamento da Lei da concessão, que quiz deixar a iniciativa da camara municipal o levantamento do imposto para aquelle fim, mantem no projecto que apresenta a mesma consignação a espera que na proxima sessão a camara dê cumprimento ao citado art. 4º da Lei de 1872, que em seguida transcreve para esclarecimento da Assembléa:

«Art. 4º A Camara Municipal creará impostos com applicação especial á iluminação, e a proporção que fôr augmentando a verba desses impostos, irá diminuindo o auxilio da provincia.»

A de Santos começou, sem lei especial que autorisasse, a receber dos cofres provinciaes uma subvenção em 1862 na importancia de 2:621\$000. Esta verba foi-se augmentando gradualmente até 1868, quo já era de 9:000\$000. Naquelle anno pela lei n. 65 de 9 de Maio foi autorizada a Camara Municipal a contractar a iluminação, agua e esgotos, com os cidadãos dr. Cochrane, Russel e Benest, augmentando-se de 3:000\$000 a subvenção que dava a provincia para aquelle serviço. Esta verba que em 1871 foi de 18.000\$000, em 1873 de 25:000\$000, foi em 1874 elevada a 30:000\$000 em que se mantém até hoje.

E' este um serviço municipal que ficou a cargo da provincia sem lei que o autorisasse e que ali permanece sem justificação. A comissão entende conveniente a respeito deste como do de Campinas propôr que fique obrigada a Camara Municipal a pro-

videnciar em ordem a libertar o orçamento provincial desta despesa, que se torna pasada em vista das circumstancias precarias das finanças da provincia

No § 14.—Instrução publica.—Com este serviço gastou-se no exercicio de 1882 — 1883 — 570:219\$487. Nesta somma está incluída a despesa que então se fazia de 7:228\$600 com o ordenado dos alumnos-mestres, que obtinham licença para cursar as aulas da Escola Normal, a que o art. 44 da lei do orçamento de 1881 — 1882 supprimiu. Deduzida ella, foi a despesa geral naquello exercicio com a direcção, secretaria, moveis, expediente e escolas de 562:990\$847. A commissão attendendo ao crescente provimento de cadeiras creadas, elevou a verba a 600:000\$000, com cuja importancia entenda que deve ser feito o serviço no exercicio futuro. Esta providencia, com a faculdade que tem o Presidente da Provincia de supprimir as cadeiras cuja frequencia fôr inferior a determinada na lei n. 55 de 30 de Março de 1876, regularisa este serviço devidamente.

No § 18 —Juros e differenças de cambio.—A commissão comprehendeu neste § as differenças de cambio tendo em attenção o augmento da despesa que por ventura se possa dar por este motivo nas obrigações constantes do contracto para illuminação a gaz da capital, em que o pagamento em ouro é estipulado; e considerou a despesa para os juros garantidos ás diversas estradas de ferro, em vista do pagamento realisado no ultimo semestre. Mas, como todas as despesas que davem ser feitas por este § são de natureza variavel e incerta, propõe nas disposições geraes a reproducção das autorisações concedidas por outras leis ao governo, para abrir creditos supplementares quando elles se tornem necessarios.

No § 19.—Immigração.—Este serviço foi dividido em duas partes. Uma, de despesas fixas com o pessoal e expediente da hospedaria de immigrants, para o qual consignou a quota de 12.680\$000; outra, de passagem, transporte, alimentação de immigrants e nucleos colonias, que deve ser feita por operações de credito, conforme a Tabella C, e para a qual só assigna a quota de 40:000\$000 para o pagamento dos juros e amortização do emprestimo que fôr levantado para esse serviço.

A respeito dos demais §§ da despesa, a commissão se conformou com o orçamento apresentado pelo Thesouro Provincial.

RECEITA

A respeito da receita, a commissão se conformou com a proposta do Inspector do Thesouro, com excepção unicamente do titulo 24—Receita eventual—, no qual entendeu dever comprehender o dividendo das acções da Companhia Ituana, pertencentes á Provincia, que já começam a produzir dividendo, elevando-a por isso de 30:000\$000 a 50:000\$000.

Deficit.—Comparada a receita com a despesa, como ficam orçadas, a primeira em 3.263.000\$000 e a segunda em 3.832:506\$056, verifica-se um deficit de 569:506\$056. Para supprir este deficit a commissão não procurou outros meios senão o de remover as causas da diminuição da renda no corrente exercicio.

Limitou-se, por isso, a propor o restabelecimento dos impostos que foram supprimidos o anno proximo pasado e a modificação de outros, já existentes, como passa a expôr:

No titulo 10º.—Imposto de transportes ou de transito.—Propõe o restabelecimento da tabella da Lei do orçamento de 1882—1883, com diminuição de meio real para os generos alimenticios e outros constantes do § 4º, com o que calcula que a receita desta origem terá o augmento de 370:000\$000.

No titulo 13.—Seges e outros vehiculos.—Comprehendeu os carros denominados *bonds* das companhias de Carris urbanos, com uma taxa moderada, cujo producto calcula em 1:000\$000.

No titulo 14.—Imposto sobre capitalistas.—Propõe a modi-

ficação na forma do lançamento de modo a diminuir os embarcos na cobrança deste imposto, por sua natureza de difficilissimo lançamento e arrecadação. Calcula que esta medida trará um accrescimento na receita de 5:000\$000.

No titulo 15.—Imposto sobre vendedores de bilhetes de loteria extranha á provincia.—Este imposto, como foi estabelecido pela lei n. 22 de 5 de Maio de 1877, e que o art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado mandou vigorar, é antes um meio de prohibição de venda de bilhetes de loteria de outras provincias e estrangeiras, no intuito de favorecer a venda das loterias provinciaes, do que uma fonte de renda. Mas não produziu o resultado que se teve em vista. Por isso a commissão restabeleceu o imposto creado pela lei 86 A de 25 de Junho de 1882, arts. 26 e 27, com o que calcula que a renda desta origem produzirá mais a quantia de 5:000\$000.

No titulo 16.—Imposto predial.—Propõe a commissão a revogação do art. 26 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado, que isentou os predios dos conventos e corporações de mão-morta do imposto a que estavam sujeitos pelas leis anteriores, porque nenhum principio ou razão de equidade justifica aquella excepção. Assim, este imposto deve se elevar a mais 10 000\$000.

No titulo 21.—Taxa adicional.—Propõe o restabelecimento da taxa, como era cobrada pelo art. 28 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881, com isenção unicamente de todo o imposto sobre café, dos titulos sujeitos ao pagamento de direitos por diversas mercês e emolumentos, e da taxa da ponte de embarque em Santos, com o que espera um accrescimento de renda, para este titulo, na importancia de 190:000\$000.

Com estas medidas calcula a commissão que não só ficará equilibrada a receita com a despesa, como que aquella apresentará um saldo provavel de 12:088\$944.

DISPOSIÇÕES GERAES

Nestas disposições a commissão, além das providencias já lembradas nos §§ da receita e da despesa, procurou resumir de modo claro e preciso as providencias que a pratica e as leis tem estatuido para a boa ordem na arrecadação da receita e distribuição da despesa publica, em ordem a que o orçamento da provincia seja uma verdade.

Outrosim, tendo em attenção a necessidade de restabelecer o Instituto Vaccinico, como foi creado pela lei de 1840 e regulamento de 1864, e reclama o presidente da provincia em seu relatório, autorizou a despesa até á quantia de 3:000\$000 com este serviço.

Projecto n.

Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1884 e 1885

A Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo, decreta:

CAPITULO 1.º

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despendar com os serviços designados nas seguintes rubricas, de 1.º de Julho de 1884 á 30 de Junho de 1885, a quantia de Rs. 3.832 506\$056.

§ 1.º

ASSEMBLÉA PROVINCIAL

Membros d'Assembée

Subsidio aos deputados	23:760\$000
Ajuda de custo	4 000\$000 27:760\$000

(5)

Transporte		27:760\$000	
<i>Secretaria</i>			
1 director	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$860	
1 official	Ord.	842\$000	
	Gr.	416\$000	
1 archivista	Ord.	744\$000	
	Gr.	372\$000	
3 amanuenses	Ord.	1:704\$000	
	Gr.	852\$000	
1 porteiro	Ord.	744\$000	
	Gr.	372\$000	
Ao amanuense encarrega-			
do das actas		100\$000	8:136\$000
<i>Outros empregados</i>			
2 1 ^{os} tachygraphos	Ord.	4:000\$000	
	Gr.	2:000\$000	
2 2 ^{os} ditos	Ord.	3:200\$000	
	Gr.	1:600\$000	
2 continuos	Ord.	872\$000	
	Gr.	436\$000	
1 guarda das galerias	Ord.	436\$000	
	Gr.	218\$000	
1 correio	Ord.	436\$000	
	Gr.	218\$000	13:416\$000
<i>Diversas despesas</i>			
Papel, pennas, tinta e ou-			
tros artigos de expedi-			
ente		900\$000	
Agua, luz e azeite da casa		300\$000	
Publicação dos debates an-			
nuaes e outras		12:000\$000	13:200\$000
			62:512\$000

§ 2º

SECRETARIA DO GOVERNO

<i>Pessoal</i>			
1 secretario	Gr.	2:400\$000	
1 official maior	Ord.	1:952\$000	
	Gr.	1:952\$000	
5 chefes de secção	Ord.	10:000\$000	
	Gr.	5:000\$000	
3 1 ^{os} officiaes	Ord.	4:000\$000	
	Gr.	2:000\$000	
4 2 ^{os} ditos	Ord.	4:800\$000	
	Gr.	2:400\$000	
6 amanuenses	Ord.	6:000\$000	
	Gr.	3:000\$000	
1 archivista	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 ajudante do dito	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 porteiro	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
2 Continuos	Ord.	1:733\$340	
	Gr.	866\$660	50:904\$000
<i>Diversas despesas :</i>			
Papel, pennas, tinta e			
outros artigos do expen-			
diente		3:200\$000	
Encadernação e compra			
de livros		200\$000	
Agua, limpeza e despe-			
sas miudas		100\$000	
Diversos objectos para o			
expediente da sala das			
ordens		500\$000	4:000\$000
			54:904\$000

§ 3.º

Administração e arrecadação de rendas

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS

THEOURO PROVINCIAL

Pessoal :

1 Inspector	Ord.	3:200\$000
	Gr.	1:600\$000
1 Contador	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
1 Procurador fiscal	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
4 Chefes de secção	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
4 Primeiros officiaes	Ord.	5 332\$340
	Gr.	2:666\$660
4 Segundos ditos	Ord.	4:800 000
	Gr.	2:400\$000
8 Escripturarios	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
1 Secretario	Ord.	2:133\$340
	Gr.	1:066\$660
1 Official da secre- taria	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
3 Amanuenses	Ord.	3:000\$000
	Gr.	1:500\$000
1 dito do Contem- cioso	Ord.	1.000\$000
	Gr.	500\$000
1 Thesoureiro	Ord.	2:933\$340
	Gr.	1:466\$660
1 Fiel	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Archivista	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Sollicitador	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Porteiro	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Continuo	Ord.	866\$660
	Gr.	433\$340
Ao empregado en- carregado da es- cripção do Li- vro Caixa	Gr.	480\$000

74:980\$000

Diversas despesas :

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expe- diente	3:500\$000
Compra de livros e encar- denação	1:200\$000
Impressões e publicações	2:500\$000
Agua, limpeza da casa e diaria a um servente	1:000\$000
Adiantamento de custas ao procurador fiscal, para a cobrança da di- vidua activa e outras	1:000\$000
	84:180\$000

(7)

Arrecadação das rendas

ESTAÇÕES

MEZA DE RENDAS DE SANTOS

1 administrador	Ord.	1:066\$660	
	Gr.	53\$340	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	
2 conferentes	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
3 escripturarios	Ord.	2:000\$000	
	Gr.	1:000\$000	
6 guardas	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito alaviculario	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 agente	Ord.	400\$000	
	Gr.	200\$000	
1 zelador da ponte	Gr.	120\$000	
Porcentagem de 2 % pela arrecadação de direitos de cabidas e outros im- postos		37:500\$000	
Aluguel de casa onde funci- ona a Mesa de Rendas		1:920\$000	52:340\$000
		<u> </u>	<u> </u>

MESA DE RENDAS DE CARAGUATATUBA

1 guarda	Ord.	200\$000	
	Gr.	100\$000	300\$000
		<u> </u>	<u> </u>

MESA DE RENDAS DE UBATUBA

1 amanuense	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 guarda	Ord.	166\$000	
	Gr.	80\$000	1:040\$000
		<u> </u>	<u> </u>

REGISTRO DE SOROCABA

1 administrador	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	3:000\$000
		<u> </u>	<u> </u>

BARREIRA DO ITARARÉ

1 administrador	Ord.	1:344\$000	
	Gr.	672\$000	
1 escrivão	Ord.	896\$000	
	Gr.	448\$000	3:350\$000
		<u> </u>	<u> </u>

AGENTES FISCAES

10 agentes de 1ª clas- se	Ord.	6:666\$660	
	Gr.	3:333\$340	
40 ditos de 2ª classe	Ord.	13:333\$340	
	Gr.	6:666\$660	30:000\$000
		<u> </u>	<u> </u>

DESTACAMENTO DE BARREIRAS

1 commandante do destacamento de Sorocaba (com graduação de Alferes)	Sold.	1:080\$000	
1 commandante do destacamento da Barreira do Itararé	Gr.	700\$000	
35 praças na Barreira do Itararé e Registro de Sorocaba	Sold.	15:33\$000	
	Etap.	6:387\$500	
34 praças nas outras barreiras e registros	Sold.	14:82\$000	
	Etap.	6:205\$900	
Aluguel de casa e luses para quarteis		600\$000	45:194\$500

COMISSÃO PELA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS*

A's estações de arrecadação	140:000\$000	
A's estradas de ferro	32:000\$000	172:000\$000

Diversas despesas

Expediente das estações	4:000\$000	
Aluguel de casa e luses para as barreiras	5:00\$000	
Passagem ao guarda da mesa de rendas de Ubatuba	108\$000	9:108\$000
		400:522\$500

§ 4º

Culto publico

<i>Cathedral</i>			
Mestre de capella, organista e musica	3:000\$000		
Guisamentos e fabrica	2:000\$000	5:000\$000	
<i>Igreja do Collegio</i>			
1 Capellão	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$330	
1 Sachristão	Ord.	66\$660	
	Gr.	33\$330	
Guisamentos		40\$00	
Quatro festividades		124\$000	664\$000
<i>Parochias</i>			
Congrus e coadjutores	7:260\$000		
Guisamentos e fabrica	2:240\$000	9 500\$000	15:164\$000

§ 5º

Força publica

Conforme a que fôr votada na respectiva lei	980.000\$000
---	--------------

§ 6º

Seminario da Gloria

Gratificação á superiora e a seis irmãs			
1 Capellão	Ord.	2:100\$000	
	Gr.	400\$000	
	Gr.	200\$000	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
			4:200\$000

(9)

Transporte.	4:200\$000		
<i>Dotação</i>			
Alimentação, vestuário, etc. a cem educandas, a 20\$000 por mez a cada uma	24:000\$000		
Salario a serventes e outras despesas	1:800\$000	25:800\$000	30:000\$000
	<u> </u>	<u> </u>	

§ 7º

Passeios publicos

Pessoal

1 Inspector dos jar- dins	Ord.	746\$660		
	Gr.	373\$340		
1º Jardineiro feitor	Ord.	883\$340		
	Gr.	441\$660		
1 Zelador da Ilha dos Amores	Ord.	640\$000		
	Gr.	320\$000	3:405\$000	
		<u> </u>		

Despesas diversas

Salario aos trabalhadores do jardim publico e outras despesas	6:000\$000		
Dita aos trabalhadores da Ilha dos Amores, e do Morro do Carmo e outras despesas	1:200\$000	7:200\$000	10:605\$000
	<u> </u>	<u> </u>	

§ 8º

Hospicio de Allenados

Pessoal:

1 administrador	Ord.	2:400\$000		
	Gr.	1:200\$000		
1 escrivão	Ord.	933\$340		
	Gr.	1:066\$660		
1 Medico	Ord.	1:000\$000		
	Gr.	500\$000	7:100\$000	
		<u> </u>	<u> </u>	

Diversas despesas :

Alimento, vestuário, medicamentos, sala- rio a serventes e ou- tras despesas	42:900\$000	50:000\$000	
	<u> </u>	<u> </u>	

§ 9º

Penitenciaria*Pessoal :*

1 administrador	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 escrivão	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Almoхарife	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$600	
1 Professor	Ord.	175\$000	
	Gr.	87\$500	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 Capelão	Ord.	420\$000	
	Gr.	210\$000	
1 Sachristão	Ord.	70\$000	
	Gr.	35\$000	
4 Carcereiros	Ord.	1:400\$000	
	Gr.	700\$000	
1 Enfermeiro	Ord.	333\$340	
	Gr.	166\$660	
1 Ajudante do dito	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$340	
16 Guardas internos	Ord.	5:760\$000	
5 Ditos do Calabouço	Gr.	1:987\$500	
1 Mestre de alfaiate	Gr.	600\$000	
1 Dito de Marceneiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de sapateiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de funileiro	Gr.	600\$000	23:245\$000

Diversas despesas :

Iluminação	1:000\$000		
Feria dos sentenciados	3.000\$000		
Expediente	300\$000		
Limpeza e outras despesas miúdas	280\$000	4:580\$000	27:825\$000

§ 10

Presos pobres*Diversas de pezas :*

Alimento, vestuario, curativos, transportes e outras despesas com presos pobres da Penitenciaria, da cadeia da capital e das localidades da provincia	62:000\$000	
Aluguel de casa para cadeias	5.000\$000	67.000\$000

(11)

§ 11

Obras publicas provinciaes

DIRECTORIA GERAL.

<i>Pessoal</i>			
1 director	Ord.	3.600\$ 00	
	Gr.	1:800\$000	
1 secretario	Gr.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
6 chefes de districto	Ord.	14:400\$000	
	Gr.	7:200\$000	
3 ajudantes	Ord.	4:800\$000	
	Gr.	2 400\$000	
2 desenhistas	Ord.	3:200\$000	
	Gr.	1:600\$000	
1 escriptuario servindo de official	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
2 escriptuarios	Ord.	2:000\$000	
	Gr.	1:000\$000	
1 porteiro	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 continuo	Ord.	866\$660	
	Gr.	433\$340	
1 servente (diaria)		600\$000	51:000\$000
<i>Diversas despesas</i>			
Transporte		6:000\$000	
Expediente		1:500\$000	
Agua e limpeza da casa		300\$000	7:800\$000
<i>Fiscalisação das estradas de ferro</i>			
1 engenheiro fiscal das companhias Paulista, Ituana e Mogyana	Ord.	4:000\$000	
	Gr.	2:000\$000	
1 dito da companhia Cantareira e Esgostos	Gr.	1:200\$00	7:200\$000
<i>Obras publicas em geral</i>			
Estradas, pontes, balsas, cadêas e reparos urgentes em edificios publicos em que funcionam repartições provinciaes		120:000\$00	
Obras especificadas na tabella E		380:000\$000	480:000\$000 548:000\$000

§ 12

Iluminação publica

Da capital	130:000\$000	
De Campinas	33:000\$000	
De Santos	30:000\$000	193:000\$000

§ 13

Pessoal inactivo

<i>Aposentados</i>		
Assembléa provincial	3:056\$410	
Secretaria do governo	16:432\$520	
Thesouro provincial	11:020\$820	
Arrecadação das rendas	8:779\$420	
Instrucção publica	36:288\$356	
Escola normal	800\$000	
Seminario da Gloria	400\$000	
<i>Reformados :</i>		
Força publica	16:455\$030	93:293\$556

(12)

§ 14.º

Instrução publica

Inspectoria geral :

1 Inspector	Ord.	2:266\$680	
	Gr.	1:133\$340	
1 Secretario	Ord.	953\$340	
	Gr.	476\$680	
1 Official	Ord.	680\$000	
	Gr.	330\$000	
3 Amanuenses	Ord.	1:026\$680	
	Gr.	513\$340	
1 Porteiro servindo de continuo	Ord.	440\$000	
	Gr.	220\$000	8:020\$000

Diversas despesas :

Expediente	500\$000	
Agua e limpeza da casa	200\$000	700\$000

Escola Normal :

1 Director	Gr.	600\$000	
1 Professor da 1ª cadeira	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da segunda dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 3ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 4ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 5ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da eschola annexa	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
1 Professora idem	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
2 adjunctos, idem	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 Porteiro	Ord.	600\$000	
	Gr.	300\$000	
1 Continuo	Ord.	300\$000	
	Gr.	300\$000	19:500\$000

Diversas despesas :

Aluguel de casa	2:400\$000	
Expediente	300\$000	
Agua e limpeza da casa	240\$000	
Compra de livros e outros objectos necessarios ás aulas	3:000\$000	5:940\$000

Escolas publicas :

1 Professor de latim e francez, de Itú	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	1:200\$000

Professores de primeiras letras

Ord. 242:951\$110
Gr. 121 475\$550

Professores, idem

Ord. 121:475\$560
Gr. 58:737\$780 544:640\$000

Diversas despesas :

Moveis, utensis e livros para as escolas	20:000\$000	600:000\$000
--	-------------	--------------

(13)

§ 13.º

Contractos e subvenções

Subvenção pela publicação dos actos officiaes	12:000\$000		
Dita á companhia de Navegação a vapor na Ribeira e outros rios da comarca de Iguape	18:000\$000		
Dita ao empresario da passagem nos rios Peruahyba, Guarahú e outros no porto de Iguape	2:000\$000	32:000\$000	32:000\$000
	-----	-----	-----

§ 16.º

Reposições e restituições

Para as que se verificarem no exercicio da lei, relativas á arrecadação de exercicios anteriores	5:000\$000
--	------------

§ 17.º

Diversas despesas e eventuaes

Gratificação a diversos funcionarios pela substituição de cargos singulares em que o substituido tem direito a todos os vencimentos	3:000\$000		
Ditas por serviços extraordinarios	7:000\$000		
Para despesas não previstas	10:000\$000		20:000\$000

§ 18.º

Juros diversos e differenças de cambio

Pagamento de juros de 6 % ao anno da divida fundada (1,200:000\$000)	72:000\$000		
Dito idem de diversas taxas de emprestimo em lettras e conta corrente	30:000\$000		
Dito dos garantidos ás diversas estradas de ferro	440:000\$000	542:000\$000	542:000\$000
	-----	-----	-----

§ 19.º

Immigração*Pessoal*

Para pagamento do pessoal da hospedaria e dos agentes officiaes em Santos e na Bocaina	12:000\$000
--	-------------

Diversas despesas

Expediente	680\$000		
Para pagamento dos juros e amortisação de emprestimo contratado para o serviço desta rubrica	40:000\$000	40:680\$000	52:680\$000
	-----	-----	-----

§ 20.º

Exercicios findos

Para pagamento das dividas liquidadas pelo thesouro	50:000\$000

	3.832:506\$056

CAPITULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 2º O presidente da provincia fará arrecadar, na fôrma das leis e regulamentos em vigor, no anno financeiro de 1º de Julho de 1884 a 30 de Junho de 1885 sob os titulos abaixo designados, a quantia de rs. 3.263:000\$

Ordinaria

§ 1º	Direitos de sahida	1.665:000\$
§ 2º	Taxa da ponte de embarque, em Santos	80:000\$
§ 3º	Despacho de embarcações	13:000\$
§ 4º	Decima de heranças e legados	209:800\$
§ 5º	Dita de <i>uso-fructo</i>	8:000\$
§ 6º	Matricula especial de escravos	\$
§ 7º	Meia siza de escravos	100:000\$
§ 8º	Taxa de barreiras	48:000\$
§ 9º	Novos impostos de animaes	13:500\$
§ 10º	Imposto de transportes ou de transito	600:000\$
§ 11º	Imposto sobre casas de leilão	2:200\$
§ 12º	Dito sobre casas de modas	1:400\$
§ 13º	Dito sobre segas e outros vehiculos	2:700\$
§ 14º	Dito sobre capitalistas	15:600\$
§ 15º	Dito sobre vendedores de bilhetes de loteria extranhas á provincia	4:000\$
§ 16º	Dito predial	150:000\$
§ 17º	Dito sobre companhias equestres	3:8 0\$
§ 18º	Emolumentos	23:000\$
§ 19º	Novos direitos por diversas mercês	14 500\$
§ 20º	Cobrança da divida activa	30:000\$
§ 21º	Taxa addicional	80:000\$
§ 22º	Auxilio do governo geral para a força pu- blica	29:500\$
<i>Extraordinaria</i>		
§ 23º	Indemnizações	5:000\$
§ 24º	Recasita eventual, comprehendidos os divi- dendos das acções da Companhia Ituana e as multas por infracção de lei ou regu- lamento	50:000\$
§ 25º	Sello de patentes de officiaes da guarda na- cional arrecadado pela fazenda geral	26:000\$
§ 26º	Rendimento dos estabelecimentos provin- ciaes	9.000\$

RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

Art. 3º E' o presidente da provincia autorizado a fazer arrecadar sob o titulo e para o fim especial indicado no n. 5 § 1º do art 3º da lei geral n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art 26 do regulamento a que se refere o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, as importancias das seguintes origens, que sob aquelle titulo serão escripturadas :

- 1º Metade do imposto da matricula especial de escravos.
- 2º Metade da multa comminada pela falta de matricula.
- 3º Transmissão de escravos por successão ou outro qualquer titulo não sujeito a meia siza.
- 4º 50 % de todas as loterias extrahidas na provincia, com excepção das do Monumento do Ypiranga e das destinadas ao monte-pio provincial.

Art. 4º Continua em vigor a disposição do art. 6º e seu § da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882.

Encanamento de agua em Sorocaba

Art. 5º E' tambem o presidente da provincia autorizado a arrecadar sob o titulo acima e para o fim especial indicado, as taxas determinadas pela lei n. 24 de 16 de Fevereiro e n. 129 de 17 de Julho de 1881, art. 11.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 6.º E' o presidente da provincia autorisado para mandar receber e restituir os dinheiros das segmintos origens :

- 1.º Beneficio das loterias provinciaes.
- 2.º Premios das mesmas loterias, não reclamados.
- 3.º Peculios dos escravos entrados na provincia.
- 4.º Cauções e fianças.
- 5.º Depósitos de outras origens.

O saldo que produzirem estes depósitos será empregado nas despesas da provincia; e se as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo.

Art. 7.º São approvados os transportes de sobras de umas para outras verbas effectuadas em virtude do acto do governo de 29 de Setembro de 1883, na importancia de 85:692\$584, autorisados pelo art. 33 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883; e os creditos especiaes e supplementares abertos constantes da tabella F.

Art. 8.º Fica o presidente da provincia autorisado a contractar a conservação das estradas provinciaes constantes da tabella E sob as seguintes bases :

1.º O serviço da conservação das estradas provinciaes será feito por contracto com pessoa idonea, mediante concorrência publica, por praso não menor de tres annos.

2.º A base do preço para a concorrência não excederá de 50\$ annualmente por kilometro para as estradas de 1.ª ordem, e de 30\$ para as de 2.ª ordem.

2.ª A conservação das estradas comprehenderá todo o serviço necessario para que o transito publico seja livre e desembaraçado em toda a sua extensão, garantindo-se nos respectivos contractos o cumprimento desta obrigação por meio de penas e multas.

4.ª A conservação além de todo e qualquer serviço necessario ao livre transito pela estrada, comprehenderá especialmente o descortinamento geral da estrada, de modo a que seja o mais possivel batida pelo sol; construcção de boeiros, abertura de vallos e valletas que facilitem o prompto escoamento das aguas pluvias; conservação em perfeito estado de segurança de todas as obras d'arte existentes na estrada, fazendo-se nellas todos os concertos que se tornarem necessarios durante o praso de contracto; conservação e restabelecimento dos postes kilometricos das estradas que os tiverem ou collocação e conservação de novos naquellas que os não tenham.

5.ª O terreno occupado pelas estradas provinciaes de 1.ª ordem abrangerá uma zona de 14 metros de largura, sendo 6 para o leito viavel e 4 de cada lado para limites de fechos; as estradas de 2.ª ordem comprehenderão uma zona de 10 metros de largura, sendo 4 para o leito viavel e 3 de cada lado para limites de fechos, sem prejuizo dos fechos e plantações existentes na data desta lei.

6.ª A nenhum proprietario de terrenos será permittido restringir com fechos as zonas acima mencionadas, sob pena de immediata demolição dos mesmos.

Art. 9.º O governo poderá applicar as sobras de umas a outras rubricas da lei orçamento quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes e houver precisão urgente. Esta faculdade não poderá ser exercida no que toca ás rubricas intactas nem a respeito daquellas cujos serviços não estejam findos.

Art. 10.º Fora destes casos, o presidente da provincia não poderá applicar as consignações de umas para outras rubricas da lei do orçamento, nem a serviços não designados nellas.

Art. 11.º Quando as quantias votadas para serviços constantes da tabella B não bastarem para as despesas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazê-las, não es-

tando reunida a assembléa provincial, poderá o presidente da provincia autorisal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo porém a necessidade da despesa deliberada em vista de informação do thesouro provincial.

Art. 12.º Fôra dos casos mencionados no artigo antecedente e sem as formalidades ahí prescriptas, não poderá o inspector do thesouro provincial, sob pena de responsabilidade ordenar o pagamento de despesa alguma que não tenha sido contemplada ou autorisada na lei do orçamento ou exceda as quantias nella consignadas.

Art. 13.º Para as restituições dos direitos indevidamente pagos, na forma da legislação geral respectiva, fica marcada em 5:000\$000 a alçada do thesouro provincial e em 1:000\$000 a da mesa de rendas de Santos.

Art. 14. Fica supprimida a Agencia do Taboão e os impostos até agora cobrados nella o serão na collectoria de Cunha.

Art. 15 Nas disposições dos arts. 36 e 37 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, as expressões—pagarão mais o dobro devem ser entendidas de modo que os titulos e registres de que tratam os mesmos artigos paguem mais uma taxa igual á que pagavam pelas disposições anteriores.

Art. 16. As substituições temporarias de empregos nas diversas repartições provinciaes, para a percepção de gratificação, sómente deverão dar-se nos lugares singulares e de funções distinctas, na fôrma da legislação geral.

Art. 17. O Instituto Vaccinico da capital de que trata a lei n.º 1 de 8 de Fevereiro de 1840, reger-se-ha pelo regulamento de 28 de Dezembro de 1874 e seus empregados perceberão os vencimentos da tabella que lhe está annexa, ficando o governo autorisado a despende, durante o exercicio desta lei, até a quantia de 3:000\$000, abrindo para isso o preciso credito, na falta de renda ordinaria.

Art. 18. O inspector do thesouro provincial, na proxima reunião da Assembléa Provincial, apresentará por intermedio do governo, um plano geral de reforma das estações de arrecadação da provincia tendente a augmentar a respectiva circumscripção fiscal, a supprimir as estações de insignificante rendimento e reformar a tabella de percentagens, cuja taxa maxima não excederá de 25 por % do total da renda arrecadada desde exercicio desta lei, continuando em vigor a disposição do art. 28 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 19. Fica revogado o art. 14 das disposições permanentes da lei n. 52 de 24 de Abril de 1874, e em vigor a disposição do art. 37 do regulamento n. 3 de 5 de Julho de 1865.

Art. 20. Ficam revogadas todas as leis que concedem gratificações addicionaes. Não estão comprehendidos nesta disposição os funcionarios que na data desta lei estiverem no gozo dessas gratificações.

Art. 21. Fica pertencendo ao procurador fiscal, como indemnisação do serviço de procurador dos feitos, a terça parte do procuratorio cobrado nas execuções promovidas pela fazenda provincial, sendo o restante escripturado como—receita eventual.

Art. 22. Para supprir o deficit da importancia de rs. 569:506\$056, demonstrado na presente lei, ficam alterados os seguintes impostos.

Art. 23. Fica revogada a disposição do art. 26 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, que isentou do pagamento do imposto predial os predios pertencentes as corporações de mão morta, ficando sujeitos ao imposto determinado pelo § 2º do art. 10 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881.

Art. 24. O imposto de transito ou de transporte será cobrado de accôrdo com a Tabella annexa A.

Art. 25. Continuará a ser cobrada de todos os impostos a taxa addicional de 20 por % calculada sobre a importancia de cada imposto.

§ Unico. São isentos da taxa addicional:

I. Todo e qualquaer imposto sobre o café.

II. Os titulos sujeitos ao pagamento dos novos direitos por diversas mercês e emolumentos.

III. O imposto da ponte de embarque em Santos.

Art. 26. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 26 e 27 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881 sobre as casas de bilhetes de loterias extranhas á provincia e vendedores ambulantes dos mesmos e revogada a disposição do art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 27. O imposto sobre capitalistas fica alterado da seguinte fórma :

§ 1.º Os que fizerem operações de credito e cambio ou corretagem ou derem dinheiro a premio, de capital inferior a vinte contos de réis pagarão o imposto annual de 5\$000.

§ 2.º Os comprehendidos no § antecedente, com capital de 50:000\$000 pagarão o imposto annual de 20\$000 ; de 50:000\$000 para cima 50\$000.

§ 2.º Os bancos ou associações bancarias pagarão o imposto annual de 200\$000.

Art. 28. Continuam em vigor as disposições dos arts. 12 e 13 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 e art. 11 da Lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 29. Ficam sujeitos ao imposto de 12\$C00 annuaes os carros de passageiros das empresas de carris urbanos e ao de 6\$000 os de carga.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 23 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 relativa ao producto dos beneficios das loterias do Ypiranga e dos premios dos bilhetes não reclamados.

Art. 31. O presidente da provincia fica autorisado a fazer as operações de credito que forem necessarias para os serviços constantes da Tabella C e para occorrer ao deficit que se verificar no exercicio desta Lei no caso de insufficiencia da renda arrecadada.

Art. 32. O presidente da provincia fica autorisado a abrir creditos especiaes, fazendo as operações de credito que forem necessarias, em falta de renda ordinaria, para os serviços constantes da Tabella D.

Art. 33. Continúa em inteiro vigor para os actuaes empregados provinciaes a disposição da Lei n. 48 de 17 de Abril de 1874, que dividido os vencimentos em ordenado e gratificação, salva a disposição do art. 42 do regulamento de 28 de Abril de 1875.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões da Assembléa Provincial de São Paulo, 4 de Março de 1884.

Moreira de Barros.

Antonio Prado.

Lopes Chaves.

Ferreira Braga.

Campos Toledo.

Alves dos Santos.

Delfino Cintra.

TABELLA A

Para cobrança do imposto de transporte ou de transitio, de accôrdo com o art. de lei

§ 1º	Passagem das duas classes	10 % do valor da passagem
§ 2º	Encomendas, bagagens excedentes ás permittidas gratis em qualquer trem	10 réis por kilogramma
	Gêlo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, ovos e leite transportados em qualquer trem	3 réis por kilogramma
§ 3º	Generos destinados principalmente á exportação, taes como :	
	Fumo	3 réis por kilogramma
	Café	2,5 » » »
	Toucinho	4 » » »
	Couros secos	4 » » »
	Assucar de produção da provincia	2 » » »
	Dito de qualquer procedencia	5 » » »
	Todos os demais generos não comprehendidos nos outros §§	4 » » »
§ 4º	Generos alimenticios de primeira necessidade, como : farinha, arroz, feijão, milho, legumes, raizes alimenticias e outros não comprehendidos nos outros §§	1 real por kilogramma
	Sal	1 » » »
§ 5º	Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral destinados á construcções; bem assim as machinas e utensilios para a agricultura, couros salgados, generos do § 14 em quantidade menor de uma tonelada	1,5 real por kilogramma
§ 6º	Generos diversos, não mencionados em outros §§, como louça tanto em gigos como em caixões e os vidros ordinarios, petroleo, aguaraz e outros espiritos	4 réis por kilogramma
§ 7º	Objectos de grande volume e pouco peso, como mobílias, caixões com chapéus e outros semelhantes, quer sejam da provincia ou de fóra della, e os objectos frágeis como pianos, espelhos, vidros e todos os mais classificados neste §	10 réis por kilogramma
§ 8º	Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas como phosphoros, vitriolo e fogos de artifício	20 réis por kilogramma

§ 9º	Perús, patos, gansos, marrecos, gallinhas, faisões, papagaios, araras e quaesquer outros animaes domesticos ou silvestres	20 réis por cabeça
	Transportados em gaiolas ou caçoeiras, engradado, etc.	25 réis por cabeça
§ 10	Bezerros, carneiros, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes	100 réis por cabeça
§ 11	Bois, vaccas, turos, cavallos, egoas, bestas e jumentos	500 réis por cabeça
§ 12	Madeiras serradas, lavradas ou brutas não comprehendidas nas outras tabella sendo a lenha isenta do imposto	2\$400 por wagon
§ 13	Caibros e varas até nove metros de comprimento	3\$300 por 2 wagons unidos
§ 14	Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedra de construcção e peças pequenas de madeira de menos de 4 ^m 50 de comprimento, como ripas, moirões; capim, estrume e outras substancias uteis á lavoura e á industria e de valor insignificante em relação ao volume, ficando isenta do imposto a lenha em achas Quando forem transportadas as materias e substancias de utilidade á industria e á lavoura, em quantidade superior a cinco wagons	1\$300 por wagon 900 rs. por wagon
§ 15	Carro ou carroça de qualquer qualidade:	
	De duas rodas	1\$200 cada um
	De quatro rodas	1\$300 » »
§ 16	Carros rebocados para estradas de ferro	1\$200 » »
§ 17	Locomotivas e tenders novos rebocados	4\$000 » »
§ 18	Objectos despachados <i>ad valorem</i> nas estradas de ferro	5 % do valor do frete

Isenções

São isentos do pagamento do imposto:

- 1.º As machinas destinadas ao beneficio dos productos da lavoura incluindo seus accessorios.
- 2.º As machinas industriaes para as fabricas de fição e tecidos com seus accessorios.
- 3.º Os materiaes destinados ás estradas de ferro da provincia, á Companhia Cantareira e Esgotos e outras, conforme for estipulado nos respectivos contractos feitos com o governo da provincia.
- 4.º As mudas e sementes de qualquer planta que entrarem para a provincia ou forem transportas de um para outro municipio.
- 5.º As machinas, accessorios e materiaes de construcção destinados á fabrica de oleos mineraes e gaz da cidade de Taubaté.
- 6.º Os materiaes de construcção, como madeiras, tijolos, telhas,

pedras e cal e os generos de primeira necessidade, como arroz, feijão, farinha, ovos, gallinhas, legumes, quando transportados de uma para outra estação dentro do mesmo municipio.

- 7.º Os materiaes e objectos transportados por conta do Estado, da provincia ou das municipalidades com destino á obras ou estabelerimentos custeados pelos respectivos cofres.

Nesta ultima parte não se comprehendem os materiaes ou objectos mandados vir pelos empreiteiros ou contractors de obras publicas, salvo se a isenção for estipulada expressamente nos contractos com o governo.

Observações

- 1.ª Todos os objectos mencionados nesta tabella, com excepção dos constantes dos §§ 1.º, 2.º, 9.º e 8.º, quando transportados em trens de passageiros pagarão mais 50 % do valor do imposto estipulado.
- 2.ª Todas as fracções inferiores á 10 réis, serão consideradas em favor da fazenda provincial.
- 3.ª Pagar-se-hão como inteiras as fracções de um kilogramma, de um carro ou de um wagon de cinco toneladas.
- 4.ª As taxas são devidas, qualquer que seja a distancia que os generos ou passageiros tenham de percorrer.
- 5.ª Os generos ou mercadorias que a provincia não produzir re-mettidos de umas para outras estações intermediarios aos pontos de entrada na provincia, não ficam sujeitos ao pagamento de imposto.
- 6.ª Os §§ desta tabella correspondem ao numero das tabellas da tarifa organizada pela contadoria central das estradas de ferro da provincia, devendo, portanto, os generos constantes das respectivas pautas, pagar o imposto estipulado no § que lhe é correspondente.

TABELLA B

**Das verbas da presente lei do orçamento
para as quaes o presidente da provin-
cia poderá abrir creditos supplemen-
tares de accôrdo com o art. II**

§ 1.º Assembléa Provincial:

Pelo que faltar para pagamento do subsidio e ajuda de custo aos membros da Assembléa nas sessões extraordinarias e prorrogações.

§ 3.º Administração e arrecadação das rendas:

Pelo que faltar para pagamento de porcentagem pela arrecadação das rendas e dividas arrecadadas e custas judiciais.

§ 5.º Força publica:

Pelo que faltar para pagamento de transporte de força para o interior da provincia e da differença de vencimentos da força de 1ª linha para auxilio das autoridades policiaes.

§ 8.º Hospicio de alienados:

Pelo que faltar para pagamento de alimento, vestuario e medicamentos dos enfermos e salario de serventes.

§ 10. Presos pobres:

Pelo que faltar para pagamento da despesa com alimentação, vestuario, curativo e transporte de presos pobres,

§ 11. Obras publicas provinciales:

Pelo que faltar para pagamento das despesas com transporte de engenheiros.

§ 16. Reposições e restituições:

Pelo que faltar para pagamento das reposições e restituições que se verificarem no exercicio desta lei.

§ 18. Juros diversos e differenças de cambio:

Pelo que faltar para pagamento dos juros de emprestimos, garantia de juros das estradas de ferro, das operações de credito para immigração e das differenças de cambios nos contractos em que o pagamento em ouro seja estipulado.

§ 19. Immigração:

Pelo que faltar para a hospedagem e passagem de immigrants nos termos da lei que autorisa esta despesa.

TABELLA C

**Das despesas com diversos serviços para
as quaes o presidente da provincia
poderá fazer operações de cre-
dito de accôrdo com o art. 31
desta Lei**

Para o serviço de immigração e estabelecimento de
nucleos coloniaes de conformidade com a Lei...
... deste anno 600:000\$000

TABELLA D

**Creditos especiaes para os quacs o gover-
no poderá fazer operações de credi-
to em falta de renda ordinaria
de conformidade com o
art. 32 desta Lei**

Para desapropriação de nove kilometros quadrados nos campos do Jordão em virtude da Lei.	12:000\$000
... até	
Para desapropriação dos terrenos pertencentes a d. Maria Marcolina Monteiro de Barros, em virtude do art 37 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até a quantia que fôr necessaria em vista da avaliação	\$
Para o Instituto vaccinico, nos termos do art. 17 desta Lei, até	3:000\$000
Para as despesas com a compilação dos Regulamen- tos, etc., de conformidade com o art. 27 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até	5:000\$000
Para pagamento de dividas de exercicios findos, que forem sendo liquidadas pelo Thesouro Provin- cial, até a quantia que fôr necessaria (art. 35 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883)...	\$

(24)

TABELLA E

Obras publicas provinciaes

**Para a distribuição das quotas consigna-
das de accôrdo com o final do § 11 do
art. 1º e do art. 8º desta Lei**

Para as obras desta tabella

360:000\$000

TABELLA F

**Dos creditos especiaes e supplementares
abertos pelo governo, em virtude de
leis que os autorisaram e são ap-
provados de conformidade com
o art. 7º desta lei**

CREDITOS ESPECIAES

Balsa da Ponte do Anastacio.	
Credito aberto por acto de 9 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 21 de 17 de Março de 1882 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	1:562\$684
Restituição a Joaquim de Sampaio Góes.	
Credito aberto por acto de 18 de Janeiro de 1883, em virtude dos arts. 38 e 45 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	828\$808
Obras no Hospicio de Alienados.	
Credito aberto por acto de 8 de Maio de 1883, em virtude da lei n. 43 de 2 de Abril de 1883, art. 2º	30:500\$000
Jurcs diversos — Divida fundada.	
Credito aberto por acto de 26 de Junho, em virtude da lei de 26 de Março de 1879, publicada por carta da Assembléa de 28 de Maio de 1881 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	800\$000
Calçamento da rua do Braz	
Credito aberto por acto de 28 de Agosto de 1883, em virtude da lei n. 73 de 2 de Abril de 1883	50:000\$000
Estrada dos Campos do Jordão.	
Credito aberto por acto de 17 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 122 de 9 de Julho de 1881 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	5:000\$000
Dividas liquidadas de exercicios findos.	
Creditos abertos por actos de 2 de Abril e 29 de Dezembro de 1883, em virtude das leis ns. 52 de 4 de Maio de 1882 e 92 de 17 de Maio de 1883	80:000\$000
	168:691\$492

CREDITOS SUPPLEMENTARES

§ 1.º Assembléa Provincial.	
Credito aberto por acto de 2 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	6:602\$
§ 2.º Secretaria do Governo.	
Creditos abertos por actos de 5 de Abril e 30 de Junho de 1883, em virtude da lei n. 52 de 1882, liquido da annullação de 1:388\$340 feita por acto de 29 de Setembro de 1883	1:611\$650
§ 3.º Administração e arrecadação das rendas — Custas judiciais.	
Credito aberto por acto de 26 de Setembro de 1883, em virtude do art. 32 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883	14:000\$000
§ 8.º Seminario da Gloria.	
Credito aberto por acto de 2 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, liquido da annullação de 693\$550 feita por acto de 29 de Setembro de 1883	4:706\$450

§ 9.º Passeios publicos.

Credito aberto por acto de 22 de Junho de 1883, em
virtude da lei n. 52 de 1882, citada

956\$270

§ 10. Hospicio de Alienados.

Credito por acto de 5 de Abril de 1883, em virtude
da lei citada e liquido da annullação de
1:460\$194 feita por acto de 29 de Setembro de
1883

13:539\$806

§ 13. Obras Publicas Provinciaes

Credito aberto por acto de 10 de Março de 1883, em
virtude da lei citada e liquido da annullação de
64:577\$145 feita por acto de 29 de Setembro de
1883

35:422\$855

§ 14. Illuminação publica.

Credito aberto por acto de 30 de Junho de 1883, em
virtude da lei citada

12:000\$000

§ 19. Reposições e restituições.

Credito aberto por acto de 19 de Abril de 1883, em
virtude da lei citada, liquido da annullação de
11:590\$866 feita por acto de 29 de Setembro de
1883

63:409\$134

§ 20. Diversas despesas e eventuaes.

Credito aberto por acto de 30 de Junho de 1883, em
virtude da lei citada

5:000\$000

157:248\$623

N.º 197

PROJECTO
DE
Orçamento da Provincia de S. Paulo
PARA O ANNO FINANCEIRO
DE
1884 a 1.º 85

A comissão de fazenda, apresenta a esta Assembléa o projecto junto, que fixa a despesa e orça a receita da provincia, para o anno financeiro de 1884 a 1885, e justifica as alterações que fez na preposta do thesouro provincial, e as medidas que lembra para fazer desaparecer o deficit resultante da diminuição da renda e outras tendencias a regularisar este serviço, com as seguintes considerações.

DESPEZA

No § 2º.—Secretaria do governo.—A comissão augmentou a quota de 2:400\$000, gratificação ao secretario, concedida por diversas leis provinciaes e supprimida no orçamento do exercício de 1883.

No § 3º.—Administração e arrecadação das rendas.—Reduziu a verba a 400:522\$500, não obstante ter ella sido orçada pelo thesouro em 460:522\$500, tendo em attenção que a despesa effectuada com este serviço, no exercício de 1882—1883, foi de 372:827\$748 e ficar o governo autorizado a abrir credito supplementar pelo que faltar para pagamento de porcentagens pela arrecadação das rendas, dividas arrecadadas e com custas judicias; como se vê do art. 11 e tabella B.

No § 4º.—Culto publico.—Reduzio esta verba a 15:164\$000, posto que o thesouro a orçasse em 46:224\$000, porque a despesa com este serviço effectuada no ultimo exercício liquidado, foi de 13:907\$228 e não consta á comissão, nem dos relatorios do governo e do thesouro, que ella tenha tido augmento com provimento do novas parochias, que aliás, pôdem ser attendidas com o augmento feito pela comissão e com a faculdade concedida ao governo pelo art. 9 das disposições geraes.

No § 5º.—Força publica.—Com este serviço se gastou no ultimo exercício 896 979\$175. Com quanto o projecto, apresentado pela comissão de justiça, que reorganisa a força publica da provincia, fixe a despesa em maior somma, a comissão entende que ella poderá ser feita com a verba de 980:000\$000, que consigna, porque não é provavel que os quadros que acompanham o respectivo projecto de força se possam preencher, como tem sempre acontecido.

No § 6º.—Seminario da Gloria.—Para a despesa com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 29:420\$10, tendo-se gasto no anno anterior 30:726\$450. A comissão, julga mais acertado consignar a quantia de 30\$000:0000.

No § 8º.—Hospicio de Alienados.—Para as despesas com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 43:900\$000, tendo-se despendido no exercício anterior ultimamente liquidado a quantia de 57:439\$806. A comissão, attendendo a reclamação do governo e as necessidades deste ntil estabelecimento, contemplou para seu custeio a quota de 50:000\$, concedendo ao mesmo tempo ao governo a faculdade de abrir creditos supplementares, conforme o art. 11 das disposições geraes e tabella B.

No § 9º.—Penitenciaria.—A comissão tendo em attenção a reclamação de alguns empregados deste estabelecimento e a que o serviço augmentou com a passagem, para o mesmo edificio, da cadeia publica, e a exigidade dos vencimentos delles em relação ao de empregados de outras repartições provinciaes, com tanta ou menor responsabilidade, propõe a elevação de seus vencimentos a mais 1:825\$000, ficando a quota elevada a 27:825\$000.

No § 11.—Obras Publicas provinciaes.—A comissão, considerando os grandes prejuizos que tem resultado aos cofres provinciaes e ao transito publico da falta de um serviço organizado da conservação das estradas da provincia propõe, nas disposições geraes e para as estradas constantes da tabella E, as medidas que foram lembradas para aquelle fim pelo Director Geral de Obras Publicas, e constam da falla dirigida a Assembléa Provincial pelo conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão.

Com effeito, construir e concertar as estradas como diz aquella Falla, e logo depois abandonal-as aos estragos resultantes do uso e das estações, não zelando-as devidamente, é um erro que dá em resultado repetirem-se em curto prazo despesas que poderiam ser evitadas na sua maior parte e com vantagem para os transeuntes.

A verba consignada para este serviço, a fóra a do pessoal, foi dividida em duas partes: uma de 120:000\$000, que o governo despendirá com as obras para as quaes não esteja consignada quota especial e as circumstancias ou as necessidades do serviço reclamarem; e outra de 360:000\$000 para as que, em detalhe, devem ser relacionadas na Tabella E, em vista das reclamações constantes do Governo e lembradas pelos membros desta Assembléa.

No § 2.—Illuminação publica.—A da capital é resultado do contracto de 26 de Dezembro de 1866. Esta verba é augmentada de 24:000\$000 para satisfazer o crescente desenvolvimento da cidade e corrigir a insufficiencia de dotações no orçamento vigente, no qual se consignou 106 000\$000, não obstante a despesa do anno anterior ter sido de 118:473\$825.

A de Campinas, tem por fundamento a Lei n. 50, de 9 de Abril de 1872, que autorizou o respectivo contracto. Considerando porém, esta despesa de natureza municipal, providentemente estabeleceu a mesma Lei no art. 4 que esta consignação seria dada sob a clausula de que a respectiva camara municipal crearia um imposto destinado ao mesmo serviço. Esta clausula até hoje não foi preenchida. A comissão, considerando que a retirada brusca desta subvenção pôde trazer desequilibrio no orçamento municipal, e que a criação de imposto pela Assembléa, com assento na localidade, não está no pensamento da Lei da concessão, que quiz deixar a iniciativa da camara municipal o levantamento do imposto para aquelle fim, mantem no projecto que apresenta a mesma consignação a espera que na proxima sessão a camara dê cumprimento ao citado art. 4º da Lei de 1872, que em seguida transcreve para esclarecimento da Assembléa:

«Art. 4º A Camara Municipal creará impostos com applicação especial á illuminação, e a proporção que for augmentando a verba desses impostos, irá diminuindo o auxilio da provincia.»

A de Santos começou, sem lei especial que autorizasse, a receber dos cofres provinciaes uma subvenção em 1862 na importancia de 2:621\$000. Esta verba foi-se augmentando gradualmente até 1868, que já era de 9:000\$000. Naquelle anno pela lei n. 65 de 9 de Maio foi autorizada a Camara Municipal a contractar a illuminação, agua e esgotos, com os cidadãos dr. Cochrane, Russel e Benest, augmentando-se de 3.000\$000 a subvenção que dava a provincia para aquelle serviço. Esta verba que em 1871 foi de 18 000\$000, em 1873 de 25:000\$000, foi em 1874 elevada a 30:000\$000 em que se mantem até hoje.

E' este um serviço municipal que ficou a cargo da provincia sem lei que o autorizasse e que ali permanece sem justificação. A comissão entendeu conveniente a respeito deste como do de Campinas propor que fique obrigada a Camara Municipal a pro-

videnciar em ordem a libertar o orçamento provincial desta despesa, que se torna pesada em vista das circunstâncias precárias das finanças da provincia.

No § 14.—Instrução publica.—Com este serviço gastou-se no exercício de 1882 — 1883 — 570:219\$487. Nesta somma está incluída a despesa que então se fazia de 7:228\$600 com o ordenado dos alumnos—nestres, que obtinham licença para cursar as aulas da Escola Normal, e que o art. 44 da lei do orçamento de 1881 — 1882 supprimiu. Diminuída ella, foi a despesa geral naquelle exercício com a direcção, secretaria, moveis, expediente e escolas de 562:990\$837. A commissão attendendo ao crescente provimento de cadeiras creadas, elevou a verba a 600:000\$000, com cuja importancia entende que deve ser feito o serviço no exercício futuro. Esta providencia, com a faculdade que tem o Presidente da Provincia de supprimir as cadeiras cuja frequencia fôr inferior a determinada na lei n. 55 de 30 de Março de 1873, regularisa este serviço devidamente.

No § 18.—Juros e differenças de cambio.—A commissão comprehendeu neste § as differenças de cambio tendo em attenção o augmento da despesa que por ventura se possa dar por este motivo nas obrigações constantes do contracto para illuminação a gaz da capital, em que o pagamento em ouro é estipulado; e considerou a despesa para os juros garantidos ás diversas estradas de ferro, em vista do pagamento realisado no ultimo semestre. Mas, como todas as despesas que devem ser feitas por este § são de natureza variavel e incerta, propõe nas disposições geraes a reproducção das autorisações concedidas por outras leis ao governo, para abrir creditos supplementares quando elles se tornem necessarios.

No § 19.—Immigração.—Este serviço foi dividido em duas partes. Uma, de despesas fixas com o pessoal e expediente da hospedaria de immigrants, para o qual consignou a quota de 12 680\$000; outra, de passagem, transporte, alimentação de immigrants e nucleos colonias, que deve ser feita por operações de credito, conforme a Tabella C, e para a qual só consigna a quota de 40:000\$000 para o pagamento dos juros e amortização do emprestimo que fôr levantado para esse serviço.

A respeito dos demais §§ da despesa, a commissão se conformou com o orçamento apresentado pelo Thesouro Provincial.

RECEITA

A respeito da receita, a commissão se conformou com a proposta do Inspector do Thesouro, com excepção unicamente do titulo 24—Receita eventual—, no qual entendem dever comprehender o dividendo das acções da Companhia Lituans, pertencentes á Provincia, que já começam a produzir dividendo, elevando-a por isso de 30:000\$000 a 50:000\$000.

Deficit —Comparada a receita com a despesa, como ficam orçadas, a primeira em 3,263.000\$000 e a segunda em 3,832:506\$056, verifica-se um deficit de 569:506\$056. Para supprir este deficit a commissão não procurou outros meios senão o de remover as causas da diminuição da renda no corrente exercício.

Limitou-se, por isso, a propor o restabelecimento dos impostos que foram supprimidos o anno proximo passado e a modificação de outros, já existentes, como passa a expôr:

No titulo 10º.—Imposto de transportes ou de transito.—Propõe o restabelecimento da tabella da Lei do orçamento de 1882—1883, com diminuição de meio real para os generos alimenticios e outros constantes do § 4º, com o que calcula que a receita desta origem terá o augmento de 370:000\$000.

No titulo 13.—Seges e outros vehiculos.—Comprehenden os carros denominados *bonds* das companhias de Carris urbanos, com uma taxa moderada, cujo producto calcula em 1:000\$000.

No titulo 14.—Imposto sobre capitalistas.—Propõe a modi-

ficação na forma do lançamento de modo a diminuir os embargos na cobrança deste imposto, por sua natureza de difficilissimo lançamento e arrecadação. Calcula que esta medida trará um acrescimo na receita de 5:000\$000.

No titulo 15.—Imposto sobre vendedores de bilhetes de loteria extranhas á provincia.—Este imposto, como foi estabelecido pela lei n. 22 de 5 de Maio de 1877, e que o art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado mandou vigorar, é antes um meio de prohibição da venda de bilhetes de loteria de outras provincias e estrangeiras, no intuito de favorecer a venda das loterias provinciaes, do que uma fonte de renda. Mas não produziu o resultado que se teve em vista. Por isso a commissão restabeleceu o imposto creado pela lei 86 A de 25 de Junho de 1882, arts. 26 e 27, com o que calcula que a renda desta origem produzirá mais a quantia de 5:000\$000.

No titulo 16.—Imposto predial.—Propõe a commissão a revogação do art. 26 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado, que isentou os predios dos conventos e corporações de mão-morta do imposto a que estavam sujeitos pelas leis anteriores, porque nenhum principio ou razão de equidade justifica aquella excepção. Assim, este imposto deve se elevar a mais 10.000\$000.

No titulo 21.—Taxa adicional.—Propõe o restabelecimento da taxa, como era cobrada pelo art. 28 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881, com isenção unicamente de todo o imposto sobre café, dos titulos sujeitos ao pagamento de direitos por diversas mercês e emolumentos, e da taxa da ponte de embarque em Santos, com o que espera um acrescimo de renda, para este titulo, na importancia de 190:000\$000.

Com estas medidas calcula a commissão que não só ficará equilibrada a receita com a despesa, como que aquella apresentará um saldo provavel de 12:088\$944.

DISPOSIÇÕES GERAES

Nestas disposições a commissão, além das providencias já lembradas nos §§ da receita e da despesa, procurou resumir de modo claro e preciso as providencias que a pratica e as leis tem estatuido para a boa ordem na arrecadação da receita e distribuição da despesa publica, em ordem a que o orçamento da provincia seja uma verdade.

Outrosim, tendo em attenção a necessidade de restabelecer o Instituto Vaccinico, como foi creado pela lei de 1840 e regulamento de 1864, e reclama o presidente da provincia em seu relatório, autorizou a despesa até á quantia de 3:000\$000 com este serviço.

Projecto n.

Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1884 e 1885

A Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo, decreta:

CAPITULO 1.º

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despende com os serviços designados nas seguintes rubricas, de 1.º de Julho de 1884 á 30 de Junho de 1885, a quantia de Rs. 3.832 506\$056.

§ 1.º

ASSEMBLÉA PROVINCIAL

Membros d'Assembléa

Subsidio aos deputados	23:760\$000
Ajuda de custo	4.000\$000 27:760\$000

(5)

	Transporte	27:760\$000	
<i>Secretaria</i>			
1 director	Ord. 1:333\$340		
	Gr. 666\$660		
1 official	Ord. 8:2\$000		
	Gr. 416\$000		
1 archivista	Ord. 744\$000		
	Gr. 372\$000		
3 amanuenses	Ord. 1:704\$000		
	Gr. 852\$000		
1 porteiro	Ord. 744\$000		
	Gr. 372\$000		
Ao amanuense encarrega-			
do das actas	100\$000	8:136\$000	
<i>Outros empregados</i>			
2 1 ^{os} tachygraphos	Ord. 4:000\$000		
	Gr. 2:000\$000		
2 2 ^{os} ditos	Ord. 3:200\$000		
	Gr. 1:600\$000		
2 continuos	Ord. 872\$000		
	Gr. 436\$000		
1 guarda das galerias	Ord. 436\$000		
	Gr. 218\$000		
1 correio	Ord. 436\$000		
	Gr. 218\$000	13:416\$000	
<i>Diversas despesas</i>			
Papel, pennas, tinta e ou-			
tros artigos de expedi-			
ente	900\$000		
Agua, luz e azeite da casa	300\$000		
Publicação dos debates an-			
nuaes e outras	12:000\$000	13:200\$000	62:512\$000

§ 2.º

SECRETARIA DO GOVERNO

<i>Pessoal</i>			
1 secretario	Gr. 2:400\$000		
1 official maior	Ord. 1:952\$000		
	Gr. 1:952\$000		
5 chefes de secção	Ord. 10:000\$000		
	Gr. 5:000\$000		
3 1 ^{os} officiaes	Ord. 4:000\$000		
	Gr. 2:000\$000		
4 2 ^{os} ditos	Ord. 4:800\$000		
	Gr. 2:400\$000		
6 amanuenses	Ord. 6:000\$000		
	Gr. 3:000\$000		
1 archivista	Ord. 1:200\$000		
	Gr. 600\$000		
1 ajudante do dito	Ord. 1:000\$000		
	Gr. 500\$000		
1 porteiro	Ord. 1:000\$000		
	Gr. 500\$000		
2 Continuos	Ord. 1:732\$340		
	Gr. 866\$660	50:904\$000	
<i>Diversas despesas :</i>			
Papel, pennas, tinta e			
outros artigos de expe-			
diente	3:200\$000		
Encadernação e compra			
de livros	200\$000		
Agua, limpeza e despe-			
sas miudas	100\$000		
Diversos objectos para o			
expediente da sala das			
ordens	500\$000	4:000\$000	54:904\$000

§ 3.º

Administração e arrecadação de rendas**ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS****THEZOURO PROVINCIAL***Pessoal :*

1 Inspector	Ord.	3:200\$000
	Gr.	1:600\$000
1 Contador	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
1 Procurador fiscal	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
4 Chefes de secção	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
4 Primeiros officiaes	Ord.	5 332\$340
	Gr.	2:666\$660
4 Segundos ditos	Ord.	4:800 000
	Gr.	2:400\$000
8 Escripturarios	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
1 Secretario	Ord.	2:133\$340
	Gr.	1:066\$660
1 Official da secre- taria	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
3 Amanuenses	Ord.	3:000\$000
	Gr.	1:500\$000
1 dito do Contem- cioso	Ord.	1.000\$000
	Gr.	500\$000
1 Thezoureiro	Ord.	2:933\$340
	Gr.	1:466\$660
1 Fiel	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Archivista	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Sollicitador	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Porteiro	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Continuo	Ord.	866\$660
	Gr.	433\$340
Ao empregado en- carregado da es- cripturação do Li- vro Caixa	Gr.	480\$000

74:980\$000
Diversas despesas :

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expe- diente	3:500\$000
Compra de livros e encar- denação	1:200\$000
Impressões e publicações	2:500\$000
Agua, limpeza da casa e diaria a um servente	1:000\$000
Adiantamento de custas ao procurador fiscal, para a cobrança da di- v. da activa e outras	1:000\$000

84:180\$000

Arrecadação das rendas**ESTAÇÕES****MEZA DE RENDAS DE SANTOS**

1 administrador	Ord.	1:066\$660	
	Gr.	533\$340	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	
2 conferentes	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
3 escripturarios	Ord.	2:000\$000	
	Gr.	1:000\$000	
6 guardas	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito claviculário	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 agente	Ord.	400\$000	
	Gr.	200\$000	
1 zelador da ponte	Gr.	120\$000	
Porcentagem de 2 % pela arrecadação de direitos de cabidas e outros im- postos		37:500\$000	
Aluguel de casa onde funcio- na a Mesa de Rendas		1:920\$000	52:340\$000
		-----	-----

MESA DE RENDAS DE CARAGUATATUBA

1 guarda	Ord.	200\$000	
	Gr.	100\$000	300\$000
		-----	-----

MESA DE RENDAS DE UBATUBA

1 amanuense	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 guarda	Ord.	166\$000	
	Gr.	80\$000	1:040\$000
		-----	-----

REGISTRO DE SOROCABA

1 administrador	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	3:000\$000
		-----	-----

BARREIRA DO ITARARÉ

1 administrador	Ord.	1:344\$000	
	Gr.	672\$000	
1 escrivão	Ord.	896\$000	
	Gr.	448\$000	3:330\$000
		-----	-----

AGENTES FISCAES

10 agentes de 1ª clas- se	Ord.	6:666\$660	
	Gr.	3:333\$340	
40 ditos de 2ª classe	Ord.	13:333\$340	
	Gr.	6:666\$660	30:000\$000
		-----	-----

(8)

DESTACAMENTO DE BARREIRAS

1 commandante do destacamento de Sorocaba (com graduação de Alferes)	Sold.	1:080\$000	
1 commandante do destacamento da Barreira do Itararé	Gr.	700\$000	
35 praças na Barreira do Itararé e Registro de Sorocaba	Sold	15:33\$000	
	Etap.	6.387\$500	
34 praças nas outras barreiras e registros	Sold.	14:82\$000	
	Etap.	6:05\$000	
Aluguel de casa e luzes para quartéis		600\$000	45:194\$500

COMISSÃO PELA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

A's estações de arrecadação	140:000\$000	
A's estradas de ferro	32:000\$000	172:000\$000

Diversas despesas

Expediente das estações	4.000\$000		
Aluguel de casa e luzes para as barreiras	5:00\$000		
Passagem ao guarda da mesa de rondas de Ubatuba	168\$000	9:108\$000	400:522\$500

§ 4º

Culto publico

<i>Cathedral</i>		
Mestre de capella, organista e musica	3:000\$000	
Guisamentos e fabrica	2:000\$000	5:000\$000

Igreja do Collegio

1 Capellão	Ord.	266\$860	
	Gr.	133\$340	
1 Sachristão	Ord.	66\$660	
	Gr.	33\$340	
Guisamentos		40\$000	
Quatro festividades		124\$000	664\$000

Parochias

Congrua a coadjuutores	7:260\$000		
Guisamentos e fabrica	2:240\$000	9.500\$000	15:164\$000

§ 5º

Força publica

Conforme a que fôr votada na respectiva lei		980.000\$000
---	--	--------------

§ 6º

Seminario da Gloria

Gratificação á superiora e a seis irmãs		2:100\$000	
1 Capellão	Ord.	400\$000	
	Gr.	200\$000	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
		4:200\$000	

(9)

Transporte.	4:200\$000		
<i>Dotação</i>			
Alimentação, vestuário, etc. a cem educandas, a 20\$000 por mez a cada uma	24:000\$000		
Salario a serventes e outras despesas	1:800\$000	25:800\$000	30:000\$000
	<u> </u>	<u> </u>	

§ 7º

Passelos publicos

Pessoal

1 Inspector dos jar- dins	Ord.	746\$600		
	Gr.	373\$340		
1 Jardineiro feito	Ord.	883\$340		
	Gr.	441\$660		
1 Zelador da Ilha dos Amores	Ord.	640\$000		
	Gr.	320\$000	3:405\$000	
		<u> </u>		

Despesas diversas

Salario aos trabalhadores do jardim publico e outras despesas	6:000\$000		
Dita aos trabalhadores da Ilha dos Amores, e do Morro do Carmo e outras despesas	1:200\$000	7:200\$000	10:605\$000
	<u> </u>	<u> </u>	

§ 8º

Hospicio de Alienados

Pessoal:

1 administrador	Ord.	2:400\$000		
	Gr.	1:200\$000		
1 escrivão	Ord.	933\$340		
	Gr.	1:066\$660		
1 Medico	Ord.	1:000\$000		
	Gr.	500\$000	7:100\$000	
		<u> </u>	<u> </u>	

Diversas despesas :

Alimento, vestuario, medicamentos, sala- rio a serventes e ou- tras despesas	42:900\$000	50:000\$000	
	<u> </u>	<u> </u>	

§ 9º

Penitenciaria*Pessoal :*

1 administrador	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 escrivão	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Almoхарife	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Professor	Ord.	175\$000	
	Gr.	87\$500	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 Capelão	Ord.	420\$000	
	Gr.	210\$000	
1 Sachristão	Ord.	70\$000	
	Gr.	35\$000	
4 Carcereiros	Ord.	1:400\$000	
	Gr.	700\$000	
1 Enfermeiro	Ord.	333\$340	
	Gr.	166\$660	
1 Ajudante do dito	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$330	
16 Guardas internos	Ord.	5:760\$000	
5 Ditos do Calabouço	Gr.	1:987\$500	
1 Mestre de alfaiate	Gr.	600\$000	
1 Dito de Marceneiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de sapateiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de funileiro	Gr.	600\$000	23:245\$000

Diversas despesas :

Iluminação	1:000\$000		
Feria dos sentenciados	3.000\$000		
Expediente	300\$000		
Limpeza e outras despesas miúdas	280\$000	4:580\$000	27:825\$000

§ 10

Presos pobres*Diversas despesas :*

Alimento, vestuario, curativos, transportes e outras despesas com presos pobres da Penitenciaria, da cadeia da capital e das localidades da provincia	62:000\$000	
Aluguel de casa para cadeias	5.000\$000	67.000\$000

(11)

§ 11

Obras publicas provinciaes

DIRECTORIA GERAL

<i>Pessoal</i>			
1 director	Ord.	3:600\$ 00	
	Gr.	1:800\$000	
1 secretario	Gr.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
6 chefes de districto	Ord.	14:400\$000	
	Gr.	7:200\$000	
3 ajudantes	Ord.	4:800\$000	
	Gr.	2 400\$000	
2 desenhistas	Ord.	3:200\$000	
	Gr.	1:600\$000	
1 escriptuario servindo de official	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
2 escriptuarios	Ord.	2:000\$000	
	Gr.	1:000\$000	
1 porteiro	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 continuo	Ord.	866\$660	
	Gr.	433\$340	
1 servente (diaria)		600\$000	51:000\$000
<i>Diversas despesas</i>			
Transporte		6:000\$000	
Expediente		1:500\$000	
Agua e limpeza da casa		300\$000	7:800\$000
<i>Fiscalisação das estradas de ferro</i>			
1 engenheiro fiscal das companhias Paulista, Itusana e Mogyana	Ord.	4:000\$000	
	Gr.	2:000\$000	
1 dito da companhia Cantareira e Esgostos	Gr.	1:200\$00	7:200\$000
<i>Obras publicas em geral</i>			
Estradas, pontes, balsas, cadêas e reparos urgentes em edificios publicos em que funcionam repartições provinciais		120:000\$000	
Obras especificadas na tabella E		360:000\$000	480:000\$000 546:000\$000

§ 12

Iluminação publica

Da capital	130:000\$000	
De Campinas	33:000\$000	
De Santos	30:000\$000	193:000\$000

§ 13

Pessoal inactivo

<i>Aposentados</i>		
Assembléa provincial	3:056\$410	
Secretaria do governo	16:432\$520	
Thesouro provincial	11:020\$820	
Arrecadação das rendas	8:779\$420	
Instrução publica	36:288\$356	
Escola normal	800\$000	
Seminario da Gloria	400\$000	
<i>Reformados :</i>		
Força publica	16:455\$030	93:293\$556

§ 14.º

Instrucção publica

Inspectoria geral :

1 Inspector	Ord.	2:266\$660	
	Gr.	1:133\$340	
1 Secretario	Ord.	953\$340	
	Gr.	476\$660	
1 Official	Ord.	660\$000	
	Gr.	330\$000	
3 Amanuenses	Ord.	1:026\$660	
	Gr.	513\$340	
1 Porteiro servindo de continuo	Ord.	440\$000	
	Gr.	220\$000	8:020\$000

Diversas despesas :

Expediente	500\$000	
Agua e limpeza da casa	200\$000	700\$000

Escola Normal :

1 Director	Gr.	600\$000	
1 Professor da 1ª cadeira	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da segunda dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 3ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 4ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 5ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da escola annexa	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
1 Professora idem	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
2 adjunctos, idem	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 Porteiro	Ord.	600\$000	
	Gr.	300\$000	
1 Continuo	Ord.	300\$000	
	Gr.	300\$000	19:500\$000

Diversas despesas :

Aluguel de casa	2:400\$000	
Expediente	300\$000	
Agua e limpeza da casa	240\$000	
Compra de livros e outros objectos necessarios ás aulas	3:000\$000	5:940\$000

Escolas publicas :

1 Professor de latim e francez, de Itú	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	1:200\$000

Professores de primeiras letras

	Ord.	242:951\$110	
	Gr.	121:475\$550	
Professores, idem	Ord.	121:475\$560	
	Gr.	58:737\$780	544:640\$000

Diversas despesas :

Moveis, utensis e livros para as escolas	20:000\$000	600:000\$000
--	-------------	--------------

(13)

§ 13.º**Contractos e subvenções**

Subvenção pela publicação dos actos officiaes	12:000\$000		
Dita á companhia de Navegação a vapor na Ribeira e outros rios da comarca de Iguape	18:000\$000		
Dita ao empresario da passagem nos rios Peruahyba, Guarahú e outros no porto de Iguape	2:000\$000	32:000\$000	32:000\$000
	-----	-----	-----

§ 16.º**Reposições e restituições**

Para as que se verificarem no exercicio da lei, relativas á arrecadação de exercicios anteriores			5:000\$000
--	--	--	------------

§ 17.º**Diversas despesas e eventuaes**

Gratificação a diversos funcionarios pela substituição de cargos singulares em que o substituido tem direito a todos os vencimentos	3:000\$000		
Ditas por serviços extraordinarios	7:000\$000		
Para despesas não previstas	10:000\$000		20:000\$000

§ 18.º**Juros diversos e differenças de cambio**

Pagamento de juros de 6 % ao anno da divida fundada (1,200:000\$000)	72:000\$000		
Dito idem de diversas taxas de emprestimo em lettras e conta corrente	30:000\$000		
Dito dos garantidos ás diversas estradas de ferro	440:000\$000	542:000\$000	542:000\$000
	-----	-----	-----

§ 19.º**Immigração***Pessoal*

Para pagamento do pessoal da hospedaria e dos agentes officiaes em Santos e na Bocaina	12:000\$000
--	-------------

Diversas despesas

Expediente	680\$000		
Para pagamento dos juros e amortisação de emprestimo contrahido para o serviço desta rubrica	40:000\$000	40:680\$000	52:680\$000
	-----	-----	-----

§ 20.º**Exercicios findos**

Para pagamento das dividas liquidadas pelo thesouro			50:000\$000

			3.832:506\$056

CAPITULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 2º O presidente da provincia fará arrecadar, na forma das leis e regulamentos em vigor, no anno financeiro de 1º de Julho de 1884 a 30 de Junho de 1885 sob os titulos abaixo designados, a quantia de rs. 3.263:000\$

Ordinaria

§ 1º	Direitos de sahida	1.685:000\$
§ 2º	Taxa da ponte de embarque, em Santos	89:000\$
§ 3º	Despacho de embarcações	13:000\$
§ 4º	Decima de heranças e legados	209:800\$
§ 5º	Dita de <i>uso-fructo</i>	8:000\$
§ 6º	Matricula especial de escravos	\$
§ 7º	Meia siza de escravos	100:000\$
§ 8º	Taxa de barreiras	48:000\$
§ 9º	Novos impostos de animaes	13:500\$
§ 10º	Imposto de transportes ou de transito	600:000\$
§ 11º	Imposto sobre casas de leilão	2 200\$
§ 12º	Dito sobre casas de modas	1:400\$
§ 13º	Dito sobre segas e outros vehiculos	2:700\$
§ 14º	Dito sobre capitalistas	15:600\$
§ 15º	Dito sobre vendedores de bilhetes de loteria extranhas á provincia	4:000\$
§ 16º	Dito predial	150:000\$
§ 17º	Dito sobre companhias equestres	3:800\$
§ 18º	Emolumentos	23:000\$
§ 19º	Novos direitos por diversas mercês	14 500\$
§ 20º	Cobrança da divida activa	30:000\$
§ 21º	Taxa addicional	80:000\$
§ 22º	Auxilio do governo geral para a força publica	29:500\$

Extraordinaria

§ 23º	Indemnisações	5:000\$
§ 24º	Recatta eventual, comprehendidos os dividendos das acções da Companhia Ituana e as multas por infracção de lei ou regulamento	50:000\$
§ 25º	Sello de patentes de officiaes da guarda nacional arrecadado pela fazenda geral	26:000\$
§ 26º	Rendimento dos estabelecimentos provinciaes	9.000\$

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

Art. 3º E' o presidente da provincia autorizado a fazer arrecadar sob o titulo e para o fim especial indicado no n. 5 § 1º do art 3º da lei geral n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art 26 do regulamento a que se refere o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, as importancias das seguintes origens, que sob aquelle titulo serão escripturadas :

- 1º Metade do imposto da matricula especial de escravos.
- 2º Metade da multa comminada pela falta de matricula.
- 3º Transmissão de escravos por successão ou outro qualquer titulo não sujeito a meia siza.
- 4º 50 % de todas as loterias extrahidas na provincia, com excepção das do Monumento do Ypiranga e das destinadas ao monte-pio provincial.

Art. 4º Continua em vigor a disposição do art. 6º e seu § da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882.

Encanamento de agua em Sorocaba

Art. 5º E' também o presidente da provincia autorizado a arrecadar sob o titulo acima e para o fim especial indicado, as taxas determinadas pela lei n. 24 de 16 de Fevereiro e n. 129 de 17 de Julho de 1881, art. 11.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 6.º E' o presidente da provincia autorizado para mandar receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

- 1.º Beneficio das loterias provinciaes.
- 2.º Premios das mesmas loterias, não reclamados.
- 3.º Peculios dos escravos entrados na provincia.
- 4.º Cauções e fianças.
- 5.º Depósitos de outras origens.

O saldo que produzirem estes depósitos será empregado nas despesas da provincia; e se as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo.

Art. 7.º São approvados os transportes de sobras de umas para outras verbas effectuadas em virtude do acto do governo de 29 de Setembro de 1883, na importancia de 85:692\$584, autorisados pelo art. 33 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883; e os creditos especiaes e supplementares abertos constantes da tabella F.

Art. 8.º Fica o presidente da provincia autorizado a contractar a conservação das estradas provinciaes constantes da tabella E sob as seguintes bases :

1.º O serviço da conservação das estradas provinciaes será feito por contracto com pessoa idonea, mediante concorrência publica, por praso não menor de tres annos.

2.º A base do preço para a concorrência não excederá de 50\$ annualmente por kilometro para as estradas de 1.ª ordem, e de 30\$ para as de 2.ª ordem.

3.º A conservação das estradas comprehenderá todo o serviço necessario para que o transitto publico seja livre e desembaraçado em toda a sua extensão, garantindo-se nos respectivos contractos o cumprimento desta obrigação por meio de penas e multas.

4.º A conservação além de todo e qualquer serviço necessario ao livre transitto pela estrada, comprehenderá especialmente o descortinamento geral da estrada, de modo a que seja o mais possivel batida pelo sol; construcção de boeiros, abertura de vallos e valletas que facilitem o prompto escoamento das aguas pluvias; conservação em perfeito estado de segurança de todas as obras d'arte existentes na estrada, fazendo-se nellas todos os concertos que se tornarem necessarios durante o praso de contracto; conservação e restabelecimento dos postes kilometricos das estradas que os tiverem ou collocação e conservação de novos naquellas que os não tenham.

5.º O terreno occupado pelas estradas provinciaes de 1.ª ordem abrangerá uma zona de 14 metros de largura, sendo 6 para o leito viavel e 4 de cada lado para limites de fechos; as estradas de 2.ª ordem comprehenderão uma zona de 10 metros de largura, sendo 4 para o leito viavel e 3 de cada lado para limites de fechos, sem prejuizo dos fechos e plantações existentes na data desta lei.

6.º A nenhum proprietario de terrenos será permittido restringir com fechos as zonas acima mencionadas, sob pena de immediata demolição dos mesmos.

Art. 9.º O governo poderá applicar as sobras de umas a outras rubricas da lei orçamento quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes e houver precisão urgente. Esta faculdade não poderá ser exercida no que toca ás rubricas intactas nem a respeito daquellas cujos serviços não estejam fundos.

Art. 10.º Fora destes casos, o presidente da provincia não poderá applicar as consignações de umas para outras rubricas da lei do orçamento, nem a serviços não designados nellas.

Art. 11.º Quando as quantias votadas para serviços constantes da tabella B não bastarem para as despesas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazê-las, não es-

tando reunida a assembléa provincial, poderá o presidente da provincia autorisal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo porém a necessidade da despesa deliberada em vista de informação do thesouro provincial.

Art. 12.º Fora dos casos mencionados no artigo antecedente e sem as formalidades ahí prescriptas, não poderá o inspector do thesouro provincial, sob pena de responsabilidade ordenar o pagamento de despesa alguma que não tenha sido contemplada ou autorizada na lei do orçamento ou exceda as quantias nella consignadas.

Art. 13.º Para as restituições dos direitos indevidamente pagos, na forma da legislação geral respectiva, fica marcada em 5:000\$000 a alçada do thesouro provincial e em 1:000\$000 a da mesa de rendas de Santos.

Art. 14. Fica supprimida a Agencia do Taboão e os impostos até agora cobrados nella o serão na collectoria de Cunha.

Art. 15 Nas disposições dos arts. 36 e 37 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, as expressões—pagarão mais o dobro devem ser entendidas de modo que os titulos e registros de que tratam os mesmos artigos paguem mais uma taxa igual á que pagavam pelas disposições anteriores.

Art. 16. As substituições temporarias de empregos nas diversas repartições provinciaes, para a percepção de gratificação, sómente deverão dar-se nos lugares singulares e de funcções distinctas, na forma da legislação geral.

Art. 17. O Instituto Vaccinico da capital da que trata a lei n. 1 de 8 de Fevereiro de 1840, reger-se-ha pelo regulamento de 28 de Dezembro de 1874 e seus empregados perceberão os vencimentos da tabella que lhe está annexa, ficando o governo autorizado a despende, durante o exercicio desta lei, até a quantia de 3:000\$000, abrindo para isso o preciso credito, na falta de renda ordinaria.

Art. 18. O inspector do thesouro provincial, na proxima reunião da Assembléa Provincial, apresentará por intermedio do governo, um plano geral de reforma das estações de arrecadação da provincia tendente a augmentar a respectiva circumscripção fiscal, a supprimir as estações de insignificante rendimento e reformar a tabella de porcentagens, cuja taxa maxima não excederá de 25 por % do total da renda arrecadada desde exercicio desta lei, continuando em vigor a disposição do art. 28 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 19. Fica revogado o art. 14 das disposições permanentes da lei n. 52 de 24 de Abril de 1874, e em vigor a disposição do art. 37 do regulamento n. 3 de 5 de Julho de 1865.

Art. 20. Ficam revogadas todas as leis que concedem gratificações addicionaes. Não estão comprehendidos nesta disposição os funcionarios que na data desta lei estiverem no gozo dessas gratificações.

Art. 21. Fica pertencendo ao procurador fiscal, como indemnisação do serviço de procurador dos feitos, a terça parte do procuratorio cobrado nas execuções promovidas pela fazenda provincial, sendo o restante escripturado como—receita eventual.

Art. 22. Para supprir o deficit da importancia de rs. 569:506\$056, demonstrado na presente lei, ficam alterados os seguintes impostos.

Art. 23. Fica revogada a disposição do art. 28 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, que isentou do pagamento do imposto predial os predios pertencentes as corporações de mão morta, ficando sujeitos ao imposto determinado pelo § 2º do art. 10 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881.

Art. 24. O imposto de transito ou de transporte será cobrado de accôrdo com a Tabella annexa A.

Art. 25. Continuará a ser cobrada de todos os impostos a taxa addicional de 20 por % calculada sobre a importancia de cada imposto.

§ Unico. São isentos da taxa addicional :

I. Todo e qualquaer imposto sobre o café.

II. Os títulos sujeitos ao pagamento dos novos direitos por diversas mercês e emolumentos.

III. O imposto da ponte de embarque em Santos.

Art. 26. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 26 e 27 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881 sobre as casas de bilhetes de loterias extranhas á provincia e vendedores ambulantes dos mesmos e revogada a disposição do art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 27. O imposto sobre capitalistas fica alterado da seguinte fórma :

§ 1.º Os que fizerem operações de credito e cambio ou corretagem cu derem dinheiro a premio, de capital inferior a vinte contos de réis pagarão o imposto annual de 5\$000.

§ 2.º Os comprehendidos no § antecedente, com capital de 50:000\$000 pagarão o imposto annual de 20\$000 ; de 50:000\$000 para cima 50\$000.

§ 2.º Os bancos ou associações bancarias pagarão o imposto annual de 200\$000.

Art. 28. Continuum em vigor as disposições dos arts. 12 e 13 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 e art. 11 da Lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 29. Ficam sujeitos ao imposto de 12\$000 annuaes os carros de passageiros das empresas de carris urbanos e ao de 6\$000 os de carga.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 23 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 relativa ao producto dos beneficios das loterias do Ypiranga e dos premios dos bilhetes não reclamados.

Art. 31. O presidente da provincia fica autorizado a fazer as operações de credito que forem necessarias para os serviços constantes da Tabella C e para occorrer ao deficit que se verificar no exercicio desta Lei no caso de insufficiencia da renda arrecadada.

Art. 32. O presidente da provincia fica autorisado a abrir creditos especiaes, fazendo as operações de credito que forem necessarias, em falta de renda ordinaria, para os serviços constantes da Tabella D.

Art. 33. Continúa em inteiro vigor para os actuaes empregados provinciaes a disposição da Lei n. 48 de 17 de Abril de 1874, que dividido os vencimentos em ordenado e gratificação, salva a disposição do art. 42 do regulamento de 28 de Abril de 1875.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões da Assembléa Provincial de São Paulo, 4 de Março de 1884.

Moreira de Barros.

Antonio Prado.

Lopes Chaves.

Ferreira Braga.

Campos Toledo.

Alves dos Santos.

Delino Cintra.

TABELLA A

**Para cobrança do imposto de transporte
ou de transitio, de accôrdo com o
art. de lei**

§ 1º Passagem das duas classes	10 % do valor da passagem
§ 2º Encomendas, bagagens excedentes ás permittidas gratis em qualquer trem	10 réis por kilogramma
Gêlo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, ovos e leite transportados em qualquer trem	3 réis por kilogramma
§ 3º Generos destinados principalmente á exportação, taes como :	
Fumo	3 réis por kilogramma
Café	2,5 » » »
Toucinho	4 » » »
Couros secos	4 » » »
Assucar de produção da provincia	2 » » »
Dito de qualquer procedencia	5 » » »
Todos os demais generos não comprehendidos nos outros §§	4 » » »
§ 4º Generos alimenticios de primeira necessidade, como : farinha, arroz, feijão, milho, legumes, raizes alimenticias e outros não comprehendidos nos outros §§	1 real por kilogramma
Sal	1 » » »
§ 5º Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos, tubos de ferro e outros mataes e ferragens em geral destinados á construcções; bem assim as machinas e utensilios para a agricultura, couros salgados, generos do § 14 em quantidade menor de uma tonelada	1,5 real por kilogramma
§ 6º Generos diversos, não mencionados em outros §§, como louça tanto em gigos como em caixões e os vidros ordinarios, petroleo, aguaraz e outros espiritos	4 réis por kilogramma
§ 7º Objectos de grande volume e pouco peso, como mobílias, caixões com chapéus e outros semelhantes, quer sejam da provincia ou de fóra della, e os objectos frageis como pianos, espelhos, vidros e todos os mais classificados neste §	10 réis por kilogramma
§ 8º Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas como phosphoros, vitriolo e fogos de artifício	20 réis por kilogramma

§ 9º	Perús, patos, gansos, marrecos, gallinhas, faisões, papagaios, araras e quaesquer outros animaes domesticos ou silvestres	20 réis por cabeça
	Transportados em guiclas ou capoeiras, engradado . etc.	25 réis por cabeça
§ 10	Bezerros, carneiros, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes	100 réis por cabeça
§ 11	Bois, vaccas, touros, cavallos, egoas, bestas e jumentos	500 réis por cabeça
§ 12	Madeiras serradas, lavradas ou brutas não comprehendidas nas outras tabellas sendo a lenha isenta do imposto	2\$400 por wagon
§ 13	Caibros e varas até nove metros de comprimento	3\$300 por 2 wagons unidos
§ 14	Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedra de construção e peças pequenas de madeira de menos de 4 ^m 50 de comprimento, como ripas, moirões; capim, estrume e outras substancias uteis á lavoura e á industria e de valor insignificante em relação ao volume, ficando isenta do imposto a lenha em achas Quando forem transportadas as materias e substancias de utilidade á industria e á lavoura, em quantidade superior a cinco wagons	1\$300 por wagon
§ 15	Carro ou carroça de qualquer qualidade:	900 rs. por wagon
	De duas rodas	1\$200 cada um
	De quatro rodas	1\$300 » »
§ 16	Carros rebocados para estradas de ferro	1\$200 » »
§ 17	Locomotorivas e tenders novos rebocados	4\$000 » »
§ 18	Objectos despachados <i>ad valorem</i> nas estradas de ferro	5 % do valor do frete

Isenções

São isentos do pagamento do imposto :

- 1.º As machinas destinadas ao beneficio dos productos da lavoura incluindo seus accessorios.
- 2.º As machinas industriaes para as fabricas de fiação e tecidos com seus accessorios.
- 3.º Os materiaes destinados ás estradas de ferro da provincia, á Companhia Cantareira e Esgotos e outras, conforme for estipulado nos respectivos contractos feitos com o governo da provincia.
- 4.º As mudas e sementes de qualquer planta que entrarem para a provincia ou forem transportas de um para outro municipio.
- 5.º As machinas, accessorios e materiaes de construção destinados á fabrica de oleos mineraes e gaz da cidade de Taubaté.
- 6.º Os materiaes de construção, como madeiras, tijolos, telhas,

pedras e cal e os generos da primeira necessidade, como arroz, feijão, farinha, ovos, gallinhas, legumes, quando transportados de uma para outra estação dentro do mesmo municipio.

- 7.º Os materiaes e objectos transportados por conta do Estado, da provincia ou das municipalidades com destino á obras ou estabelecimentos custeados pelos respectivos cofres. Nesta ultima parte não se comprehendem os materiaes ou objectos mandados vir pelos empreiteiros ou contras-tantes de obras publicas, salvo se a isenção for estipulada expressamente nos contractos com o governo.

----- Observações

- 1.ª Todos os objectos mencionados nesta tabella, com excepção dos constantes dos §§ 1º, 2º, 9º e 8º, quando transportados em trens de passageiros pagarão mais 50 % do valor do imposto estipulado.
- 2.ª Todas as fracções inferiores á 10 réis, serão consideradas em favor da fazenda provincial.
- 3.º Pagar-se-hão como inteiras as fracções de um kilogramma, de um carro ou de um wagon de cinco toneladas.
- 4.ª As taxas são devidas, qualquer que seja a distancia que os generos ou passageiros tenham de percorrer.
- 5.ª Os generos ou mercadorias que a provincia não produzir re-mettidos de umas para outras estações intermediarios aos pontos de entrada na provincia, não ficam sujeitos ao pagamento de imposto.
- 6.ª Os §§ desta tabella correspondem ao numero das tabellas da tarifa organizada pela contadoria central das estradas de ferro da provincia, devendo, portanto, os generos constantes das respectivas pautas, pagar o imposto estipulado no § que lhe é correspondente.

TABELLA B

Das verbas da presente lei do orçamento para as quaes o presidente da provin- cia poderá abrir creditos supplemen- tares de accôrdo com o art. II

§ 1.º *Assembléa Provincial:*

Pelo que faltar para pagamento do subsidio e ajuda de cus-
to aos membros da Assembléa nas sessões extraordinarias e pro-
rogações.

§ 3.º *Administração e arrecadação das rendas:*

Pelo que faltar para pagamento de porcentagem pela arre-
cadação das rendas e dividas arrecadadas e custas judiciaes.

§ 5.º *Força publica:*

Pelo que faltar para pagamento de transporte de força para
o interior da provincia e da differença de vencimentos da força
de 1ª linha para auxilio das autoridades policiaes.

§ 8.º *Hospicio de alienados:*

Pelo que faltar para pagamento de alimento, vestuario e
medicamentos dos enfermos e salario de serventes.

§ 10. *Presos pobres:*

Pelo que faltar para pagamento da despeza com alimenta-
ção, vestuario, curativo e transporte de presos pobres,

§ 11. *Obras publicas provinciaes:*

Pelo que faltar para pagamento das despezas com transporte
de engenheiros.

§ 16. *Reposições e restituições:*

Pelo que faltar para pagamento das reposições e restitui-
ções que se verificarem no exercicio desta lei.

§ 18. *Juros diversos e differenças de cambio:*

Pelo que faltar para pagamento dos juros de emprestimos,
garantia de juros das estradas de ferro, das operações de credito
para immigração e das differenças de cambios nos contractos em
que o pagamento em ouro seja estipulado.

§ 19. *Immigração:*

Pelo que faltar para a hospedagem e passagem de immi-
grantes nos termos da lei que autorisa esta despeza.

(22)

TABELLA C

**Das despesas com diversos serviços para
as quaes o presidente da provincia
poderá fazer operações de cre-
dito de accôrdo com o art. 31
desta Lei**

**Para o serviço de immigração e estabelecimento de
nucleos coloniaes de conformidade com a Lei...
... deste anno 600:000\$000**

TABELLA D

Creditos especiaes para os quaes o governo poderá fazer operações de credito em falta de renda ordinaria de conformidade com o art. 32 desta Lei

Para desapropriação de nove kilometros quadrados nos campos do Jordão em virtude da Lei.	
... até	12:000\$000
Para desapropriação dos terrenos pertencentes a d. Maria Marcolina Monteiro de Barros, em virtude do art 37 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até a quantia que fôr necessaria em vista da avaliação	\$
Para o Instituto vaccinico, nos termos do art. 17 desta Lei, até	3:000\$000
Para as despezas com a compilação dos Regulamentos, etc., de conformidade com o art. 27 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até	5.000\$000
Para pagamento de dividas de exercicios findos, que forem sendo liquidadas pelo Thesouro Provincial, até a quantia que fôr necessaria (art. 35 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883)...	\$

(24)

TABELLA E

Obras publicas provinciaes

**Para a distribuição das quotas consigna-
das de accôrdo com o final do § II do
art. 1º e do art. 8º desta Lei**

Para as obras desta tabella

360:000\$000

TABELLA F

Dos creditos especiaes e supplementares abertos pelo governo, em virtude de leis que os autorisaram e são ap- provados de conformidade com o art. 7º desta lei

CREDITOS ESPECIAES

Balsa da Ponte do Anastacio.	
Credito aberto por acto de 9 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 21 de 17 de Março de 1882 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	1:562\$684
Restituição a Joaquim de Sampaio Góes.	
Credito aberto por acto de 18 de Janeiro de 1883, em virtude dos arts. 38 e 45 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	828\$808
Obras no Hospicio de Alienados.	
Credito aberto por acto de 8 de Maio de 1883, em virtude da lei n. 43 de 2 de Abril de 1883, art. 2º	30:500\$000
Jurcs diversos — Divida fundada.	
Credito aberto por acto de 26 de Junho, em virtude da lei de 26 de Março de 1879, publicada por carta da Assembléa de 28 de Maio de 1881 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	800\$300
Calçamento da rua do Braz	
Credito aberto por acto de 28 de Agosto de 1883, em virtude da lei n. 73 de 2 de Abril de 1883	50:000\$000
Estrada dos Campos do Jordão.	
Credito aberto por acto de 17 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 122 de 9 de Julho de 1881 e art. 38 da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	5:000\$000
Dividas liquidadas de exercicios findos.	
Creditos abertos por actos de 2 de Abril e 29 de Dezembro de 1883, em virtude das leis ns. 52 de 4 de Maio de 1882 e 92 de 17 de Maio de 1883	80:000\$000
	168:691\$492

CREDITOS SUPPLEMENTARES

§ 1.º Assembléa Provincial.	
Credito aberto por acto de 2 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882	6:602\$443
§ 2.º Secretaria do Governo.	
Creditos abertos por actos de 5 de Abril e 30 de Junho de 1883, em virtude da lei n. 52 de 1882, liquido da annullação de 1:388\$340 feita por acto de 29 de Setembro de 1883	1:611\$680
§ 3.º Administração e arrecadação das rendas — Custas judiciais.	
Credito aberto por acto de 26 de Setembro de 1883, em virtude do art. 32 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883	14:000\$000
§ 8.º Seminario da Gloria.	
Credito aberto por acto de 2 de Abril de 1883, em virtude da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882, liquido da annullação de 693\$550 feita por acto de 29 de Setembro de 1883	4:706\$450

§ 9.º Passeios publicos.

Credito aberto por acto de 22 de Junho de 1883, em
virtude da lei n. 52 de 1882, citada

956\$270

§ 10. Hospicio de Alienados.

Credito por acto de 5 de Abril de 1883, em virtude
da lei citada e liquido da annullação de
1:460\$194 feita por acto de 29 de Setembro de
1883

13:539\$806

§ 13. Obras Publicas Provincias.

Credito aberto por acto de 10 de Março de 1883, em
virtude da lei citada e liquido da annullação de
64:577\$145 feita por acto de 29 de Setembro de
1883

35:422\$855

§ 14. Illuminação publica.

Credito aberto por acto de 30 de Junho de 1883, em
virtude da lei citada

12:000\$000

§ 19. Reposições e restituições.

Credito aberto por acto de 19 de Abril de 1883, em
virtude da lei citada, liquido da annullação de
11:590\$866 feita por acto de 29 de Setembro de
1883

63:409\$134

§ 20. Diversas despezas e eventuaes.

Credito aberto por acto de 30 de Junho de 1883, em
virtude da lei citada

5:000\$000

157:248\$623

Nº 197

CÓPIA

PROJECTO

DE

Orçamento da Provincia de S. Paulo

PARA O ANNO FINANCEIRO

DE

1884 a 1885

A comissão de fazenda, apresenta a esta Assembléa o projecto junto, que fixa a despesa e orça a receita da provincia, para o anno financeiro de 1884 a 1885, e justifica as alterações que fez na proposta do thesouro provincial, e as medidas que lembra para fazer desaparecer o deficit resultante de diminuição da renda e outras tendentes a regularisar este serviço, com as seguintes considerações.

DESPEZA

No § 2º.—Secretaria do governo.—A comissão augmentou a quota de 2:400\$000, gratificação ao secretario, concedida por diversas leis provinciales e supprimida no orçamento do exercicio de 1883.

No § 3º.—Administração e arrecadação das rendas.—Reduziu a verba a 400:522\$500, não obstante ter ella sido orçada pelo thesouro em 460:522\$500, tendo em attenção que a despesa effectuada com este serviço, no exercicio de 1882—1883, foi de 372:827\$748 e ficar o governo autorizado a abrir credito supplementar pelo que faltar para pagamento de percentagens pela arrecadação das rendas, dividas arrecadadas e com custas judiciais; como se vê do art. 11 e tabella B.

No § 4º.—Culto publico.—Reduzio esta verba a 15:164\$000, posto que o thesouro a orçasse em 46:224\$000, porque a despesa com este serviço effectuada no ultimo exercicio liquidado, foi de 13:907\$228 e não consta á comissão, nem dos relatorios do governo e do thesouro, que ella tenha tido augmento com provimento do novas parochias, que aliás, pôdem ser attendidas com o augmento feito pela comissão e com a faculdade concedida ao governo pelo art. 9 das disposições geraes.

No § 5º.—Força publica.—Com este serviço se gastou no ultimo exercicio 896 979\$175. Com quanto o projecto, apresentado pela comissão de justiça, que reorganisa a força publica da provincia, fixe a despesa em maior somma, a comissão entende que ella poderá ser feita com a verba de 980:000\$000, que consigna, porque não é provavel que os quadros que acompanham o respectivo projecto de força se possam preencher, como tem sempre acontecido.

No § 6º.—Seminario da Gloria.—Para a despesa com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 29:420\$000, tendo-se gasto no anno anterior 30:726\$450. A comissão, julga mais acertado consignar a quantia de 30\$000:0000.

No § 8º.—Hospicio de Alienados.—Para as despesas com esta verba orçou o thesouro provincial a quantia de 43:900\$000, tendo-se despendido no exercicio anterior ultimamente liquidado a quantia de 57:439\$806. A comissão, attendendo a reclamação do governo e as necessidades deste útil estabelecimento, contemplou para seu custeio a quota de 50:000\$, concedendo ao mesmo tempo ao governo a faculdade de abrir creditos supplementares, conforme o art. 11 das disposições geraes e tabella B.

No § 9º.—Penitenciaria.—A comissão tendo em attenção a reclamação de alguns empregados deste estabelecimento e a que o serviço augmentou com a passagem, para o mesmo edificio, da cadeia publica, e a exigidade dos vencimentos delles em relação ao de empregados de outras repartições provinciaes, com tanta ou menor responsabilidade, propõe a elevação de seus vencimentos a mais 1:825\$000, ficando a quota elevada a 27:825\$000.

No § 11.—Obras Publicas provinciaes.—A comissão, considerando os grandes prejuizos que tem resultado aos cofres provinciaes e ao transito publico da falta de um serviço organizado da conservação das estradas da provincia propõe, nas disposições geraes e para as estradas constantes da tabella E, as medidas que foram lembradas para aquelle fim pelo Director Geral de Obras Publicas, e constam da falla dirigida a Assembléa Provincial pelo conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão.

Com effeito, construir e concertar as estradas como diz aquella Falla, e logo depois abandonal-as aos estragos resultantes do uso e das estações, não zelando-as devidamente, é um erro que dá em resultado repetirem-se em curto prazo, despesas que poderiam ser evitadas na sua sua maior parte e com vantagem para os transeuntes.

A verba consignada para este serviço, a fóra a do pesacal, foi dividida em duas partes: uma de 120:000\$000, que o governo despenderá com as obras para as quaes não esteja consignada quota especial e as circumstancias ou as necessidades do serviço reclamarem; e outra de 360:000\$000 para as que, em detalhe, devem ser relacionadas na Tabella E, em vista das reclamações constantes do Governo e lembradas pelos membros desta Assembléa.

No § 12.—Iluminação publica.—A da capital é resultado do contracto de 26 de Dezembro de 1866. Esta verba é augmentada de 24:000\$000 para satisfazer o crescente desenvolvimento da cidade e corrigir a insufficiencia de dotações no orçamento vigente, no qual se consignou 106 000\$000, não obstante a despesa do anno anterior ter sido de 118:473\$825.

A de Campinas, tem por fundamento a Lei n. 50 de 9 de Abril de 1872, que autorizou o respectivo contracto. Considerando porém, esta despesa de natureza municipal, providentemente estabeleceu a mesma Lei no art. 4º que esta consignação seria dada sob a clausula de que a respectiva camara municipal crearia um imposto destinado ao mesmo serviço. Esta clausula até hoje não foi preenchida. A comissão, considerando que a retirada brusca desta subvenção pôde trazer desequilibrio no orçamento municipal, e que a criação de imposto pela Assembléa, com assento na localidade, não está no pensamento da Lei da concessão, que quiz deixar a iniciativa da camara municipal o levantamento do imposto para aquelle fim, mantem no projecto que apresenta a mesma consignação a espera que na proxima sessão a camara dê cumprimento ao citado art. 4º da Lei de 1872, que em seguida transcreve para esclarecimento da Assembléa:

«Art. 4º A Camara Municipal creará impostos com applicação especial á iluminação, e a proporção que fór augmentando a verba desses impostos, irá diminuindo o auxilio da provincia.»

A de Santos começou, sem lei especial que autorizasse, a receber dos cofres provinciaes uma subvenção em 1862 na importancia de 2:621\$900. Esta verba foi-se augmentando gradualmente até 1868, que já era de 9:000\$000. Naquelle anno pela lei n. 65 de 9 de Maio foi autorizada a Camara Municipal a contractar a iluminação, agua e esgotos, com os cidadãos dr. Cochrane, Russel e Benest, augmentando-se de 3:000\$000 a subvenção que dava a provincia para aquelle serviço. Esta verba que em 1871 foi de 18:000\$000, em 1873 de 25:000\$000, foi em 1874 elevada a 30:000\$000 em que se mantém até hoje.

E' este um serviço municipal que ficou a cargo da provincia sem lei que o autorizasse e que ali permanece sem justificação. A comissão entendeu conveniente a respeito desta, como do de Campinas propôr que fique obrigada a Camara Municipal a pro-

videnciar em ordem a libertar o orçamento provincial desta despesa, que se torna pasada em vista das circumstancias precarias das finanças da provincia

No § 14.—Instrução publica.—Com este serviço gastou-se no exercicio de 1882 — 1883 — 570:219\$487. Nesta somma está incluída a despesa que então se fazia de 7:228\$600 com o ordenado dos alumnos-mestres, que obtinham licença para cursar as aulas da Escola Normal, a qua o art. 44 da lei do orçamento de 1881 — 1882 supprimiu. Deduzida ella, foi a despesa geral naquelle exercicio com a direcção, secretaria, moveis, expediente e escolas de 562:990\$837. A commissão attendendo ao crescente provimento de cadeiras creadas, elevou a verba a 600:000\$000, com cuja importancia entende que deve ser feito o serviço no exercicio futuro. Esta providencia, com a faculdade que tem o Presidente da Provincia de supprimir as cadeiras cuja frequencia fôr inferior a determinada na lei n. 55 de 30 de Março de 1876, regularisa este serviço devidamente.

No § 18 — Juros e differenças de cambio.—A commissão comprehendeu neste § as differenças de cambio tendo em attenção o augmento da despesa que por ventura se possa dar por este motivo nas obrigações constantes do contracto para illuminação a gaz da capital, em qua o pagamento em onro é estipulado; e considerou a despesa para os juros garantidos ás diversas estradas de ferro, em vista do pagamento realisado no ultimo semestre. Mas, como todas as despesas que devem ser feitas por este § são de natureza variavel e incerta, propõe nas disposições geraes a reprodução das autorisações concedidas por outras leis ao governo, para abrir creditos supplementares quando elles se tornem necessarios.

No § 19.—Immigração.—Este serviço foi dividido em duas partes. Uma, de despesas fixas com o pessoal e expediente da hospedaria de immigrants, para o qual consignou a quota de 12.680\$300; outra, de passagem, transporte, alimentação de immigrants e nucleos colonias, que deve ser feita por operações de credito, conforme a Tabella C, e para a qual só consigna a quota de 40:000\$000 para o pagamento dos juros e amortização do emprestimo que fôr levantado para esse serviço.

A respeito dos demais §§ da despesa, a commissão se conformou com o orçamento apresentado pelo Thesouro Provincial.

RECEITA

A respeito da receita, a commissão se conformou com a proposta do Inspector do Thesouro, com excepção unicamente do titulo 24—Receita eventual—, no qual entendeu dever comprehender o dividendo das acções da Companhia Ituana, pertencentes á Provincia, que já começam a produzir dividendo, elevando-a por isso de 30:000\$000 a 50:000\$000.

Deficit.—Comparada a receita com a despesa, como ficam orçadas, a primeira em 3,263:000\$000 e a segunda em 3,832:506\$056, verifica-se um deficit de 569:506\$056. Para supprir este deficit a commissão não procurou outros meios senão o de remover as causas da diminuição da renda no corrente exercicio.

Limitou-se, por isso, a propor o restabelecimento dos impostos que foram supprimidos o anno proximo passado e a modificação de outros, já existentes, como passa a expôr:

No titulo 10º.—Imposto de transportes ou de transitio.—Propõe o restabelecimento da tabella da Lei do orçamento de 1882—1883, com diminuição de meio real para os generos alimenticios e outros constantes do § 4º, com o que calcula que a receita desta origem terá o augmento de 370:000\$000.

No titulo 13.—Seges e outros vehiculos.—Comprehendeu os carros denominados *bonds* das companhias de Carris urbanos, com uma taxa moderada, cujo producto calcula em 1:000\$000.

No titulo 14.—Imposto sobre capitalistas.—Propõe a modi-

ficação na fôrma do lançamento de modo a diminuir os embarcos na cobrança deste imposto, por sua natureza de difficilimo lançamento e arrecadação. Calcula que esta medida trará um accrescimo na receita de 5:000\$000.

No titulo 15.—Imposto sobre vendedores de bilhetes de loteria extranhas á provincia.—Este imposto, como foi estabelecido pela lei n. 22 de 5 de Maio de 1877, e que o art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado mandou vigorar, é antes um meio de prohibição de venda de bilhetes de loteria de outras provincias e estrangeiras, no intuito de favorecer a venda das loterias provinciaes, do que uma fonte de renda. Mas não produziu o resultado que se teve em vista. Por isso a commissão restabeleceu o imposto creado pela lei 86 A de 25 de Junho de 1882, arts. 26 e 27, com o que calcula que a renda desta origem produzirá mais a quantia de 5:000\$000.

No titulo 16.—Imposto predial.—Propõe a commissão a revogação do art. 26 da lei n. 92 de 17 de Maio do anno passado, que isentou os predios dos conventos e corporações de mão-morta do imposto a que estavam sujeitos pelas leis anteriores, porque nenhum principio ou razão de equidade justifica aquella excepção. Assim, este imposto deve-se elevar a mais 10 000\$000.

No titulo 21.—Taxa adicional.—Propõe o restabelecimento da taxa, como era cobrada pelo art. 28 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881, com isenção unicamente de todo o imposto sobre café, dos titulos sujeitos ao pagamento de direitos por diversas mercês e emolumentos, e da taxa da ponte de embarque em Santos, com o que espera um accrescimo de renda, para este titulo, na importancia de 190:000\$000.

Com estas medidas calcula a commissão que não só ficará equilibrada a receita com a despesa, como que aquella representará um saldo provavel de 12:088\$944.

DISPOSIÇÕES GERAES

Nestas disposições a commissão, além das providencias já lembradas nos §§ da receita e da despesa, procurou resumir de modo claro e preciso as providencias que a pratica e as leis tem estatuido para a boa ordem na arrecadação da receita e destribuição da despesa publica, em ordem a que o orçamento da provincia seja uma verdade.

Outrosim, tendo em attenção a necessidade de restabelecer o Instituto Vaccinico, como foi creado pela lei de 1840 e regulamento de 1864, e reclama o presidente da provincia em seu relatório, autorizou a despesa até á quantia de 3:000\$000 com este serviço.

Projecto n.

Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1884 e 1885

A Assembléa Legislativa da provincia de S. Paulo, decreta:

CAPITULO 1.º

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado a despendar com os serviços designados nas seguintes rubricas, de 1.º de Julho de 1884 á 30 de Junho de 1885, a quantia de Rs. 3.832.506\$056.

§ 1.º

ASSEMBLÉA PROVINCIAL

Membros d'Assembléa

Subsidio aos deputados	23:760\$000	
Ajuda de custo	4.000\$000	27:760\$000

(5)

Transporte		27:760\$000
<i>Secretaria</i>		
1 director	Ord.	1:333\$340
	Gr.	666\$660
1 official	Ord.	842\$000
	Gr.	416\$000
1 archivista	Ord.	744\$000
	Gr.	372\$000
3 amanuenses	Ord.	1:704\$000
	Gr.	852\$000
1 porteiro	Ord.	744\$000
	Gr.	372\$000
Ao amanuense encarrega-		
do das actas	100\$000	8:136\$000
<i>Outros empregados</i>		
2 1 ^{os} tachygraphos	Ord.	4:000\$000
	Gr.	2:000\$000
2 2 ^{os} ditos	Ord.	3:200\$000
	Gr.	1:600\$000
2 continuos	Ord.	872\$000
	Gr.	436\$000
1 guarda das galerias	Ord.	436\$000
	Gr.	218\$000
1 correio	Ord.	436\$000
	Gr.	218\$000
		13:416\$000
<i>Diversas despesas</i>		
Papel, pennas, tinta e ou-		
tros artigos de expedi-		
ente	900\$000	
Agua, luz e accio da casa	300\$000	
Publicação dos debates an-		
nuaes e outras	12:000\$000	13:200\$000
		62:512\$000

§ 2.º

SECRETARIA DO GOVERNO

		<i>Pessoal</i>			
1 secretario	Gr.	2:400\$000			
1 official maior	Ord.	1:952\$000			
	Gr.	1:952\$000			
5 chefes de secção	Ord.	10:000\$000			
	Gr.	5:000\$000			
3 1 ^{os} officiaes	Ord.	4:000\$000			
	Gr.	2:000\$ 00			
4 2 ^{os} ditos	Ord.	4:800\$000			
	Gr.	2:400\$000			
6 amanuenses	Ord.	6:000\$000			
	Gr.	3 000\$000			
1 archivista	Ord.	1:200\$000			
	Gr.	600\$000			
1 ajudante do dito	Ord.	1:000\$000			
	Gr.	500\$000			
1 porteiro	Ord.	1:000\$000			
	Gr.	500\$000			
2 Continuos	Ord.	1:733\$340			
	Gr.	866\$660	50:904\$000		
<i>Diversas despesas :</i>					
Papel, pennas, tinta e					
outros artigos do expe-					
diente		3:200\$000			
Encadernação e compra					
de livros		200\$000			
Agua, limpeza e despe-					
sas miudas		100\$000			
Diversos objectos para o					
expediente da sala das					
ordens		500\$000	4:000\$000	54:904\$000	

§ 3.º

Administração e arrecadação de rendas**ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS****THEZOURO PROVINCIAL***Pessoal :*

1 Inspector	Ord.	3:200\$000
	Gr.	1:600\$000
1 Contador	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
1 Procurador fiscal	Ord.	2:400\$000
	Gr.	1:200\$000
4 Chefes de secção	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
4 Primeiros officiaes	Ord.	5 332\$340
	Gr.	2:666\$660
4 Segundos ditos	Ord.	4:800 000
	Gr.	2:400\$000
8 Escripturarios	Ord.	8:000\$000
	Gr.	4:000\$000
1 Secretario	Ord.	2:133\$340
	Gr.	1:066\$660
1 Official da secre- taria	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
3 Amanuenses	Ord.	3:000\$000
	Gr.	1:500\$000
1 dito do Contem- cioso	Ord.	1 000\$000
	Gr.	500\$000
1 Thezoureiro	Ord.	2:933\$340
	Gr.	1:466\$660
1 Fiel	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Archivista	Ord.	1:200\$000
	Gr.	600\$000
1 Sollicitador	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Porteiro	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
1 Continuo	Ord.	866\$660
	Gr.	433\$340
Ao empregado en- carregado da es- cripturação do Li- vro Caixa	Gr.	480\$000

74:950\$000

Diversas despesas :

Papel, pennas, tinta e outros artigos de expen- diente	3:500\$000
Compra de livros e encar- denação	1:200\$000
Impressões e publicações	2:500\$000
Agua, limpeza da casa e diaria a um servente	1:000\$000
Adiantamento de custas ao procurador fiscal, para a cobrança da di- v. da activa e outras	1:000\$000
	84:180\$000

(7)

Arrecadação das rendas**ESTAÇÕES****MEZA DE RENDAS DE SANTOS**

1 administrador	Ord.	1:066\$660	
	Gr.	533\$340	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	
2 conferentes	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
3 escripturarios	Ord.	2:000\$000	
	Gr.	1:000\$000	
6 guardas	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito alaviculario	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 agente	Ord.	400\$000	
	Gr.	200\$000	
1 zelador da ponte	Gr.	120\$000	
Porcentagem de 2 % pela arrecadação de direitos de cahidas e outros im- postos		37:500\$000	
Aluguel de casa onde defen- ciona a Mesa de Rendas		1:920\$000	52:340\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

MESA DE RENDAS DE CARAGUATATUBA

1 guarda	Ord.	200\$000	
	Gr.	100\$000	300\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

MESA DE RENDAS DE UBATUBA

1 amanuense	Ord.	533\$340	
	Gr.	266\$660	
1 guarda	Ord.	166\$000	
	Gr.	80\$000	1:040\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

REGISTRO DE SOROCABA

1 administrador	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 escrivão	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	3:000\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

BARREIRA DO ITARARÉ

1 administrador	Ord.	1:344\$000	
	Gr.	672\$000	
1 escrivão	Ord.	896\$000	
	Gr.	448\$000	3:360\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

AGENTES FISCAES

10 agentes de 1ª clas- se	Ord.	6:666\$660	
	Gr.	3:333\$340	
40 ditos de 2ª classe	Ord.	13:333\$340	
	Gr.	6:666\$660	30:000\$000
		<u>-----</u>	<u>-----</u>

(8)

DESTACAMENTO DE BARREIRAS

1 commandante do destacamento de Sorocaba (com graduação de Alferes)	Sold.	1:080\$000	
1 commandante do destacamento da Barreira do Itararé	Gr.	700\$000	
35 praças na Barreira do Itararé e Registro de Sorocaba	Sold.	15:33\$000	
	Etap.	6:387\$500	
34 praças nas outras barreiras e registros	Sold.	14:872\$000	
	Etap.	6:205\$000	
Aluguel de casa e luzes para quartéis		600\$000	45:194\$500

COMISSÃO PELA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

A's estações de arrecadação	140:000\$000	
A's estradas de ferro	32:000\$000	172:000\$000

Diversas despesas

Expediente das estações	4:000\$000	
Aluguel de casa e luzes para as barreiras	5:00\$000	
Passagem ao guarda da mesa de rendas de Ubatuba	108\$000	9:108\$000
		400:522\$500

§ 4º

Culto publico

<i>Cathedral</i>		
Mestre de capella, organista e musica	3:000\$000	
Guisamentos e fabrica	2:000\$000	5:000\$000

Igreja do Collegio

1 Capellão	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$340	
1 Sachristão	Ord.	66\$660	
	Gr.	33\$340	
Guisamentos		40\$00	
Quatro festividades		124\$000	664\$000

Parochias

Congrua a coadjuutores	7:260\$000	
Guisamentos e fabrica	2:240\$000	9:500\$000
		15:164\$000

§ 5º

Força publica

Conforme a que fôr votada na respectiva lei	980.000\$000
---	--------------

§ 6º

Seminario da Gloria

Gratificação á superiora e a seis irmãs	2:100\$000	
1 Capellão	Ord.	400\$000
	Gr.	200\$000
1 Medico	Ord.	1:000\$000
	Gr.	500\$000
		4:200\$000

(9)

Transporte.	4:200\$000		
<i>Dotação</i>			
Alimentação, vestuário, etc. a cem educandas, a 20\$000 por mez a cada uma	24:000\$000		
Salario a serventes e outras despesas	1:800\$000	25:800\$000	30:000\$000
	<u> </u>	<u> </u>	

§ 7º

Passelos publicos*Pessoal*

1 Inspector dos jar- dins	Ord.	746\$660	
	Gr.	373\$340	
1 Jardineiro feitor	Ord.	883\$340	
	Gr.	441\$660	
1 Zelador da Ilha dos Amores	Ord.	640\$000	
	Gr.	320\$000	3:405\$000
		<u> </u>	

Despesas diversas

Salario aos trabalhadores do jardim publico e outras despesas	6:000\$000		
Dita aos trabalhadores da Ilha dos Amores, e do Murro do Carmo e outras despesas	1:200\$000	7:200\$000	10:805\$000
	<u> </u>	<u> </u>	

§ 8º

Hospicio de Alienados*Pessoal:*

1 administrador	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 escrivão	Ord.	933\$340	
	Gr.	1:066\$660	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	7:100\$000
		<u> </u>	

Diversas despesas :

Alimento, vestuario, medicamentos, sala- rio a serventes e ou- tras despesas	42:900\$000	50:000\$000
	<u> </u>	<u> </u>

(10)

§ 9º

Penitenciaria

Pessoal :

1 administrador	Ord.	2:400\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 escrivão	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Almojarife	Ord.	1:333\$340	
	Gr.	666\$660	
1 Professor	Ord.	175\$000	
	Gr.	87\$500	
1 Medico	Ord.	1:000\$000	
	Gr.	500\$000	
1 Capelão	Ord.	420\$000	
	Gr.	210\$000	
1 Sachristão	Ord.	70\$000	
	Gr.	35\$000	
4 Carcereiros	Ord.	1:400\$000	
	Gr.	700\$000	
1 Enfermeiro	Ord.	333\$340	
	Gr.	166\$660	
1 Ajudante do dito	Ord.	266\$660	
	Gr.	133\$330	
16 Guardas internos	Ord.	5:760\$000	
5 Ditos do Calabouço	Gr.	1:987\$500	
1 Mestre de alfaiate	Gr.	600\$000	
1 Dito de Marceneiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de sapateiro	Gr.	600\$000	
1 Dito de funileiro	Gr.	600\$000	23:245\$000

Diversas despesas :

Iluminação	1:000\$000		
Faria dos sentenciados	3 000\$000		
Expediente	300\$000		
Limpeza e outras despesas miudas	280\$000	4:580\$000	27:825\$000

§ 10

Presos pobres

Diversas despesas :

Alimento, vestuario, curativos, transportes e outras despesas com presos pobres da Penitenciaria, da cadeia da capital e das localidades da provincia	62:000\$000	
Aluguel de casa para cadeias	5.000\$000	67.000\$000

§ 11

Obras publicas provinciaes

DIRECTORIA GERAL

<i>Pessoal</i>		
1 director	Ord. 3.600\$ 00	
	Gr. 1:800\$000	
1 secretario	Gr. 2:400\$000	
	Gr. 1:200\$000	
6 chefes de districto	Ord. 14:400\$000	
	Gr. 7:200\$000	
3 ajudantes	Ord. 4:800\$000	
	Gr. 2.400\$000	
2 desenhistas	Ord. 3:200\$000	
	Gr. 1:600\$000	
1 escriptuario servindo de official	Ord. 1:333\$340	
	Gr. 666\$660	
2 escriptuarios	Ord. 2:000\$000	
	Gr. 1:000\$000	
1 porteiro	Ord. 1:000\$000	
	Gr. 500\$000	
1 continuo	Ord. 866\$660	
	Gr. 433\$340	
1 servente (diaria)	600\$000	51.000\$000

<i>Diversas despesas</i>		
Transporte	6:000\$000	
Expediente	1:500\$000	
Agua e limpeza da casa	300\$000	7:800\$000
<i>Fiscalisação das estradas de ferro</i>		
1 engenheiro fiscal das companhias Paulista, Ituana e Mogyana	Ord. 4:000\$000	
	Gr. 2:000\$000	
1 dito da companhia Cantareira e Esgostos	Gr. 1:200\$00	7:200\$000

<i>Obras publicas em geral</i>		
Estradas, pontes, balsas, cadêes e reparos urgentes em edificios publicos em que funcionam repartições provinciaes	120:000\$000	
Obras especificadas na tabella E	360:000\$000	480:000\$000 546:000\$000

§ 12

Iluminação publica

Da capital	130:000\$000	
De Campinas	33:000\$000	
De Santos	30:000\$000	193:000\$000

§ 13

Pessoal inactivo

<i>Aposentados</i>		
Assembléa provincial	3:056\$410	
Secretaria do governo	16:432\$520	
Thesouro provincial	11:020\$820	
Arrecadação das rendas	8:779\$420	
Instrucção publica	36:288\$356	
Escola normal	800\$000	
Seminario da Gloria	400\$000	
<i>Reformados :</i>		
Força publica	16:455\$030	93:293\$556

§ 14.º

Instrucção publica*Inspectoria geral :*

1 Inspector	Ord.	2:266\$660	
	Gr.	1:133\$340	
1 Secretario	Ord.	953\$340	
	Gr.	476\$660	
1 Official	Ord.	660\$000	
	Gr.	330\$000	
3 Amanuenses	Ord.	1:026\$660	
	Gr.	513\$340	
1 Porteiro servindo de continuo	Ord.	440\$000	
	Gr.	220\$000	8:020\$000

Diversas despesas :

Expediente	500\$000	
Agua e limpeza da casa	200\$000	700\$000

Escola Normal :

1 Director	Gr.	600\$000	
1 Professor da 1ª cadeira	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da segunda dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 3ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 4ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da 5ª dita	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	1:200\$000	
1 dito da eschola annexa	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
1 Professora idem	Ord.	900\$000	
	Gr.	900\$000	
2 adjunctos, idem	Ord.	1:200\$000	
	Gr.	600\$000	
1 Porteiro	Ord.	600\$000	
	Gr.	300\$000	
1 Continuo	Ord.	300\$000	
	Gr.	300\$000	19:500\$000

Diversas despesas :

Aluguel de casa	2:400\$000	
Expediente	300\$000	
Agua e limpeza da casa	240\$000	
Compra de livros e outros objectos necessarios ás aulas	3:000\$000	5:940\$000

Escolas publicas :

1 Professor de latim e francez, de Itú	Ord.	800\$000	
	Gr.	400\$000	1:200\$000

Professores de primeiras letras

	Ord.	242:951\$110	
	Gr.	121:475\$550	
Professores, idem	Ord.	121:475\$560	
	Gr.	58:737\$780	544:640\$000

Diversas despesas :

Moveis, utensis e livros para as escolas	20:000\$000	600:000\$000
--	-------------	--------------

(13)

§ 15.º

Contractos e subvenções

Subvenção pela publicação dos actos officiaes	12:000\$000		
Dita á companhia de Navegação a vapor na Ribeira e outros rios da comarca de Iguape	18:000\$000		
Dita ao empresario da passagem nos rios Peruahyba, Guarahú e outros no porto de Iguape	2:000\$000	32:000\$000	32:000\$000
	-----	-----	-----

§ 16.º

Reposições e restituições

Para as que se verificarem no exercicio da lei, relativas á arrecadação de exercicios anteriores	5:000\$000
--	------------

§ 17.º

Diversas despesas e eventuaes

Gratificação a diversos funcionarios pela substituição de cargos singulares em que o substituido tem direito a todos os vencimentos	3:000\$000		
Ditas por serviços extraordinarios	7:000\$000		
Para despesas não previstas	10:000\$000	20:000\$000	

§ 18.º

Juros diversos e differenças de cambio

Pagamento de juros de 6 % ao anno da divida fundada (1,200:000\$000)	72:000\$000		
Dito idem de diversas taxas de emprestimo em letras e conta corrente	30:000\$000		
Dito dos garantidos ás diversas estradas de ferro	440:000\$000	542:000\$000	542:000\$000
	-----	-----	-----

§ 19.º

Immigração

Pessoal

Para pagamento do pessoal da hospedaria e dos agentes officiaes em Santos e na Bocaina	12:000\$000
--	-------------

Diversas despesas

Expediente	680\$000		
Para pagamento dos juros e amortisação de emprestimo contrahido para o serviço desta rubrica	40:000\$000	40:680\$000	52:680\$000
	-----	-----	-----

§ 20.º

Exercicios findos

Para pagamento das dividas liquidadas pelo thesouro	50:000\$000
---	-------------

3.832:506\$056

CAPITULO II

RECEITA PROVINCIAL

Art. 2º O presidente da provincia fará arrecadar, na fórma das leis e regulamentos em vigor, no anno financeiro de 1º de Julho de 1884 a 30 de Junho de 1885 sob os titulos abaixo designados, a quantia de rs. 3.263:000\$

Ordinaria

§ 1º	Direitos de sahida	1.685:000\$
§ 2º	Taxa da ponte da embarque, em Santos	80:000\$
§ 3º	Despacho de embarcações	13:000\$
§ 4º	Decima de heranças e legados	209:800\$
§ 5º	Dita de <i>uso-fructo</i>	8:000\$
§ 6º	Matricula especial de escravos	\$
§ 7º	Meia siza de escravos	100:000\$
§ 8º	Taxa de barreiras	48:000\$
§ 9º	Novos impostos de animaes	13:500\$
§ 10º	Imposto de transportes ou de transitio	600:000\$
§ 11º	Imposto sobre casas de leilão	2:200\$
§ 12º	Dito sobre casas de modas	1:400\$
§ 13º	Dito sobre segas e outros vehiculos	2:700\$
§ 14º	Dito sobre capitalistas	15:600\$
§ 15º	Dito sobre vendedores de bilhetes de loteria extranhas á provincia	4:000\$
§ 16º	Dito predial	150:000\$
§ 17º	Dito sobre companhias equestres	3:800\$
§ 18º	Emolumentos	23:000\$
§ 19º	Novos direitos por diversas mercês	14 500\$
§ 20º	Cobranca da divida activa	30:000\$
§ 21º	Taxa addicional	80:000\$
§ 22º	Auxilio do governo geral para a força pu- blica	29:500\$

Extraordinaria

§ 23º	Indemnisações	5:000\$
§ 24º	Receita eventual, comprehendidos os divi- dendos das acções da Companhia Ituana e as multas por infracção de lei ou regu- lamento	50:000\$
§ 25º	Sello de patentes de officiaes da guarda na- cional arrecadado pela fazenda geral	26:000\$
§ 26º	Rendimento dos estabelecimentos provin- ciaes	9.000\$

RENTA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

Art. 3º E' o presidente da provincia autorizado a fazer arrecadar sob o titulo e para o fim especial indicado no n. 5 § 1º do art 3º da lei geral n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art 26 do regulamento a que se refere o decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, as importancias das seguintes origens, que sob aquelle titulo serão escripturadas :

- 1º Metade do imposto da matricula especial de escravos.
- 2º Metade da multa comminada pela falta de matricula.
- 3º Transmissão de escravos por successão ou outro qualquer titulo não sujeito a meia siza.
- 4º 50 % de todas as loterias extrahidas na provincia, com excepção das do Monumento do Ypiranga e das destinadas ao monte-pio provincial.

Art. 4º Continua em vigor a disposição do art. 6º e seu § da lei n. 52 de 4 de Maio de 1882.

Encanamento de agua em Sorocaba

Art. 5º E' tambem o presidente da provincia autorizado a arrecadar sob o titulo acima e para o fim especial indicado, as taxas determinadas pela lei n. 24 de 16 de Fevereiro e n. 129 de 17 de Julho de 1881, art. 11.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 6.º E' o presidente da provincia autorisado para mandar receber e restituir os dinheiros das segmintes origens :

- 1.º Beneficio das loterias p ovinciaes.
- 2.º Premios das mesmas loterias, não reclamados.
- 3.º Peculios dos escravos entrados na provincia.
- 4.º Cauções e fianças.
- 5.º Depósitos de outras origens.

O saldo que produzirem estes depósitos será empregado nas despesas da provincia ; e se as sommas restituidas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo.

Art. 7.º São approvados os transportes de sobras de umas para outras verbas effectuadas em virtude do acto do governo de 29 de Setembro de 1883, na importancia de 85:692\$584, autorisados pelo art 33 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883 ; e os credit s e-speciaes e supplementares abertos constantes da tabella F.

Art. 8.º Fica o presidente da provincia autorisado a contractar a conservação das estradas provinciaes constantes da tabella E sob as seguintes bases :

1.º O serviço da conservação das estradas provinciaes será feito por contracto com pessoa idonea, mediante concorrência publica, por praso não menor de tres annos.

2.ª A base do preço para a concorrência não excederá de 50\$ annualmente por kilometro para as estradas de 1.ª ordem, e de 30\$ para as de 2.ª ordem.

2.ª A conservação das estradas comprehenderá todo o serviço necessario para que o transitto publico seja livre e desembarçado em toda a sua extensão, garantindo-se nos respectivos contractos o cumprimento desta obrigação por meio de penas e multas.

4.ª A conservação além de todo e qualquer serviço necessario ao livre transitto pela estrada, comprehenderá especialmente o descortinamento geral da estrada, de modo a que seja o mais possivel batida pelo sol ; construcção de boeiros, abertura de vallos e valletas que facilitem o prompto escoamento das aguas pluviasas ; conservação em perfeito estado de segurança de todas as obras d'arte existentes na estrada, fazendo-se nellas todos os concertos que se tornarem necessarios durante o praso de contracto ; conservação e restabelecimento dos portes kilometricos das estradas que os tiverem ou collocação e conservação de novos naquellas que os não tenham.

5.ª O terreno occupado pelas estradas provinciaes de 1.ª ordem abrangerá uma zona de 14 metros de largura, sendo 6 para o leito viavel e 4 de cada lado para limites de fechos ; as estradas de 2.ª ordem comprehenderão uma zona de 10 metros de largura, sendo 4 para o leito viavel e 3 de cada lado para limites de fechos, sem prejuizo dos fechos e plantações existentes na data desta lei.

6.ª A nenhum proprietario de terrenos será permittido restringir com fechos as zonas acima mencionadas, sob pena de immediata demolição dos mesmos.

Art. 9.º O governo poderá applicar as sobras de umas a outras rubricas da lei orçamento quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes e houver precisão urgente. Esta faculdade não poderá ser exercida no que toca ás rubricas intactas nem a respeito daquellas cujos serviços não estejam findos.

Art. 10.º Fóra destes casos, o presidente da provincia não poderá applicar as assignações de umas para outras rubricas da lei do orçamento, nem a serviços não designados nellas.

Art. 11.º Quando as quantias votadas para serviços constantes da tabella B não bastarem para as despesas a que são destinadas e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não es-

II. Os titulos sujeitos ao pagamento dos novos direitos por diversas mercês e emolumentos.

III. O imposto da ponte de embarque em Santos.

Art. 26. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 26 e 27 da lei n. 86 A de 25 de Junho de 1881 sobre as casas de bilhetes de loterias extranhas á provincia e vendedores ambulantes dos mesmos e revogada a disposição do art. 30 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 27. O imposto sobre capitalistas fica alterado da seguinte fórma :

§ 1.º Os que fizerem operações de credito e cambio ou corretagem ou derem dinheiro a premio, de capital inferior a vinte contos de réis pagarão o imposto annual de 5\$000.

§ 2.º Os comprehendidos no § antecedente, com capital de 50:000\$000 pagarão o imposto annual de 20\$000 ; de 50:000\$000 para cima 50\$000.

§ 2.º Os bancos ou associações bancarias pagarão o imposto annual de 200\$000.

Art. 28. Continuum em vigor as disposições dos arts. 12 e 13 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 e art. 11 da Lei n. 92 de 17 de Maio de 1883.

Art. 29. Ficam sujeitos ao imposto de 12\$000 annuaes os carros de passageiros das empresas de carris urbanos e ao de 6\$000 os de carga.

Art. 30. Continúa em vigor a disposição do art. 23 da Lei n. 52 de 4 de Maio de 1882 relativa ao producto dos beneficios das loterias do Ypiranga e dos premios dos bilhetes não reclamados.

Art. 31. O presidente da provincia fica autorizado a fazer as operações de credito que forem necessarias para os serviços constantes da Tabella C e para occorrer ao deficit que se verificar no exercicio desta Lei no caso de insufficiencia da renda arrecadada.

Art. 32. O presidente da provincia fica autorizado a abrir creditos especiaes, fazendo as operações de credito que forem necessarias, em falta de renda ordinaria, para os serviços constantes da Tabella D.

Art. 33. Continúa em inteiro vigor para os actuaes empregados provinciaes a disposição da Lei n. 48 de 17 de Abril de 1874, que dividido os vencimentos em ordenado e gratificação, salva a disposição do art. 42 do regulamento de 28 de Abril de 1875.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões da Assembléa Provincial de São Paulo, 4 de Março de 1884.

Moreira de Barros.

Antonio Prado.

Lopes Chaves.

Ferreira Braga.

Campos Toledo.

Alves dos Santos.

Delino Cintra.

TABELLA A

Para cobrança do imposto de transporte ou de transito, de accôrdo com o art. de lei

§ 1º	Passagem das duas classes	10 % do valor da passagem
§ 2º	Encommendas, bagagens excedentes ás permittidas gratis em qualquer trem	10 réis por kilogramma
	Gêlo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, ovos e leite transportados em qualquer trem	3 réis por kilogramma
§ 3º	Generos destinados principalmente á exportação, taes como :	
	Fumo	3 réis por kilogramma
	Café	2,5 » » »
	Toucinho	4 » » »
	Couros seccos	4 » » »
	Assucar de produção da provincia	2 » » »
	Dito de qualquer procedencia	5 » » »
	Todos os demais generos não comprehendidos nos outros §§	4 » » »
§ 4º	Generos alimenticios de primeira necessidade, como : farinha, arroz, feijão, milho, legumes, raizes alimenticias e outros não comprehendidos nos outros §§	1 real por kilogramma
	Sal	1 » » »
§ 5º	Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral destinados á construcções; bem assim as machinas e utensilios para a agricultura, couros salgados, generos do § 14 em quantidade menor de uma tonelada	1,5 real por kilogramma
§ 6º	Generos diversos, não mencionados em outros §§, como louça tanto em gigos como em caixões e os vidros ordinarios, petroleo, aguardaz e outros espiritos	4 réis por kilogramma
§ 7º	Objectos de grande volume e pouco peso, como mobílias, caixões com chapéus e outros semelhantes, quer sejam da provincia ou de fóra della, e os objectos frágeis como pianos, espelhos, vidros e todos os mais classificados neste §	10 réis por kilogramma
§ 8º	Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas como phosphores, vitriolo e fogos de artificio	20 réis por kilogramma

§ 9º	Perús, patos, gansos, marrecos, gallinhas, faisões, papagaios, araras e quaesquer outros animais domesticos ou silvestres	20 réis por cabeça
	Transportados em gaiolas ou capoeiras, engradados, etc.	25 réis por cabeça
§ 10	Bezerros, carneiros, percos, cães amordaçados e outros quadrupedes	100 réis por cabeça
§ 11	Bois, vaccas, touros, cavallos, egoas, bestas e jumentos	500 réis por cabeça
§ 12	Madeiras serradas, lavradas ou brutas não comprehendidas nas outras tabella sendo a lenha isenta do imposto	2\$400 por wagon
§ 13	Caibros e varas até nove metros de comprimento	3\$300 por 2 wagons unidos
§ 14	Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedra de construcção e peças pequenas de madeira de menos de 4"50 de comprimento, como ripas, moirões; capim, estrume e outras substancias uteis à lavoura e à industria e de valor insignificante em relação ao volume, ficando isenta do imposto a lenha em achas Quando forem transportadas as materias e substancias de utilidade à industria e à lavoura, em quantidade superior a cinco wagons	1\$300 por wagon
§ 15	Carro ou carroça de qualquer qualidade:	900 rs. por wagon
	De duas rodas	1\$200 cada um
	De quatro rodas	1\$800 » »
§ 16	Carros rebocados para estradas de ferro	1\$200 » »
§ 17	Locomotivas e tenders novos rebocados	4\$000 » »
§ 18	Objectos despachados <i>ad valorem</i> nas estradas de ferro	5 % do valor do frete

Isenções

São isentos do pagamento do imposto:

- 1.º As machinas destinadas ao beneficio dos productos da lavoura incluindo seus accessorios.
- 2.º As machinas industriaes para as fabricas de fiação e tecidos com seus accessorios.
- 3.º Os materias destinados ás estradas de ferro da provincia, á Companhia Cantareira e Esgotos e outras, conforme for estipulado nos respectivos contractos feitos com o governo da provincia.
- 4.º As mudas e sementes de qualquer planta que entrarem para a provincia ou forem transportas de um para outro municipio.
- 5.º As machinas, accessorios e materias de construcção destinados á fabrica de oleos mineraes e gaz da cidade de Taubaté.
- 6.º Os materias de construcção, como madeiras, tijolos, telhas,

pedras e cal e os generos da primeira necessidade, como arroz, feijão, farinha, ovos, gallinhas, legumes, quando transportados de uma para outra estação dentro do mesmo municipio.

- 7.º Os materiaes e objectos transportados por conta do Estado, da provincia ou das municipalidades e com destino á obras ou estabelecimentos custeados pelos respectivos cofres. Nesta ultima parte não se comprehendem os materiaes ou objectos mandados vir pelos empreiteiros ou contras-tantes de obras publicas, salvo se a isenção for estipulada expressamente nos contractos com o governo.

Observações

- 1.ª Todos os objectos mencionados nesta tabella, com excepção dos constantes dos §§ 1.º, 2.º, 9.º e 8.º, quando transportados em trens de passageiros pagarão mais 50 % do valor do imposto estipulado.
- 2.ª Todas as fracções inferiores á 10 réis, serão consideradas em favor da fazenda provincial.
- 3.º Pagar-se-hão como inteiras as fracções de um kilogramma, de um carro ou de um wagon de cinco toneladas.
- 4.ª As taxas são devidas, qualquer que seja a distancia que os generos ou passageiros tenham de percorrer.
- 5.ª Os generos ou mercadorias que a provincia não produzir re-mettidos de umas para outras estações intermediarios aos pontos de entrada na provincia, não ficam sujeitos ao pagamento de imposto.
- 6.ª Os §§ desta tabella correspondem ao numero das tabellas da tarifa organizada pela contadoria central das estradas de ferro da provincia, devendo, portanto, os generos constantes das respectivas pautas, pagar o imposto estipulado no § que lhe é correspondente.

TABELLA B

Das verbas da presente lei do orçamento para as quaes o presidente da provin- cia poderá abrir creditos supplemen- tares de accôrdo com o art. II

§ 1.º *Assembléa Provincial:*

Pelo que faltar para pagamento do subsidio e ajuda de custo aos membros da Assembléa nas sessões extraordinarias e prerogações.

§ 3.º *Administração e arrecadação das rendas:*

Pelo que faltar para pagamento de percentagem pela arrecadação das rendas e dividas arrecadadas e custas judiciais.

§ 5.º *Força publica:*

Pelo que faltar para pagamento de transporte de força para o interior da provincia e da differença de vencimentos da força de 1ª linha para auxilio das autoridades policiaes.

§ 8.º *Hospicio de alienados:*

Pelo que faltar para pagamento de alimento, vestuario e medicamentos dos enfermos e salario de serventes.

§ 10. *Presos pobres:*

Pelo que faltar para pagamento da despeza com alimentação, vestuario, curativo e transporte de presos pobres,

§ 11. *Obras publicas provinciales:*

Pelo que faltar para pagamento das despesas com transporte de engenheiros.

§ 16. *Reposições e restituições:*

Pelo que faltar para pagamento das reposições e restituições que se verificarem no exercicio desta lei.

§ 18. *Juros diversos e differenças de cambio:*

Pelo que faltar para pagamento dos juros de emprestimos, garantia de juros das estradas de ferro, das operações de credito para immigração e das differenças de cambios nos contractos em que o pagamento em ouro seja estipulado.

§ 19. *Immigração:*

Pelo que faltar para a hospedagem e passagem de immigrantes nos termos da lei que autorisa esta despeza.

TABELLA C

**Das despesas com diversos serviços para
as quaes o presidente da provincia
poderá fazer operações de cre-
dito de accôrdo com o art. 31
desta Lei**

**Para o serviço de immigração e estabelecimento de
nucleos coloniaes de conformidade com a Lei... 600:000\$000
... deste anno**

TABELLA D

**Creditos especiaes para os quaes o gover-
no poderá fazer operações de credi-
to em falta de renda ordinaria
de conformidade com o
art. 32 desta Lei**

Para desapropriação de nove kilometros quadrados nos campos do Jordão em virtude da Lei.	
... até	12:000\$000
Para desapropriação dos terrenos pertencentes a d. Maria Marcolina Monteiro de Barros, em virtude do art 37 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até a quantia que fôr necessaria em vista da avaliação	\$
Para o Instituto vaccinico, nos termos do art. 17 desta Lei, até	3:000\$000
Para as despesas com a compilação dos Regulamentos, etc., de conformidade com o art. 27 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883, até	5.000\$000
Para pagamento de dividas de exercicios findos, que forem sendo liquidadas pelo Thesouro Provincial, até a quantia que fôr necessaria (art. 35 da lei n. 92 de 17 de Maio de 1883)...	\$

TABELLA E

Obras publicas provinciaes

**Para a distribuição das quotas consigna-
das de accôrdo com o final do § II do
art. 1º e do art. 8º desta Lei**

Para as obras desta tabella

360:000\$000